



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 252

Curitiba, Sexta-feira, 4 de junho de 2010

Ano V 68 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	62
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA
PRIMEIRA CÂMARA	14	ATOS DE AUDITORES	62
PAUTAS	14	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	62
ATAS	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
ACÓRDÃOS	15	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	64
SEGUNDA CÂMARA	18	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	64
PAUTAS	18	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
ATAS	20	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	65
ACÓRDÃOS	20	EDITAIS	65
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	36	DESPACHOS	66
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40	ATOS DE ALERTA
CORREGEDORIA GERAL	ATOS NORMATIVOS
ATOS DE CONSELHEIROS	40	JURISPRUDÊNCIA
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	49	COMUNICADOS
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	52		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 19 em 10 de Junho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 152918/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SOILI CAMARGO DE VASCONCELOS

Processo: 522189/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MOACIR RIBEIRO LATALIZA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 560544/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
Interessado: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

Processo: 220891/09 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 285144/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 285179/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 173034/03 Vistas desde 13/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: JOSE TAVARES DA SILVA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 95120/09 Adiado desde 27/05/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (Procurador(es): JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO), NINA ROSA DE LIMA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 447191/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: TULIO TOSHIO SODA (Procurador(es): CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 157118/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Processo: 161267/09 Vistas desde 06/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 599390/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO (Procurador(es): ADRIANA ADELIS AGUILAR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

APOSENTADORIA

Processo: 441337/02
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 210950/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

Processo: 144389/10 Adiado desde 20/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 195676/10 Adiado desde 06/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO SEVERO DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 91054/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 254885/09 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, GILMAR APARECIDO CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 306372/04 Vistas desde 13/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 277893/09 Aguarda Voto de Desempate desde 13/05/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

CONSULTA

Processo: 25531/10 Vistas desde 29/04/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: GILMAR FOSCHEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 368597/09
Entidade: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS (Procurador(es): JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)
Interessado: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS (Procurador(es): JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)

CONSULTA

Processo: 418330/09 Adiado desde 20/05/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Nova Audiência desde 20/05/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**CONSULTA**

Processo: 335931/09 Adiado desde 06/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
 Interessado: HERMES WICHTHOFF

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 628412/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 287824/07 Vistas desde 13/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470464/09 Adiado desde 13/05/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 30551/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
 Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CELSO LENHARO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 414389/07
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 554370/08 Vistas desde 27/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
 Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 260320/09 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
 Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

PREJULGADO

Processo: 111936/09 Adiado desde 20/05/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 17, em 20 de maio de 2010**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (20/05/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Senhor PRESIDENTE, Hermas Eurides Brandão, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do quorum da Sessão. Ausentes os Conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, ficando convocados os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quorum da Sessão. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE da Sessão, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 13 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 285160/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 236836/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 202334/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 201296/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 141143/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 285160/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 220891/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos nºs: 173034/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 254885/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 306372/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 236836/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 144389/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 59913/09, também da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laerzio Chiesorin Junior, pós nova audiência; 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laerzio Chiesorin Junior, pós nova audiência; 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi adiado pós-vistas o julgamento do processo nº 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 195676/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 335931/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 470464/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 82938/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O processo nº 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, continua aguardando voto de desempate. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 285160/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, foi designado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para lavratura de voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h10min), do dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e dez (20/05/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de maio de dois mil e dez (27/05/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 394/10 – Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 75994/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Relatório de Auditoria. Procedimentos de engenharia praticados pela administração Municipal. Vícios formais. **Aprovação do relatório de auditoria sem a imputação de responsabilidade.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Toledo pelos técnicos senhores Maria Cristina Queiroz Pirihi e Armando Queiroz de Moraes Júnior, no período entre 2007 e 2009, com vistas à fiscalização de procedimentos de engenharia praticados pela administração Municipal.

Foram selecionadas 4 (quatro) obras que em seu conjunto totalizaram o valor de R\$ 3.267.322,73 (três milhões duzentos e sessenta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), conforme descrição abaixo:

- 1) execução de pavimentação asfáltica da estrada rural entre Toledo e São Luiz do Oeste;
- 2) execução de pavimentação asfáltica da estrada rural que faz a ligação entre São Miguel e a estrada PR-163;
- 3) execução global da escola municipal Santa Clara IV – 1ª etapa, construção de área de 777,60 m²; e
- 4) construção de 30 unidades habitacionais.

Com exceção das unidades habitacionais, cuja construção está em andamento, as demais obras foram concluídas e encontram-se em uso.

O procedimento foi realizado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Na auditoria realizada, em primeira análise, às fls. 12/25, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura concluiu que as contas apresentaram os seguintes vícios formais:

- 1) publicação extemporânea do contrato caracterizada pela assinatura na data de 20/02/2008 e pela publicação na data de 02/04/2008, em confronto com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, que determina o prazo máximo de 20 dias;
- 2) previsão editalícia de seguro garantia não constante do contrato firmado, contrariando o disposto no artigo 54, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 3) ausência de cumprimento do seguro garantia, em confronto com o disposto no Edital de Licitação n.º 028/2007 (adendo 6 - item 14); e
- 4) substituição de lavatórios e bacias sanitárias por chuveiros, sem a devida formalização, em confronto com o disposto nos artigos 60, 61, parágrafo único, e artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O responsável, no exercício da ampla defesa e do contraditório, apresentou justificativas as seguintes justificativas às fls. 42/49:

- 1) publicação extemporânea: falha ocasionada pela morosidade do trâmite de publicação dependente do envio do contrato assinado até o fornecedor e seu retorno até o órgão executivo municipal. Segundo o responsável, conforme documento à fl. 45, foi expedido ofício em que foi determinado ao Controlador responsável pelo Controle Interno Municipal que adote medidas para a publicação dos contratos em conformidade com o previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 2) ausência, no contrato, de cláusula de garantia prevista em edital: o responsável informou que já determinou, conforme documento à fl. 45, ao controlador interno do município que atente para a necessidade de cláusulas contratuais que atendam os estritos termos de seu respectivo edital;
- 3) ausência de cumprimento de garantia prevista em edital: o responsável afirma que o vício teve por causa a ausência da cláusula de garantia na minuta contratual constante do edital, a qual foi copiada na redação do próprio contrato. No entanto, afirma que providências foram tomadas, mediante a determinação ao Controlador de Controle Interno Municipal (fl. 45) que observe a necessidade de fazer constar do contrato todas as cláusulas previstas em edital; e
- 4) substituição de lavatórios e bacias sanitárias por chuveiros: o responsável justificou que a falha foi ocasionada pela ausência de previsão da instalação de chuveiros no projeto de execução. No entanto, a necessidade foi constatada em razão do atendimento a alunos em período integral de ensino. Nesse sentido, o responsável informa que expediu ofício ao Controlador Interno do Município (fl. 47 – item 12) solicitando a realização de aditamento ao contrato, sempre que outras situações semelhantes ocorram.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura entendeu serem procedentes as alegações apresentadas pelo responsável. Todavia, recomendou a realização de monitoramentos pela coordenadoria em procedimentos futuros de engenharia a serem praticados no Município (fls. 50/53).

O Ministério Público, considerando a ocorrência de apenas vícios formais e a adoção de medidas corretivas pela administração municipal, propõe a aprovação do relatório de auditoria com a recomendação de monitoramento proposta pela Unidade Técnica.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho:

- 1) aprovação do presente relatório de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE TOLEDO, referente à gestão do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Prefeito Municipal durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2009, sem a imputação de responsabilidade; e
- 2) a realização de monitoramentos pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em procedimentos futuros de engenharia a serem praticados no Município de Toledo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 12 do Provimento nº 60/05:

- 1) aprovar do presente relatório de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE TOLEDO, referente à gestão do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Prefeito Municipal durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2009, sem a imputação de responsabilidade; e
- 2) realizar monitoramentos pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em procedimentos futuros de engenharia a serem praticados no Município de Toledo.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1422/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 506787/09

ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO BISCA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMISSÃO DE TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS PELO ÓRGÃO REPASSADOR. DECURSO DE PRAZO DE QUASE DEZ ANOS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INERCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo Sr. **José Aparecido Bisca**, Ex-Presidente da **Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR**, contra decisão contida no Acórdão nº 1.736/09 – Primeira Câmara (fls. 653/657) que, por maioria de votos, julgou procedente a Tomada de Contas[1] e, via de consequência, irregulares as contas do convênio celebrado entre a Federação e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 703.401,57 (setecentos e três mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e sete centavos), atinentes aos exercícios financeiros de 1997/2001, tendo por objeto o apoio da FEMUPAR na implementação do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Os motivos que ensejaram a irregularidade das contas, consoante a Instrução nº. 4966/2009 (fls. 638/646), em síntese, são: **1** - pagamentos realizados ao Sr. Maurício Sibut Bassetti, antes da vigência do convênio; **2** - ausência de retenção de encargos sociais (item convertido em ressalva pela DAT, por entender que a competência é da Secretaria da Receita Federal); **3** - ausência de apresentação das fichas de admissão, demissão e rescisões contratuais, CAGED e rescisões contratuais; **4** - pagamento de férias e 13º salário ao Sr. Adolfo Zanon Filho, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) e a ausência de retenção de INSS e ISS sobre o valor mencionado; **5** - ausência da apresentação de cópia do contrato de locação do imóvel situado na Avenida Cândido de Abreu e do contrato de prestação de serviço da empresa “Terra Comunicação e Marketing”; **6** - constatação das seguintes impropriedades: **a)** cupom fiscal glosado (fl. 146 – Anexo 1), referente a aquisição de Shampoo, no total de R\$ 125,36 (cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos); **b)** ausência de esclarecimentos da importância do cheque ao portador sem documentação, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), fl. 150 - Anexo 1; **c)** ausência de esclarecimentos da importância de cheque ao portador sem documentação, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), fl. 158 - Anexo 1; **d)** ausência de Nota Fiscal referente a despesas no Hotel Diplomata em Brasília no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); **e)** ausência de Parecer Contábil; **7** - anomalias apontadas no processo nº.65879/01: **a)** Pagamentos de Salários com recibos à Rosângela Marina Gaspari e ao Sr. Adolfo Zanon Filho; **b)** ausência de esclarecimentos sobre a aquisição de duas telas – Nota Fiscal nº. 028 – Camargo Galeria de Arte; **c)** ausência de comprovação através de Ficha Funcional da documentação de recolhimento dos encargos (INSS e FGTS) (item convertido em ressalva); **d)** ausência de nota fiscal original da folha do Pontal do Paraná, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); **e)** ausência de Parecer Contábil; **f)** Termos de Cumprimento dos Objetivos Atingidos inválido (posteriormente juntado pelo recorrente às fls. 621 a 623); **g)** ausência de documentação pertinente ao contrato e demissão, bem como parecer do escritório contábil sobre os cálculos efetuados acerca da rescisão.

Determinou o julgador recorrido à condenação da Federação ao recolhimento da quantia de R\$ 20.072,39 (vinte mil, setenta e dois reais e trinta e nove centavos) ao erário estadual em razão de pagamentos indevidos; e, à inclusão do nome do Recorrente na lista de agentes inelégíveis.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido às fls. 671, nos termos do despacho nº. 2.272/09.

DO RECURSO

O Recorrente às fls. 658/670, entende que a análise deveria ficar circunscrita à comprovação do objeto do convênio, que foi integralmente cumprido, conforme atestado pelo órgão repassador mediante emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos atinentes aos períodos de 1997 a 2001.

Utiliza as argumentações exaradas no voto exarado pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (fls. 648/651), a saber: **a)** a responsabilidade pela supervisão e controle da execução do Programa era do órgão repassador, posto que “*observa-se nos autos, às fls. 510, 511 e 512 que a SEDU emitiu diversos Termos de Cumprimento de Objetivos para os períodos de 1997 a 2001, período este sob a vigência do Convênio*”; **b)** o então gestor da entidade somente foi citado para comparecer aos autos em 01/08/2006, portanto, quase dez anos depois, o que lhe trouxe, conforme suas ponderações (fls. 212 a 620), prejuízos quanto ao contraditório e ampla defesa, situação contemplada pela DAT.

Aponta ainda que: **a)** está comprovado nos autos o cumprimento dos objetivos constantes do Convênio, posto que a FEMUPAR prestava suas contas ao Governo do Estado do Paraná (através da SEDU) apresentando balançetes e documentos dos atos praticados no Convênio periodicamente; **b)** mesmo que a FEMUPAR, por seus técnicos, tenha procedido de forma equivocada na prática de alguns de seus atos, o próprio Estado, quando declarou cumprido os objetivos, convalidou a atuação da entidade; **c)** que não houve participação direta ou pessoal do recorrente; posto que as questões tidas por irregulares são meramente técnicas.

Registra que lhe foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa dez anos após o encerramento de seu mandato como Presidente da FEMUPAR, o que dificultou sua defesa. Alega que não houve participação direta e pessoal do Recorrente nos atos que motivaram a procedência da Tomada de Contas, sendo medida desproporcional a reprovação das contas em tela, devendo, portanto, ser aplicada ao caso o princípio da proporcionalidade, tal como já se manifestou este Tribunal de Contas (Acórdão nº. 240/06; 1.420/08 e 278/09 – Pleno). Atinente às irregularidades apontadas reportou-se ao contido nas justificativas apresentadas às fls. 612/620 na defesa.

Finda propugnando pelo provimento do recurso para o fim de julgar regulares as contas ou, alternativamente, regulares com ressalva e a exclusão de seu nome do rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Parecer nº. 397/09, fls. 676/678) sustenta que os pagamentos realizados ao Sr. Maurício Sibut Bassetti antes da vigência do convênio não poderiam ser justificados posto que por intermédio do Decreto nº 1.603, de 13 de fevereiro de 1996 (fls. 28/29), que instituiu o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - PARANÁ URBANO autorizou-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano a firmar contratos, acordos de cooperação e convênios com os municípios paranaenses e respectivas associações, nada dispondo sobre execução antecipada.

Alega que os pagamentos efetuados ao Sr. Adolfo Zanon Filho (fl. 645) correspondiam ao 13º (décimo terceiro salário) pago no mês de novembro de 1998 e os pagamentos de salário e férias eram referentes aos meses de setembro de 1997 e 1998. Assim, os valores impugnados consideraram o período imediatamente anterior à função de Diretor exercida pelo Sr. Adolfo Zanon Filho e, portanto, constituíram pagamentos ilegais[2].

Registra que o Sr. José Aparecido Bisca era, ao tempo dos pagamentos efetuados, então Presidente da Associação, competindo-lhe a prestação de contas dos recursos recebidos, bem como, o dever-poder de zelar pela correta execução das despesas.

Comenta que o lapso temporal não prejudicou a defesa, *“uma vez que os pagamentos efetuados irregularmente estão comprovados nos autos e os argumentos do Recorrente para justificá-los não se basearam na produção de provas documentais.”*

Sustenta que a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos

atesta, unicamente, a execução do objeto conveniado, nada declarando quanto à legalidade ou ilegalidade da execução das respectivas despesas.

Finda pugando pelo conhecimento e improvemento ao recurso.

O **Ministério Público de Contas**, às fls. 679/680, endossa o entendimento da Diretoria Técnica, pelo não provimento da presente Revista, uma vez que restou comprovada a responsabilidade do Sr. José Aparecido Bisca.

VOTO

Merece reforma a decisão objurgada.

Verifico que a prestação de contas do período de **09/1997 a 12/1998**, referente ao Convênio em tela foi protocolada junto a este Tribunal em **29 de setembro de 2000**, na gestão do então Conselheiro Quilse Crisóstomo da Silva e somente após **3.232 (três mil, duzentos e trinta e dois) dias de trâmite neste Tribunal, em 4 de agosto de 2009**, a Unidade Técnica entendeu, às fls. 644, *“que o presente processo não apresenta condições de ser plenamente regularizado”*.

Consta dos autos, ainda, que apenas em **08 de junho de 2009**, o Recorrente compareceu nos autos apresentando defesa autuada sob nº. 26056-7/09 (fls. 612/636) atinente à Instrução nº. 1736/09 da Diretoria de Análise de Transferências, sendo que, conforme acima mencionado, a protocolização das contas ocorreu em **29 de setembro de 2000**.

Diferentemente do que consta no julgado recorrido[3], excepcionalmente, entendo que o Termo de Cumprimento de Objetivos convalida as despesas não enquadráveis no plano de aplicação ou efetuadas fora do prazo de vigência do ajuste.

Além do mais, os atos inquinados de irregularidades foram convalidados na medida em que passaram pelo crivo do Governo Estadual, mediante emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme se comprova às fls. 621/623.

Por outro lado, vislumbro que a inércia da Administração Pública acarretou prejuízo ao Recorrente, na medida em que somente **quase dez anos** após o término de seu mandato de Presidente da FEMUPAR, foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que dificultou a obtenção dos elementos probatórios necessários ao esclarecimento dos fatos.

A Lei Federal nº. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estipula no seu art.54, que: *“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”*

Neste sentido, já existe entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o transcurso do quinquênio consolida situações jurídicas que decorram efeitos favoráveis para os destinatários (Recurso Ordinário em MS nº 12.7050/TO 2000/0136943-1).

Doutrina incidente pontua a prescrição como fundamento básico da segurança das relações jurídicas, consubstancia ela a regra geral, sendo a imprescritibilidade a exceção que depende de norma expressa, e não o inverso.

Igual é o pensamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: *‘Em matéria de prescrição em nosso sistema jurídico, inclusive no terreno do direito disciplinar, não há que se falar em jus singular, uma vez que a regra é da prescritibilidade’* (MS 20.069, rel. Min. Moreira Alves, RDA 135/78).

Isto posto, considerando as ponderações apresentadas pelo recorrente e ainda as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Aparecido Bisca, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, via de consequência, alterar o Acórdão 1.736/09 – Primeira Câmara, julgando **regular com ressalvas** as contas do convênio celebrado entre a Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 506787/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Aparecido Bisca, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **provimento e**, via de consequência, alterar o Acórdão 1.736/09 – Primeira Câmara, julgando **regular, com ressalvas**, as contas do convênio celebrado entre a Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Por ocasião do julgamento do processo, o Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares às fls. 648/651, formulou proposta de voto (voto vencido), pela improcedência da presente Tomada de Contas.

² A propósito, colha-se do item 3.4 à fl. 615 e seguinte da peça recursal: *“Aliás, é fora de qualquer propósito admitir-se o pagamento de décimo terceiro salário ou férias àqueles que se vincularam à FEMUPAR através de contra prestação de serviços (com licitação).”*

³ Entendeu o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (proposta de voto vencedor) às fls. 656 que *“o termo de cumprimento de objetivos por si só, em virtude da forma genérica em que é apresentado, não pode ser considerado para convalidação de despesas não enquadráveis no plano de aplicação ou efetuadas fora do prazo de vigência do ajuste. A convalidação é possível, porém, deve haver documento expresso em relação a tal aspecto.”*

ACÓRDÃO Nº 1481/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 328250/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE, CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA**. CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO PARECER MINISTERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS**.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **Câmara Municipal de Inácio Martins**, através da então Presidente Sr. **Veridiana Binkowski de Andrade**, e Outros, em face do Acórdão nº 1.026/09, da Primeira Câmara (fls. 90/92), que julgou **irregular** a prestação de contas, do exercício de 2007, em função da ausência do relatório de controle interno na composição da prestação de contas.

Nos termos do despacho nº 223/09 (fl. 105) do Relator originário, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A Recorrente às fls. 94/104, em suas razões de insurgência, alega que em se tratando de Município de pequeno porte, seguindo orientação deste Tribunal (Acórdão nº. 921/2007-Pleno), optou pela centralização da controladoria interna junto ao Poder Executivo, devidamente instituída apenas no ano de 2008.

Argumenta que a falta do relatório de controle interno, no exercício de 2007, decorreu do aguardo da iniciativa do Executivo na criação da unidade para atender a ambos os poderes, inexistindo, portanto, quaisquer condutas voltadas ao descumprimento de lei ou nem mesmo de má gestão do responsável.

Aponta que a falha apontada não ensejou nenhum prejuízo, posto que a partir do segundo ano de exigência do controlador interno (2008), as contas do Legislativo e do Executivo de Inácio Martins foram acompanhadas do mencionado relatório.

Registra que o Colegiado da Primeira Câmara, por maioria absoluta, ao apreciar as contas do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, exercício de 2007, manifestou-se pela regularidade com ressalva, ainda que ausente o relatório da controladoria interna, sem aplicação de multa, impondo-se ao caso o mesmo desiderato.

Consigna, ainda, a então Presidente do Parlamento que a exigência formal da implementação do sistema controladoria interna estremeou no ano de 2007, ensejando, em casos análogos, por ocasião da análise das contas, julgamento pela regularidade com ressalva (Acórdão nº. 1719/08 – Primeira Câmara).

Finda pugando pelo conhecimento e provimento ao recurso, para, no mérito, as contas atinentes ao exercício de 2007, serem julgadas regulares e sucessivamente haja conversão da irregularidade em ressalva.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipal** (Instrução nº. 540/2010, às fls. 110/112), após analisar o arrazoado recursal, haja vista que a irregularidade apontada foi objeto de ressalva nas contas do Executivo de 2007, bem como, ter sido legalmente aprovado lei instituidora do sistema de controladoria interna apenas em agosto de 2009, manifesta-se pelo provimento do recurso e conversão do item em ressalva.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.590/10, às fls. 114/116), comunga o entendimento proferido pela Unidade Técnica precedente.

DO VOTO

A pretensão recursal merece guarida e o acórdão objurgado deve ser alterado, com fulcro nos fundamentos adiante consignados.

Verifico em sede recursal que o Recorrente ao optar pela controladoria interna centralizada no Poder Executivo, fundamentou-se nas diretrizes tecidas pelo Tribunal (Acórdão nº. 921/07-Pleno), o qual faculta a criação de unidades/sistemas diferenciados em cada Poder, desde que ambos adotem mecanismos eficientes com o fim de se manterem integrados. Logicamente, a opção mais correta varia na análise do caso concreto, levando-se em consideração a questão do custo-benefício e disponibilidade de recursos materiais e humanos.

Como bem arrazoaram os Interessados, este Tribunal, por motivo idêntico, ao analisar as contas do Executivo do Município de Inácio Martins, exercício de 2007 (Acórdão nº. 1.059/2009), decidiu também neste item pela regularidade com ressalva das contas, conforme se depreende da ementa abaixo *ipsis literis*:

EMENTA: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE COM RESSALVA, DEVIDO A A) AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CONTENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM A ASSINATURA DE TODOS OS SEUS COMPONENTES; E, B) AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO COM A AVALIAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05.
[grifou-se]

Ademais, em razão da ausência de prejuízo e de qualquer intenção voltada a desobedecer à legislação pertinente, e considerando, também, que efetivamente o sistema de controladoria interna do Executivo local deu-se a partir do exercício de 2008, acolho a revista pleiteada e converto em ressalva a irregularidade apontada.

Isto posto, considerando os entendimentos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, e ainda, em razão de precedentes jurisprudenciais, **VOTO** no sentido de que o Tribunal conheça do recurso, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se, via de consequência, o Acórdão n.º 1.026/09, da Primeira Câmara, para julgar pela **regularidade com ressalva** as contas da **Câmara Municipal de Inácio Martins**, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sr^a. **Veridiana Binkowski de Andrade**, Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 328250/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se, via de consequência, o Acórdão n.º 1.026/09, da Primeira Câmara, para julgar pela **regularidade com ressalva** as contas da **Câmara Municipal de Inácio Martins**, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sr^a. **Veridiana Binkowski de Andrade**, Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1482/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 170991/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. CONSULTA. INCIDÊNCIA DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI, CUJO BENEFÍCIO SE DARÁ COM A INVESTIDURA DO SERVIDOR.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do **Município de Itaipulândia**, Sr. **Lotário Oto Knob**, no qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito do termo inicial para a contagem do prazo para concessão do adicional de tempo de serviço, instituído pela Lei Municipal nº 866, publicada em 15 de dezembro de 2006, que instituiu novo regime jurídico dos servidores públicos municipais.

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico que se posicionou no sentido de que os efeitos da nova Lei Municipal devem iniciar-se a partir da investidura do servidor no cargo efetivo.

Recebida a consulta, esta foi remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 30/09, na qual esclarece não existirem prejulgados a respeito do tema, entretanto, encontrou processos de consulta em que esta Corte posicionou-se no sentido de que os critérios para a concessão de adicional por tempo de serviço dependem exclusivamente do previsto na legislação do Município[1].

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, lançando o parecer nº 6071/09, no qual entende que: *“... deve ser contado o tempo de serviço para fins de concessão do quinquênio a partir da investidura do servidor, sendo devido o pagamento dos valores correspondentes a partir da publicação da Lei Municipal nº 866/2006”*.

O Ministério Público de Contas expediu o parecer nº 7011/09, no qual pondera, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município de Itaipulândia (Lei nº 146/95), em seu art. 70 já se referia ao regime jurídico único para os servidores da administração, o que implica necessariamente em um regime estatutário. Portanto, não há qualquer novidade quanto a legislação mais recente editada e ora objeto de questionamento, exceto pelo fato do referido adicional incidir **exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo**.

Com efeito, argumenta o ilustre procurador que o Município ao instituir o regime estatutário possui ampla de total competência legislativa, competindo-lhe dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções. Destarte, tem plena competência para disciplinar as gratificações podendo estabelecer, **por lei**, que o tempo celetista prestado ao Município pode ser considerado para fins de adicionais por tempo de serviço.

Conclui seu arrazoado no seguinte sentido, *in verbis*:

“... que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista, salvo excepcionalmente, por expressa disposição legal, em que observada a reserva de iniciativa do Poder Executivo, não deve ser considerado para o fim de reconhecer direitos conferidos aos servidores pelo regime estatutário”.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto, e de posse das ponderações bem lançadas pelo ilustre procurador, que atuou nos autos ora em análise, pode-se entender que a Lei nº 866/06, objeto da consulta, apenas repisou o já previsto no art. 66 da Lei Municipal nº 146/95, reforçando que a concessão do adicional por tempo de serviço[2] incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo.

Agora, quanto a produção dos efeitos ao direito do adicional por tempo de serviço, o mesmo se operará a partir da publicação da lei que trata da matéria, cuja percepção ao benefício se dará a partir da investidura no cargo que ocorre com a posse.

Portanto, **VOTO** que a resposta ao consultante seja oferecida nos presentes termos com arrimo na instrução do processo e parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 170991/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder ao consultante nos presentes termos com arrimo na instrução do processo e parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Processo nº 475414/98 – Resolução nº 1311/99-TC e processo nº 579493/07 – Acórdão nº 159/08 Pleno.

² Corresponderá a 5% do vencimento básico, em razão do efetivo exercício no serviço público municipal.

ACÓRDÃO N.º 1488/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 418403/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL: PREFEITO JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Arguição de nulidade. Erros materiais constantes da redação do Acórdão n.º 789/09 da Primeira Câmara. Correção promovida pelo Acórdão n.º 1389/09 da Primeira Câmara. Ausência de comprovação de prejuízos pelo recorrente. Nulidade rejeitada. Aquisição direta de combustíveis. Inexigibilidade de licitação. Existência de apenas um posto no município. Regularidade do procedimento. **Provimento do recurso.** Contas julgadas **regulares.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Santo Antônio do Caiuá contra o Acórdão n.º 1389/09 da Primeira Câmara, o qual procurou afastar obscuridades do Acórdão n.º 789/09 também da Primeira Câmara, apontadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, manteve-se a irregularidade das contas relativas ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município, no valor de R\$ 18.300,05 (dezoito mil trezentos reais e cinco centavos), objetivando a implementação de transporte escolar.

A irregularidade se deu em face da ausência de procedimento licitatório para a contratação de posto de combustíveis, tendo a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 142 a 144, considerado que não era caso de inexigibilidade de licitação, já que havia mais de um posto prestando o serviço à época do contrato.

No presente recurso de revista, foi alegada a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações. O responsável apresentou documentos com vistas a comprovar que, à época da contratação do posto de combustíveis Auto Posto Caiuá, não havia outros concorrentes no Município.

Quanto às obscuridades materiais, o Município argumenta que não foram totalmente sanadas pelo Acórdão n.º 789/09 da Primeira Câmara, pois permaneceu, equivocadamente, a menção de nomes de pessoas não relacionadas aos presentes autos.

A Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 195 a 197 e 198 a 199), afastando a nulidade requerida por entender que as obscuridades apontadas pelo recorrente não prejudicaram a análise das contas e, por fim, recomendam o julgamento pela regularidade das contas.

Esse é o relatório.

VOTO

Entendo que o recurso de revista interposto merece provimento.

Preliminarmente, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público, concluo que a nulidade requerida pelo recorrente deve ser afastada, uma vez que as obscuridades que permaneceram não trazem prejuízo à análise das contas. Além disso, as circunstâncias constantes dos autos permitem a reforma da decisão impugnada para julgar as contas regulares, como será demonstrado a seguir. Dessa forma, o afastamento da nulidade se impõe por observância do princípio da economia processual.

Pela análise inicial da prestação de contas, de acordo com a Instrução n.º 1709/09 da Diretoria de Análise de Transferências, entendeu-se que funcionava, na época da contratação (janeiro de 2007), mais de um posto de combustíveis no Município, o Posto Boregas, Braz e Pedrazzoli Ltda. (nome de fantasia: Posto Saara) e o Comércio de Combustíveis Soda Ltda.

Porém, a partir de fotografias e documentos apresentados pelo recorrente, comprovou-se que o primeiro posto citado nem sequer existia, sendo inaugurado apenas no final de 2007. Já o segundo posto citado estava inativo desde o início de 2004. Havendo, portanto, apenas o Auto Posto Caiuá em funcionamento nas proximidades do município e, por isso, não foi realizado procedimento licitatório, por se tratar de uma das causas de inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25 da Lei de Licitações.

Dessa forma, nos autos do presente recurso, foi comprovada a regularidade das contas do Município.

Por essas razões, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 1389/09 e, nos termos do art. 16, I, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares** as contas do senhor José Alves de Almeida, prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá no exercício de 2007, responsável pela gestão do convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conhecer do presente recurso, para, no mérito, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **dar provimento** ao presente recurso e **julgar regulares as contas** do senhor José Alves de Almeida, prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá no exercício de 2007, responsável pela gestão do convênio.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 13 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1489/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 445745/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 1181/09 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão. Acórdão n.º 1181/09-2ª Câmara. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela procedência do pedido. Proposta do relator no mesmo sentido. **Acórdão do Tribunal de Contas pela procedência do pedido de rescisão, declarando a nulidade do Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara, com o retorno dos autos à fase instrutória.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo senhor JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de FORMOSA DO OESTE no exercício de 2007, em face do Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara (fls. 26/28), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável no referido exercício financeiro em razão da constatação de irregularidades no relatório de controle interno do Município.

O responsável inicialmente solicitou medida liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido. No entanto, posteriormente, desistiu da tutela de urgência, vez que esta perdeu seu objeto em face do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo.

Contudo, persiste o responsável em seu pleito de mérito, uma vez que em seu entendimento a decisão ora impugnada incorreu em nulidade por falta de fundamentação, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ao decidir pela irregularidade das contas sob o argumento de que o relatório de controle interno possui indicação de irregularidade, houve prejuízo da defesa, que não possuía elementos específicos para eventual impugnação.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência do pedido de rescisão, nos seguintes termos:

É de opinião desta Unidade de que de fato houve falta de fundamentação na decisão que desaprovou, por irregularidades indicadas pelo controle interno, as contas prestadas pelo autor. E tal vício trouxe evidente prejuízo ao interessado, cerceando seu direito de defesa, uma vez que se insurgiu contra cada um dos itens de irregularidade na contestação de fls. 512/518, porém, suas razões de defesa não foram analisadas uma a uma por esta Casa. Seria necessário que houvesse expressa menção a cada um dos 20 itens apontados, e ficasse claro quais deles de fato não restaram sanados e os motivos de tal inteligência, de forma que o interessado pudesse recorrer pontualmente da decisão de desaprovação das contas. Ao julgar as contas desaprovadas em razão de o relatório de controle interno possuir indicação de irregularidades sem examiná-las individualmente, este Tribunal incorreu em nulidade absoluta, nos moldes do disposto no art. 374, § único, acima transcrito.

[final da transcrição da Instrução n.º 154/10, da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 1114/1120]

O Ministério Público de Contas, acompanhando a Unidade Técnica, às fls. 1122/1124, opina pela procedência do pedido de rescisão, por entender que a irregularidade do relatório de controle interno deve ser fundamentada na demonstração detalhada das falhas dele constantes, possibilitando ao gestor a ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. Esse é o relatório.

VOTO

Com efeito, o Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara assim dispõe:

“I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de FORMOSA DO OESTE, exercício de 2007, em face do relatório de controle interno possuir indicação de irregularidade.

II - Incluir, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à aplicação do índice mínimo na educação, considerando inconformidades no Parecer do Conselho do FUNDEF”. A genérica descrição da existência de irregularidades no relatório de controle interno não permite o exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelos responsáveis, configurando vício de fundamentação e nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

De outro modo, no corpo da referida decisão, há a apresentação dos seguintes fundamentos: “Com relação às irregularidades apontadas no relatório de controle interno, alega a municipalidade que tais apontamentos tiveram cunho político, com o intuito único de prejudicar a administração. Esclarece que a autora do referido relatório pediu exoneração em 07/04/2008, sendo designada nova servidora em 05/06/2008. Afirma que a defesa ataca cada ponto dos itens apontados no relatório de controle interno e afirma que as irregularidades existiam e que a municipalidade está adequando seus procedimentos no intuito de sanar todos os apontamentos.

Entretanto, a Unidade Técnica esclarece que não foi encaminhado um novo relatório com a descrição das ações do executivo e com a juntada da documentação necessária, limitando-se, a nova servidora designada para o controle interno, a encaminhar uma declaração, informando que todos os itens apontados na instrução foram regularizados.

Finaliza a Unidade, remontando que a própria defesa indica que alguns itens permanecem irregulares, como, por exemplo, estagiários atuando como regentes de sala de aula. Portanto, diante das informações inconsistentes e a falta de um relatório minudente, mantém a irregularidade no item.

De fato, as irregularidades aventadas no primeiro relatório de controle interno, seja ele viciado ou não, não foram suficientemente esclarecidas pela Administração, ao contrário, em certos casos, foram até mesmo confirmadas, tornando, por conseguinte, apócrifa as declarações feitas pela servidora que assumiu interinamente o controle interno, posto que sua afirmação de todas as irregularidades teriam sido sanadas, vão de encontro ao que defende a própria administração.

Desse exposto, verificando a inconsistência nos esclarecimentos e argumentações da Municipalidade e das declarações do Controle Interno do Município, acompanho a Unidade Técnica e o dou Ministério Público junto a este Tribunal e considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

g:1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de FORMOSA DO OESTE, exercício de 2007, em face do relatório de controle interno possuir indicação de irregularidade.

E, inluclo, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a aplicação do índice mínimo na educação, considerando inconformidades no parecer do Conselho do FUNDEF”.

[final da transcrição do Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara]

Com a devida vênia, entendo que a ausência de análise específica das irregularidades constatadas pelo controle interno causam o cerceamento de defesa alegado pelo responsável. Ressalto que o responsável apresentou impugnação específica às fls. 514/518, a qual não encontra apreciação minudente na manifestação da Unidade Técnica às fls. 566/567, que embasou a decisão ora impugnada, causando, consequentemente, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, proponho a este Tribunal que, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheça do presente pedido de rescisão e, no mérito, com fundamento no artigo 374 do Regimento Interno, declare a nulidade do Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara e determine o retorno dos autos à fase instrutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **conhecer do presente pedido de rescisão e, no mérito, com fundamento no artigo 374 do Regimento Interno, declarar a nulidade do Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara e determinar o retorno dos autos à fase instrutória.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 13 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1491/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 265103/07

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

RESPONSÁVEL: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

RELATOR:

REDATOR DO ACÓRDÃO:

DECISÃO IMPUGNADA: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RESOLUÇÃO N.º 7333/04

EMENTA: Pedido de Rescisão. Déficit orçamentário. Valor de pequena materialidade. Conversão em causa de ressalva das contas. Inconsistências contábeis. Sanamento da falha, conforme Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno. Regularidade com ressalva do item. Rescisão da Resolução n.º 7333/04. **Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do prefeito municipal de Morretes no exercício de 2004.**

RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR – O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Analisa-se PEDIDO DE RESCISÃO interposto, com fundamento nos artigos 77, inciso III da Lei Complementar n.º 113/2005 e 494, inciso II e III do Regimento Interno desta Casa, pelo senhor Helder Teófilo dos Santos contra decisão substanciada na Resolução n.º 7333/04, que recomendou a “desaprovação” de suas contas como Prefeito Municipal de Morretes no exercício financeiro de 2002.

2. A decisão foi vazada nos seguintes termos:

"I – Aprovar o Parecer Prévio n.º 343/04, de fls. 338 a 341, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de HELDER TEÓFILO DOS SANTOS.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais."

3. A fundamentação do Parecer Prévio n.º 343/04 se deu com base nas seguintes irregularidades:

i) **irregularidade formal**;

ii) **emissão de empenhos acima das dotações orçamentárias**;

iii) **inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários**;

iv) **déficit orçamentário**;

v) **inconsistência nos saldos das contas patrimoniais**.

4. A decisão foi submetida a recurso de revista, que restou improvido, cabendo, por oportuno, transcrever a fundamentação considerada, consubstanciada no Acórdão n.º 241/07-Tribunal Pleno:

"Com razão os setores técnico e jurídico. A ausência de justificativas com referência a alguns tópicos aliada à escassez de documentos de outros não permitem reforma do julgado, por isso que, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se integralmente a Resolução n.º 7333/04."

5. A Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 3103/07, em fls. 107-110, argüiu, em sede de preliminar:

i) **Intempestividade do pedido**: a decisão contra a qual o requerente se insurgiu foi publicada em dezembro de 2004, o que confere o caráter de intempestivo a este expediente que foi protocolado a 25 de maio de 2007. Tal afirmação decorre do conteúdo do artigo n.º 494 do Regimento Interno deste Tribunal, que em seu parágrafo primeiro estabelece o prazo de 02 (dois) anos - contados da data do trânsito em julgado da decisão - para a propositura de ações rescisórias.

ii) **Falta de comprovação do trânsito em julgado da decisão**: informa a DCM que não foi observado o item IV do Prejulgado n.º 04/TCE-PR, que atribui à parte o ônus de comprovar o trânsito em julgado da decisão.

iii) **Ausência de requisitos para o processamento da medida rescisória**: foi constatada a ausência de requisitos essenciais para o processamento do pedido de rescisão. Assevera a unidade que o pedido de rescisão em questão, além de não apresentar nenhum documento novo (que é da essência da rescisão), não foi acompanhado de peças imprescindíveis, nos termos da legislação aplicável à espécie. Portanto, mesmo que as duas primeiras preliminares questionadas não estivessem maculando o procedimento, a regular instrução do feito e correta apreciação do pedido por esta Casa, demandaria junto aos autos originários a extração de peças (por conta e custo públicos), o que, além de inadequado, seria desfeito pela ordem jurídica, segundo a DCM.

6. Já quanto ao mérito, a DCM se posicionou pelo **não provimento** do pedido em questão.

7. Por intermédio do protocolo n.º 43886-5/07, a folhas 111 e seguintes, requereu o responsável a **juntada de novos documentos** ao presente Pedido de Rescisão, além de "pedido liminar suspendendo o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Morretes", ante sua expectativa de que ocorra o julgamento pela procedência da rescisão da Resolução n.º 7333/04. Tal protocolo, entretanto, **não foi recebido**, conforme despacho a fls. 119/120, considerando o que dispõe os §§ 1º e 3º do artigo 357 do Regimento Interno e que o impetrante sequer fez menção à fumaça do bom direito e ao perigo da demora a justificar o requerido.

8. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 772/08 (fls. 126/128), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, esclareceu inicialmente que deixou de analisar os documentos de fls. 111-118, alertando para o fato de que estes deveriam ter sido desentranhados dos autos, considerando que o protocolado n.º 43886-5/07-TC não foi recebido por este relator. Quanto ao mérito, acompanhou a DCM quanto às preliminares levantadas, propugnando que, nos termos do art. 495 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o **pedido não deve ser conhecido**.

9. Em discussão na Sessão Ordinária n.º 12 do Tribunal Pleno, de 13/03/08, foram superadas as preliminares indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, bem como se decidiu pela necessidade de novas análises, o que acarretou na retirada do processo da pauta (certidão de fl. 129). Também foi revista (fl. 130) a decisão tomada por meio do Despacho n.º 3859/07 (fls. 119/120), de não conhecer o protocolado n.º 43886-5/07 (fls. 111/118), tudo conforme Despacho n.º 1558/08, a fls. 130.

10. Prosseguindo a instrução, em nova análise (Instrução n.º 3160/08-DCM), a **Diretoria de Contas Municipais** posicionou-se pelo **provimento parcial** do pedido de rescisão, considerando sanadas as seguintes irregularidades:

i) **Irregularidade formal**: os documentos tidos por ausentes, quais sejam, os relativos aos bancos nos quais o município mantém contas correntes, os relativos aos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e o instrumento de planejamento da programação financeira, foram juntados a fls. 54/65.

ii) **Emissão de empenhos acima das dotações orçamentárias**: em que pese a emissão de empenhos em valor superior aos originariamente previstos, tais alterações de valores foram autorizadas pelos Decretos 43 e 52/2002, bem como pela Lei 12/2002, instrumentos legislativos que o responsável deixara de apresentar na prestação de contas original.

iii) **Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários**: segundo a DCM, a falta de documento que apontasse o saldo da dívida relativa ao FGTS na posição de 31/12/2002 foi sanada, bem como foi regularizado, no exercício de 2003, o saldo considerado irregular.

11. Segundo a DCM, persistiram as seguintes **irregularidades**:

i) **Déficit orçamentário**: o argumento de que as despesas não liquidadas não deveriam ser incluídas no balanço orçamentário não foi considerado válido pela DCM, haja vista a falta de demonstração, pelo responsável, de quais empenhos não foram liquidados; também não foi aceito o argumento de que o déficit seria inexpressivo e fora coberto pelo superávit do exercício imediatamente seguinte, tendo em vista que, em verdade, no exercício financeiro de 2004 o Município de Morretes não apresentou superávit, e sim um déficit na ordem de 1,82%.

ii) **Inconsistência nos saldos das contas patrimoniais**: os argumentos de registros indevidos e de que a regularidade fora sanada no exercício de 2001 foram rechaçados pela DCM, mediante análise da prestação de contas de tal exercício, a qual apresentou saldos idênticos aos nesta apurados.

12. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 15309/08 (fls. 142/144), também da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manteve o posicionamento pelo **não conhecimento** do pedido de rescisão, desta feita não por sua intempestividade, que teria ficado afastada em virtude do Acórdão n.º 241/07-Tribunal Pleno, que versou sobre recurso de revista ante a mesma Resolução n.º 7333/07, mas sim considerando que o requerente não demonstrou nos autos a presença dos requisitos previstos no artigo 77 da LC n.º 113/05 e artigo 494 do Regimento Interno desta Corte, buscando meramente rediscutir as causas da irregularidade das contas, matéria a concernente a recurso de revista.

13. Salienta, quanto à documentação juntada, que a mesma era acessível ao prefeito desde o momento da prestação de contas; que o déficit é um fato matemático e não foi demonstrado erro material no mesmo, e que as inconsistências entre os saldos e os extratos demandavam explicação acessível ao gestor no período, quando da instrução do feito, sendo que, na pior das hipóteses, tal deveria ter se dado no recurso de revista, o que não ocorreu.

14. Novamente o responsável apresentou documentos, por meio do protocolado n.º 56597-6/08 (fls. 145/154). Porém, considerando tratarem de mera reiteração de argumentos já analisados no curso da instrução, e que os mesmos não abrangiam as duas irregularidades remanescentes da instrução da rescisória, a **petição não foi conhecida**, conforme Despacho n.º 5801/08, a fls. 155.

15. Ato contínuo, o processo foi incluído em pauta e submetido a julgamento, ocasião em que, conforme **Acórdão n.º 1734/08-Tribunal Pleno**, este relator restou vencido, decidindo-se pela **conversão do julgamento do feito em diligência interna** à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público, para análise do protocolo n.º 56597-6/08.

16. A **Diretoria de Contas Municipais**, conforme Instrução n.º 2098/09-DCM, ratificou sua análise de mérito anterior, posicionando-se pela **procedência parcial** do pedido de rescisão, com a consequente manutenção da decisão que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Morretes, referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Helder Teófilo dos Santos, em razão dos itens **déficit orçamentário** e **inconsistência nos saldos das contas patrimoniais**.

17. Quanto ao **déficit orçamentário**, argumenta que mesmo sendo este reduzido (0,89%), o item não poderia ser ressalvado porque a entidade permaneceu com déficit no exercício seguinte, no valor de R\$ 179.879,78 (1,82%), sendo que a "complementação documental não traz novidade sobre o tema, apenas limitando-se a emenda a aduzir que o Tribunal já ressalvou tal irregularidade em outros processos. Contudo, tratando-se não de recurso de revista nem de revisão mas sim de pedido de rescisão, a argumentação de que há outros julgados em que houve ressalva dessa mesma irregularidade não pode ser acatada.

18. No que pertine à **inconsistência nos saldos das contas patrimoniais**, assevera a DCM que (verbis):

"(...) o tema já foi **escorreitamente abordado** por esta Diretoria, que dando tom recursal à rescisória, reexaminou a matéria na Instrução n.º 3160/08 e verificou que a irregularidade persiste. Na mesma linha, o E. Relator no despacho de fls. 155 observa que a argumentação repisa a anteriormente efetuada no protocolo n.º 265103/07 de fls. 14. De fato, as defesas de fls. 14/15 e 146/147 são cópia literal uma da outra. Também os documentos novamente carreados são repetidos. Não se compreende qual a pretensão do interessado em reprisar a argumentação e documentação já examinados e rejeitados pelo Tribunal. Embora não se visualize razão aparente, quer parecer que a real intenção do autor é a protelação da decisão deste pleito rescisório, servindo-se para tanto de procedimento insólito. Impõe-se a esta Corte não permitir que tal atitude seja manejada."

19. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 628/10 (fls. 176), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manteve o posicionamento pelo **não conhecimento** do pedido de rescisão, dada sua natureza recursal, acompanhando a conclusão de mérito da DCM, na eventualidade de ser superada pelo plenário a preliminar.

VOTO APRESENTADO PELO RELATOR – O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)

Já tendo sido objeto de deliberação anterior pelo Tribunal Pleno desta Corte a questão do conhecimento da ação rescisória, acompanho a fundamentação apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, e voto pela **procedência parcial** do pedido de rescisão, de forma a que fique mantido o parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Helder Teófilo dos Santos, Prefeito Municipal de Morretes no exercício financeiro de 2002, em face do déficit orçamentário e da inconsistência nos saldos das contas patrimoniais.

2. Embora tais apontamentos pudessem ser eventualmente convertidos em ressalva no caso de um recurso de revista, conforme jurisprudência deste Tribunal, no âmbito de pedido de rescisão tal não seria possível, tendo em vista o disposto no art. 77 da Lei Complementar e a interpretação conferida ao mesmo pelo Acórdão n.º 277/07 – Tribunal Pleno, que tratou de prejulgado sobre a matéria.

3. Outrossim, nos termos do mesmo prejulgado, pode ser aceita a documentação ora apresentada, referente aos três apontamentos que deixaram de fundamentar a decisão, conforme razões expostas pela instrução da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA ACOLHIDA)

Ressalto que a decisão sobre o fato deste instrumento ser ou não o adequado processualmente já foi vencida em decisão anterior do colegiado, o qual decidiu pelo conhecimento do presente pedido de rescisão. Após apreciação dos elementos processuais, cabe, portanto, analisar o mérito da questão.

O déficit apresentado pelo Município consiste no valor equivalente a apenas 0,89% de sua receita, percentual que tem sido relevado por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno, entre outros. Dessa forma, em face da pequena materialidade, **converto o fato em causa de ressalva das contas**.

Em grau de recurso, as contas do exercício de 2001, que já apontavam para as mesmas inconsistências nos saldos das contas patrimoniais, foram consideradas regulares com a emissão de parecer prévio nesse sentido. Dessa forma, entendo que se impõe o teor da decisão constante do Acórdão n.º 127/06 do Tribunal Pleno, **razão pela qual mantenho a regularidade do item**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conhecer do presente pedido de rescisão, para no mérito, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas** do senhor HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Morretes no exercício de 2002, em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 85.450,13 (oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), correspondente a 0,89% da receita arrecadada, conforme Instrução à fl. 136, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) inconsistência nos saldos das contas patrimoniais, contrariando os artigos 104 e 105 da Lei Federal n.º 4320/64.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Acompanhou o relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Acompanharam o voto do auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 13 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1492/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 202737/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Relatório de Auditoria. Contrato de empréstimo n.º 11/2006 OC/BR para o Município de Curitiba. Encaminhamento conforme convênio firmado, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Município de Curitiba. Cópias à Diretoria de Contas Municipais, para subsídio da análise da prestação de contas de 2009. Ciência sem apreciação de mérito, nos moldes regimentais.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria no Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba levado à efeito pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, análise referente ao exercício de 2009. O programa é executado pelo Município de Curitiba com financiamento concedido por meio do contrato de empréstimo n.º 11/2006 OC/BR junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O relatório contempla pareceres da CAD sobre demonstrações dos recursos recebidos e desembolsos efetuados, sobre demonstrativo de origens e aplicações de recursos, demonstrativo de investimentos e sobre elegibilidade dos gastos e uso do fundo operacional, sobre informações financeiras complementares, sobre o cumprimento das cláusulas contratuais e sobre o regulamento operacional do programa.

Constam diversos documentos componentes da Carta Gerencial, entre os quais merece destaque o relatório sobre o sistema de controle interno, as circunstâncias específicas, nas quais se incluem os achados de auditoria, a avaliação de eficácia das ações do programa e as recomendações.

Os achados de auditoria (fls. 080 e 081) referem-se a diferença no valor da justificativa de gastos n.º 04/2009, causando inconsistência contábil nos demonstrativos financeiros do programa, nas notas explicativas e nas informações financeiras complementares (tabela 02 – fl. 080), e a falta de registro de valores de aplicação financeira como recursos de aporte local no demonstrativo de recursos recebidos e desembolsos efetuados, no montante de US\$ 52.866,43 (R\$ 107.337,98).

A CAD formula recomendações (fl. 097) para correção das impropriedades constatadas.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 4886/10 – fl. 112), manifesta-se pela aprovação do relatório e formulação de recomendações, nos termos propostos pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, registro que, conforme informação n.º 007/10 (fls. 108 a 110), não foi possível cumprir integralmente despacho do relator, para que se fizesse constar o relatório do sistema eletrônico, conforme art. 356 do Regimento Interno.

O presente relatório de auditoria refere-se à competência da CAD estatuída no art. 164, inciso I, do Regimento Interno, sendo que o parágrafo único desse artigo regimental estipula que os trabalhos serão conduzidos em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, pelas diretrizes de auditoria emanadas pelo BID.

Nos termos do art. 269-A do Regimento Interno, a competência desta corte cinge-se ao conhecimento do presente relatório, para que seja autorizado o encaminhamento de cópias ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Município de Curitiba.

Nesse diapasão, deixo de acolher a proposta do representante do MPJTCEPR, posto que extrapola a competência desta Corte nesta espécie processual (art. 269-A do Regimento Interno).

Outrossim, ainda que o art. 269-A, § 1º, do Regimento Interno preveja a possibilidade de instauração de tomada de contas ou impugnação, como não há constatação de dano ao erário nem de formulação de determinação no relatório de auditoria, e considerando que o *caput* do artigo regimental limita a competência deste Tribunal ao conhecimento e envio de cópias ao ente repassador de recursos, entendo que não é possível sequer a formulação de recomendações ao ente auditado em espécie processual tratada nos autos.

Aproveito para registrar meu entendimento de que limitar a realização de auditorias em recursos recebidos de organismos internacionais a uma única unidade desta Corte é procedimento anacrônico, desde que foi criada a Escola de Gestão Pública.

Esse meu entendimento encontra escora no planejamento estratégico deste Tribunal, que por ocasião do diagnóstico estratégico apontou como pontos fracos, dentre outros, a política de gestão de pessoas, a falta de uniformização das técnicas de controle e a falta de planejamento integrado.

Entre outros objetivos estratégicos, ficaram estipulados a valorização e reconhecimento de servidores para promover um clima harmonioso e construtivo, o estímulo à capacitação dos servidores, o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle externo com foco na uniformização e o desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais, sendo que a Escola de Gestão Pública tem participação na consecução de todos eles, seja direta ou indiretamente. Ora, salvo melhor juízo, estabelecer que somente uma unidade técnica conduza as auditorias em programas de organismos internacionais (que são objeto da competência de outras unidades técnicas) contraria todas esses objetivos estratégicos.

Ademais, o convênio é uma conjugação de esforços para consecução de objetivo comum. No presente caso, este Tribunal apenas presta serviço ao BID, realizando a auditoria, para satisfazer a necessidade daquele organismo internacional.

Não vislumbro que a execução do convênio tenha atingido um objetivo comum, ou seja, o seu produto (o presente relatório de auditoria) não será usufruído por todos os partícipes, mas tão-somente pelo BID. Isso porque o relatório teve por objetivo a “certeza razoável de que as demonstrações financeiras estão isentas de erros significativos” (fl. 014), o que atende aos anseios do BID, mas não examinou a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, nem avaliou o desempenho do programa auditado quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, o que atenderia à fiscalização a cargo desta Corte (art. 254, incisos I e II, do Regimento Interno).

Ressalto também o inevitável retrabalho presente nesses casos, evidenciado pelo texto do art. 269-A, § 1º, do Regimento interno, que obriga a atuação de outro processo com o mesmo objeto, a ser conduzido pela unidade técnica competente (Diretoria de Contas Municipais). Também convém lembrar que como o objetivo da auditoria realizada pela CAD para o BID não se coaduna com os objetivos de uma auditoria a ser implementada pelo Tribunal, será necessária a realização de novos trabalhos de auditoria para desta feita possibilitar a devida apuração de irregularidades porventura constatadas.

Assim, em face da relevância das considerações ora expostas, sugiro sejam levadas ao conhecimento da comissão formada para a reforma do Regimento Interno.

Face ao todo exposto, com fulcro no art. 269-A do Regimento interno, trago ao conhecimento deste Tribunal Pleno o presente relatório de auditoria para que autorize o envio de cópias ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Município de Curitiba e, em face dos achados de auditoria encontrados, proponho o envio de cópias à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise da prestação de contas de 2009 do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob n.º 202737/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Autorizar o envio de cópias do presente Relatório de Auditoria ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Município de Curitiba e, em face dos achados de auditoria encontrados;

II – Enviar cópias à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise da prestação de contas de 2009 do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010 – Sessão n.º 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1550/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 202334/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO : PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Município de Itaguajé – Instrução da DCM pelo Provimento do Recurso e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do MPJTC pelo Provimento do Recurso e a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas. Voto pelo Provimento do Recurso com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de Itaguajé, relativo ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Pedro Benedito da Silva Neto.

Recorre o interessado em face do Acórdão n.º 1996/07 – 1ª Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Itaguajé, exercício de 2004, em razão:

a) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, mediante a Instrução n.º 477/2010 – DCM (fls. 419), pelo Provimento da Peça Recursal com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer n.º 3475/10 (fls. 424).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Itaguajé:

a) FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO; Tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais atesta, às fls. 420 da Instrução nº 477/10 – DCM – RECURSO DE REVISTA, que o Município procedeu o recolhimento da integralidade dos valores devidos ao Fundo de Previdência relativos a parte patronal e a parte retida dos servidores, conforme comprovantes às fls. 352/371, possuindo, inclusive, o Certificado de Regularidade Previdenciária, entendo que o item pode ser tido como regular.

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

a) Exercício da Capacidade Tributária;

b) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (LF 9717/98);

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se o Acórdão nº 1996/07 – 1ª Câmara e **emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Itaguajé**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Pedro Benedito da Silva Neto – CPF 012.149.509-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 202334/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 1996/07 – 1ª Câmara e emitir Parecer Prévio pela Regularidade, com Ressalvas, das contas do Município de Itaguajé, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Pedro Benedito da Silva Neto – CPF 012.149.509-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1551/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 201296/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Teste seletivo. Atividade permanente. Extrapolação dos limites fixados para gasto de pessoal. Possibilidade excepcional de contratação. Acórdãos n.ºs. 462 e 463 do Pleno deste Tribunal. Conhecimento e provimento do recurso e consequente registro das admissões de pessoal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Londrina, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº 609/07 da 1ª Câmara deste Tribunal que negou registro de atos referentes à admissão de pessoal levados a cabo pela já citada instituição de ensino superior, adreces ao edital nº 017/05, correspondentes ao exercício financeiro de 2005.

Em seu arrazoado, o Recorrente, levantou como preliminar o cerceamento de defesa quanto a suposta não manifestação de sua parte quanto aos pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e douto Ministério Público de Contas que embasaram a decisão ora recorrida.

Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que as contratações ocorreram em razão da necessidade de substituição de docentes que se aposentaram, enquadrando-se referida situação na ressalva à vedação de admissão de pessoal a qualquer título; que as contratações foram autorizadas por atos do Chefe do Poder Executivo Estadual, entendendo, assim que o controle da observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram realizados pelas Secretarias afins; que as Instituições de Ensino Superior possuem capacidade administrativa, não sendo titulares do controle de gastos públicos do Governo Estadual; que não foi extrapolado o limite do art. 20 da LRF, mas tão somente o limite prudencial consignado no art. 22 da já citada lei; que no mês que teve início o efeito financeiro das despesas decorrentes das contratações, o limite de gastos de pessoal já estava abaixo do limite prudencial e que foi cumprido o art. 23 da LRF, considerando que o percentual excedente do primeiro quadrimestre foi eliminado nos dois seguintes.

Recebido o presente recurso, em face de sua tempestividade, o mesmo foi remetido à Diretoria Jurídica, que analisou a matéria, exarando o parecer nº 8859/07, no qual rechaça a preliminar levantada, demonstrando que o Recorrente teve oportunidade de manifestar-se, o fazendo, conforme bem demonstram o petítório e os documentos juntados às fls. 45-62 dos autos.

IB: Quanto ao mérito entendeu não assistir razão as ponderações articuladas pelo Recorrente, onde ficou demonstrada a inegável incompatibilidade das contratações realizadas com o contido na Lei Complementar nº 101/2000, concluindo pela manutenção da decisão recorrida. O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 12305/07, no qual ponderou que em razão da tramitação de Uniformização de Jurisprudência protocolada sob o nº 38575-3/07, o presente processo deveria ser sobrestado até julgamento da referida uniformização.

Por intermédio do despacho nº 3648/07, determinou-se o sobrestamento do feito até julgamento de Uniformização de Jurisprudência.

Julgada a uniformização, a Diretoria de Contas Estaduais remeteu os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

A unidade técnica competente lançou o parecer nº 7671/09, no qual argumentou que a Uniformização de Jurisprudência foi julgada pelo Acórdão nº 462/09 do Pleno deste Corte, no seguinte sentido, *in verbis*:

“... todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito. Porém, estando a Administração com o limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos”. Sendo assim, e considerando que o caso dos autos retrata que as admissões de pessoal tiveram por finalidade o suprimento de vagas, na área de educação, originárias da vacância de cargos públicos, não mais prosperam os fundamentos elencados para a negativa de registro.

Com efeito, encerrou seu arrazoado propugnando pelo provimento do presente recurso, no sentido de reformar o Acórdão nº 609/07 da 1ª Câmara, determinando-se o registro das admissões de pessoal.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9736/09, no qual entende que muito embora o Tribunal de Contas tenha flexibilizado a situação das contratações temporárias, restringiu a sua legitimação para os casos em que realizadas pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos, excluindo, destarte, casos de sucessivos contratos temporários, que é o caso dos autos.

Entretanto, o ilustre procurador pondera que o vínculo de todos os contratados com a administração já foi extinto pelo decurso de tempo, de sorte que a negativa de registro permitiria ao contratado inscrever-se em testes seletivos e a celebrar novo contrato em período imediatamente subsequente, o que é vedado pelo art. 27, inciso IX, alínea “b” da Constituição Paranaense.

Por fim, em caráter excepcional opina pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, e o registro das admissões em tela.

II – DO VOTO

Quanto a liminar levantada pelo Recorrente, de cerceamento de defesa, a mesma não pode prosperar uma vez que dos autos em exame consta às fls. 45-62 manifestação do interessado [1], na fase instrutória, razão pela qual desconsidera-se.

Agora, quanto ao mérito, de todo o exposto, e considerando o teor dos Acórdãos n.ºs. 462/09 e 463/09, ambos do Pleno deste Tribunal, que consignaram que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos e por tratarem as contratações objeto dos autos de reposição na área de educação em razão de aposentadoria, exoneração e afastamento para cumprir função administrativa **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 609/07 da 1ª Câmara deste Tribunal, registrando-se as admissões de pessoal havidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 201296/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 609/07 da 1ª Câmara deste Tribunal, registrando-se as admissões de pessoal havidas, considerando o teor dos Acórdãos n.ºs. 462/09 e 463/09, ambos do Pleno deste Tribunal, que consignaram que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos e por tratarem as contratações objeto dos autos de reposição na área de educação em razão de aposentadoria, exoneração e afastamento para cumprir função administrativa; quanto a liminar levantada pelo Recorrente, de cerceamento de defesa, a mesma não pode prosperar uma vez que dos autos em exame consta às fls. 45-62 manifestação do interessado, na fase instrutória, razão pela qual desconsidera-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Protocolo nº 59917-2/06.

ACÓRDÃO Nº 1552/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 141143/01

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL

INTERESSADO : JOSE TAVARES DA SILVA NETO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. 2. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FIRMADO PELA SEAD-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DETO-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL, PARA USO DA SESP-SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 3. TERCEIRA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PERÍODO ANTERIOR CORRESPONDENTE A 60 MESES. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 57 DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANTO ÀS JUSTIFICATIVAS E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR. PRORROGAÇÃO ANTERIOR FORMALIZADA APÓS

EXPIRADA A VIGÊNCIA DO AJUSTE. IRREGULARIDADE. 4. PENALIZAÇÕES SUGERIDAS: IMPUTAÇÃO, AO ORDENADOR DE DESPESAS DA SESP, DE DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO DE PERÍODO DE 12 DIAS EM JULHO DE 1991, CONSIDERADO COMO SEM COBERTURA CONTRATUAL; MULTA DE 20% COM BASE NO PROVIMENTO 01/98 E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 5. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, ACATANDO AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. 6. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA QUANTO AO SENHOR JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, VEZ QUE O MESMO NÃO FOI QUEM ASSUMIU AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS INCORRIDAS NO ÂMBITO DO CONTRATO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO ÀS INSPETÓRIAS, PARA CONHECIMENTO E EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO formulada em **abril de 2001** pela então 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, relativa a *“despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com o pagamento indevido através do Departamento Estadual de Transporte Oficial – DETO, de locação de veículos decorrente de contrato firmado entre a SESP e a empresa Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., no mês de julho de 2000, totalizando R\$ 48.819,83.”*

2. Referida IMPUGNAÇÃO foi elaborada nos seguintes termos (grifos no original):

“O prazo de vigência original do contrato era de 24 meses a partir de 19 de julho de 1995. Posteriormente foi prorrogado por igual período, ou seja, de 19.07.1997 a 18.07.1999.

Dois meses após o término do contrato estranhamente foi efetuada uma nova prorrogação determinando como novo prazo de vigência do contrato o período de 19.07.1999 a 19.07.2000.

O mês de julho de 2000, no qual a vigência do contrato findaria, foi pago integralmente pela Secretaria, quando deveria abranger tão somente os 19 primeiros dias do mês.

O ordenador de despesa, Sr. José Tavares da Silva Neto, foi oficiado duas vezes por essa Inspeção (Of. Nº 147/00 e 011/01), para que prestasse os esclarecimentos necessários, sem contudo acrescentar fato novo que viesse alterar o entendimento de ilegalidade do referido pagamento.

Além do pagamento, esta Inspeção constatou que os contratos celebrados com as empresas OURO VERDE – Transporte e Locação Ltda. e COTRANS – Comércio, Transporte e Locação de Veículos Ltda., em decorrência da Concorrência Pública nº 01/95, foram prorrogados indevidamente, contrariando o prazo limite de 60 meses, estabelecido pela Lei 8.666/93, como de vigência para os contratos adstritos aos serviços de natureza continuada[1]

A bem da verdade, a mesma legislação faculta a prorrogação até os 72 meses de duração contratual, mas se esses 12 (doze) meses excepcionais forem atestados por razões de absoluta urgência, e, ainda assim, autorizadas pela autoridade superior competente[2].

Não foi o que ocorreu no caso em exame. Os contratos findaram em 19.07.2000. Foram irregular e sucessivamente prorrogados (“Termo de Prorrogação”) após findos, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública desta data até 19/12/2000 e de 19/12/2000 a 19/03/2001, sem base legal.

Nessas circunstâncias, constatou-se outra irregularidade, qual seja, pagamentos que não levaram em conta a desatualização da frota de veículos locados, que segundo o Edital da Licitação deveria ser de carro 0 km (carro do ano como já se pronunciou esta Inspeção) o que não ocorreu nem no decorrer do contrato inicial e, nem nas prorrogações após findo o prazo contratual. A frota permaneceu a mesma, sem que o pagamento, já por si só ilegal, levasse em conta a depreciação dos veículos.

Nessas prorrogações, o fundamento legal é a dos artigos 57, II e 65, da Lei 8.666/93, que não se aplicam ao caso.

É de se ressaltar que não houve encaminhamento pela SESP a esta Inspeção, da documentação referente aos Contratos nºs 56/00 e sua prorrogação (OURO VERDE) e 57/00 e prorrogação (COTRANS), não obstante os dois ofícios que antecederam a presente impugnação.

Assim, diante da omissão da Secretaria de Segurança Pública, abstendo-se quanto às providências a serem tomadas no sentido de regularização, mesmo após a orientação desta Inspeção no decorrer do processo de fiscalização, espera-se a procedência da presente impugnação de despesas, com a seguinte penalização:

1) devolução por parte do ordenador de despesas do valor de R\$ 48.819,83 referente ao pagamento à empresa Ouro Verde, dos dias indevidos do mês de julho de 2000, devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento, nos termos do Provimento nº 01/87-TC.

2) aplicação de multa de 20% com base no Provimento 01/98 e Constituição do Estado do Paraná, pela manutenção de frota desatualizada de veículos, em relação aos contratos de locação de veículos e prorrogações efetivadas com as empresas OURO VERDE e COTRANS, com pagamentos que não refletiram a depreciação da mesma.”

3. Tal proposta foi acompanhada de cópia de diversos documentos, sendo abaixo elencados aqueles atinentes às despesas objeto da presente IMPUGNAÇÃO:

(i) Termo de Prorrogação de Contrato nº 56/00 – DETO, celebrado em 14/07/2000 entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e do Departamento de Transporte Oficial – DETO, e a empresa Ouro Verde, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original s/nº, celebrado entre as partes no dia 19/07/95, oriundo da Concorrência Pública nº 01/95-DEAM (fls. 07/08), com vigência prevista para o período de 19/07/2000 a 19/12/2000;

(ii) Informação nº 84/00, com data de 19/12/2000, do Departamento de Transporte Oficial – DETO, encaminhada à Secretaria de Estado da Administração – SEAD propondo nova prorrogação do referido contrato (fls. 09);

(iii) Anuência do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado – CRAFE com a prorrogação contratual proposta, datada de 19/12/2000 (fls. 10);

(iv) Ofício nº 2137/00, assinado pelo senhor José Tavares em 14/12/2000, endereçado à empresa Ouro Verde, questionando sobre a possibilidade de nova prorrogação do aludido contrato, em caráter emergencial, por um prazo de 6 meses, a partir de 20/12/2000 (fls. 13);

(v) Correspondência com data de 15/12/2000, enviada pela empresa Ouro Verde ao Departamento de Transporte Oficial – DETO, contendo manifestação de concordância com a nova prorrogação do Contrato de Locação nº 56/00 (fls. 14), bem como o “de acordo” do senhor José Tavares e a determinação de encaminhamento da mesma à Secretaria de Estado da Administração – SEAD para os devidos fins;

(vi) Termo de Prorrogação de Contrato nº 95/00–DETO, celebrado em 19/12/2000 entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e do Departamento de Transporte Oficial – DETO, e a empresa Ouro Verde, tendo por objeto nova prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original s/nº para o período compreendido entre 19/12/2000 a 19/03/2001 (fls. 17/18);

(vii) Extrato do Termo de Prorrogação de Contrato nº 95/00-DETO, publicado no Diário Oficial de 23/01/2001, contendo a informação de que o mesmo foi autorizado pelo Secretário de Estado da Administração – SEAD (fls. 20).

4. Pelo Despacho nº 882/08, a fls. 40, foram os autos encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais para que informasse se as contas do Departamento Estadual de Transporte Oficial – DETO, referentes ao exercício financeiro de 2000, haviam sido julgadas por este Tribunal.

5. Através da Informação nº 386/07, a fls. 41, a Diretoria de Contas Estaduais informou que a prestação de contas de mencionada entidade foi julgada regular por este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1.844/2002, com a recomendação contida na Instrução nº 142/01-IGC e Parecer nº 5.852/02-PE (cópias a fls. 42/55).

6. Em atendimento ao contido no Despacho nº 885/08, a fls. 56, o senhor José Tavares da Silva Neto foi **citado** para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo se manifestado nos autos por meio do protocolo de nº 380933/08, a fls. 59/60, de **17/07/2008**, através do qual aduziu, em síntese, que:

(i) Assumiu a pasta da Segurança Pública em fevereiro de 2000 em meio a uma grave crise na sua cúpula, tendo se deparado com uma série de problemas, dentre os quais o relativo aos veículos que a polícia civil dispunha para executar suas tarefas de segurança à população, sendo a maior parte deles representada por frota própria e a outra parte por veículos locados;

(ii) O Governo do Estado abriu um processo licitatório (concorrência pública nº 001/98) para aquisição de veículos para a Polícia Civil, com o objetivo de por fim à frota de veículos locados;

(iii) Enquanto tal procedimento tramitava, foi proposto ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que estava implantando um sistema de registro de preços, a renovação da locação de 152 veículos em uso pela Polícia Civil em todo o Estado, em caráter emergencial, por 180 dias, uma vez que não se dispunha de uma solução em curto prazo.

7. Ao final, requereu a isenção de sua responsabilidade em relação aos fatos apontados na proposta de IMPUGNAÇÃO sob o argumento de que sua conduta foi de extremo zelo na defesa dos interesses pelos quais esteve à frente quando da gestão da Segurança Pública do Paraná, no período de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

8. A fls. 61/90, juntou cópia dos seguintes documentos:

(i) Edital de Concorrência Pública nº 001/98, lançado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR com o objetivo de locação de 122 veículos a serem destinados à Secretaria de Segurança Pública;

(ii) Contrato firmado em 22/05/1998 entre o DETRAN/PR e a empresa Ouro Verde, tendo por objeto a locação de 61 veículos, conforme especificações contidas no anexo I do edital de Concorrência Pública nº 001/98, a serem destinados à Polícia Civil do Paraná, com validade até 31/12/1998;

(iii) 1º Termo Aditivo ao contrato de locação firmado entre o DETRAN/PR e a empresa Ouro Verde em 10/07/1998, tendo por objeto a inclusão de 15 veículos;

(iv) 2º Termo Aditivo ao contrato de locação firmado entre o DETRAN/PR e a empresa Ouro Verde em 05/05/1999, tendo por objeto a redução de 11,70% do valor mensal do contrato original, bem como a prorrogação do prazo de vigência para um período de 12 meses, compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2000;

(v) Contrato firmado em 22/05/1998 entre o DETRAN/PR e a empresa Comércio, Transporte e Locação de Veículos Ltda. - COTRANS, tendo por objeto a locação de 61 veículos, conforme especificações contidas no anexo I do edital de Concorrência Pública nº 001/98, a serem destinados à Polícia Civil do Paraná, com validade até 31/12/1998;

(vi) 1º Termo Aditivo ao contrato de locação firmado entre o DETRAN/PR e a empresa COTRANS em 10/07/1998, tendo por objeto a inclusão de 15 veículos;

(vii) 2º Termo Aditivo ao contrato de locação firmado entre o DETRAN/PR e a empresa COTRANS em 05/05/1999, tendo por objeto a redução de 11,70% do valor mensal do contrato original, bem como a prorrogação do prazo de vigência para um período de 12 meses, compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2000.

9. Após os esclarecimentos prestados pelo Sr. José Tavares da Silva Neto, retornaram os autos à Diretoria de Contas Estaduais que, por meio da Informação nº 1030/08, a fls. 93/94, subscrita pelo seu então Diretor, Sérgio de Jesus Vieira, manifestou-se pela improcedência da IMPUGNAÇÃO, tendo para tanto concluído que *“na época a atuação do responsável foi a alternativa mais plausível a ser realizada. Tendo em vista que os veículos foram utilizados na função que se destinavam, sem comprometer a continuidade do serviço essencial à sociedade, e que a locação foi posteriormente extinta e substituída por licitação visando a aquisição de novos automóveis. Ainda, cabe ressaltar que a prestação de contas do exercício a que se refere a presente impugnação foi aprovada com recomendações, e que estas recomendações não estavam relacionadas com objeto da impugnação.”*

10. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3793/09, a fls. 96/101, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborando com o posicionamento da unidade técnica, opinou pela **improcedência** da presente IMPUGNAÇÃO, nos termos a seguir expostos:

“Do exame da documentação encartada ao feito e do contraditório apresentado verificamos que a renovação dos contratos questionados estava albergada no permissivo legal do artigo 57, §4º da Lei de Licitações[3].

A Lei de Licitações, em situações excepcionais e devidamente justificadas, prevê a possibilidade da administração pública prorrogar o contrato além de 60 meses, por até 12 meses.

No caso dos autos, constatamos que estavam presentes os requisitos exigidos na legislação para a prorrogação dos contratos:

- o objeto do contrato era a prestação de serviço que tinha como característica a execução de forma contínua, que não podia ser interrompido dada a sua natureza essencial: a segurança pública;

- nas prorrogações efetuadas pela Administração Pública Estadual houve a redução dos valores dos contratos, objetivando-se, com isto, garantir a manutenção das condições mais vantajosas para a Administração.

Assim, embora a prorrogação dos contratos estivesse limitada aos sessenta meses, restou demonstrado dos autos que havia a situação excepcional para a prorrogação autorizada pelo artigo 57, § 4º da Lei de Licitações, a qual foi devidamente justificada pela administração pública ao formalizar o aditivo contratual.

Na caso, considerando-se regular a prorrogação efetuada no que diz respeito ao Contrato nº 56/00, firmado entre o Estado e a Empresa Ouro Verde, não merece prosperar a presente impugnação de despesas, já que os dispêndios questionados pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, relativos ao mês de julho de 2000, estavam amparados no referido Termo de Prorrogação Contratual."

11. Por meio do Despacho nº 306/10, a fls. 105, este relator determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP no campo "entidade" da atuação.

VOTO

Consoante se infere da proposta de IMPUGNAÇÃO de fls. 03/06, foram apontadas irregularidades que podem ser resumidas nos seguintes pontos:

- (1) pagamento irregular de locação de veículos correspondente ao período de 20 a 31 de julho de 2000, posto que a vigência do contrato seria até o dia 19/07/2000;
- (2) embora o contrato tivesse sido prorrogado em 14/07/2000 por mais 6 meses, tal prorrogação foi irregular, já que uma prorrogação anterior (contrato nº 43/99-DETO, de 28/09/1999) foi formalizada após o término da vigência do mesmo;
- (3) além disso, a prorrogação formalizada em 14/07/2000 levaria a vigência do contrato a prazo superior aos 60 meses permitida pelo artigo 57, II, da Lei 8666/93, não tendo sido demonstrada a absoluta urgência nem a autorização da autoridade superior competente exigidas pelo § 4º do mesmo dispositivo legal para a excepcional prorrogação;
- (4) os veículos locados não seriam 0 km, conforme estipulado.

2. Preliminarmente, destaco entendimento de que a formalização da IMPUGNAÇÃO se deu de maneira equivocada, já que, conforme se depreende da leitura dos termos de prorrogação dos contratos constantes dos autos, bem como dos demais documentos colacionados pela então 2ª Inspeção de Controle Externo, o ajuste objeto da controversia foi celebrado pelo Estado do Paraná através do Departamento de Transporte Oficial - DETO e da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, a partir da Concorrência Pública nº 01/95, não tendo em momento algum a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP figurado em tal relação contratual, e menos ainda o senhor José Tavares da Silva Neto, à época Secretário de Estado dessa pasta. Nestas condições, creio ser IMPROCEDENTE o procedimento em relação ao senhor José Tavares da Silva Neto.

3. De outro turno, insta observar que, nos termos dos anexos da Portaria nº 122/2001-TC, que estabeleceu a distribuição dos órgãos estaduais por grupos e inspeções deste Tribunal para o biênio de 2001/2002, a competência pela fiscalização das despesas e atos praticados pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como pelo Departamento de Transporte Oficial - DETO, foi atribuída à 6ª Inspeção de Controle Externo e não à 2ª Inspeção de Controle Externo.

4. Em tais circunstâncias, constata-se que o critério adotado para a IMPUGNAÇÃO foi o de que, como os veículos locados seriam utilizados pela SESP, caberia daí a competência pela fiscalização, ainda que indireta, do contrato, à 2ª Inspeção. Tal critério, se é que formalmente estabelecido, pode gerar dúvidas. Além disso, trata-se de procedimento formalizado em 2001, referente ao exercício anterior.

5. Neste contexto, verifico que também o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR firmou contrato com a mesma empresa Ouro Verde Transporte Locação Ltda, a partir da Concorrência Pública nº 001/98, para a mesma finalidade de ofertar veículos locados à SESP, conforme documentos juntados pelo senhor José Tavares da Silva Neto.

6. Desta feita, proponho que a 1ª Inspeção, responsável pela fiscalização, no biênio 2009/2010 (conforme Portaria nº 448/08), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e do Departamento de Transporte Oficial - DETO, e que a 2ª Inspeção, responsável pela fiscalização, também no período, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que abrange o DETRAN/PR, sejam comunicadas desta decisão, para conhecimento e providências, no caso de os critérios de competência pela fiscalização da administração direta formulados gerarem eventual superposição de atribuições. Também com o mesmo fim de colaboração, sugere-se a análise dessas inspeções, ainda que tardia, mas visando eventuais situações futuras, da legalidade da contratação simultânea de uma mesma empresa por dois entes do Estado (SEAD/DETO e DETRAN), para um terceiro (SESP), e para um mesmo fim, ressaltando-se aqui a preocupação de que as atividades de fiscalização a cargo deste Tribunal sejam integradas, a fim de que haja melhoria na sua eficiência.

7. Aponto ainda como outros equívocos na IMPUGNAÇÃO, o fato de que, entendida como irregular a prorrogação realizada em 14/07/2000, seja em decorrência da irregularidade da prorrogação anterior (contrato nº 43/99-DETO, de 28/09/1999), formalizada após encerrada a vigência do ajuste, seja em virtude da inobservância do previsto no § 4º do artigo 57 da lei de licitações, quanto às justificativas e autorização da autoridade superior na hipótese de extensão do prazo além dos 60 meses, todos os demais pagamentos seriam irregulares, e não só os 12 dias de julho de 2000.

8. Da mesma forma, sendo considerada irregular a prorrogação efetivada em 1999, deveriam ter sido impugnados também os pagamentos decorrentes da mesma.

9. De todo jeito, diante do prazo decorrido e considerando que o saneamento destas questões faz-se inviável na atualidade, em vista do potencial prejuízo ao princípio da ampla defesa, deixo de propor providências neste sentido, e voto, nessa parte, pelo arquivamento do processo sem apreciação da regularidade das despesas incorridas no âmbito do contrato objeto da impugnação.

i: **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 141143/01,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, julgar improcedente a impugnação relativa ao senhor José Tavares da Silva Neto;

II) por maioria, determinar o arquivamento do processo sem apreciação da regularidade das despesas incorridas no âmbito do contrato, vencido o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, que votou pela "improcedência total" da impugnação;

III) por unanimidade, dar ciência desta decisão à 1ª e à 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, para conhecimento e eventuais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2010 - Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

2 § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

3 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; **(com redação da Lei 9648/98)**

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. **(incluído pela Lei 9648/98)**

ACÓRDÃO Nº 1599/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 146110/10

ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PREVISÃO NO TERMO DE CONTRATO. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prorrogação contratual pleiteada pelo Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, para um período de mais 12 (doze) meses, celebrado com este Tribunal, tendo por objeto a prestação de serviços de integração de estágios supervisionados de nível médio e superior.

A instrução do processo é favorável a prorrogação pretendida. No entanto, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ao exarar o parecer nº 6135/10, apresenta algumas ponderações, como a necessidade de inclusão de cláusula contratual que venha a designar o fiscal do contrato, como também fixar-se a possibilidade de diminuição significativa do número de estagiários de segundo grau, considerando a implementação do projeto TCE Digital. Ademais, pede esclarecimentos quanto a vantajosidade da prorrogação pretendida, bem como a adequação dos recursos orçamentários indicados, em face do reajuste da bolsa auxílio e diminuição significativa do número de estagiários de segundo grau.

Mediante o despacho nº 1301/10, este relator requereu esclarecimentos quanto ao montante do contrato e sua compatibilidade com a modalidade utilizada para a contratação dos serviços. Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência este remeteu-os à Comissão Permanente de Licitação para os devidos esclarecimentos; providenciados pela informação nº 16/2010, na qual demonstra uma economia anual, com a prorrogação, da ordem de R\$ 16.198,38 (dezesseis mil cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Outrossim, busca esclarecer que a contratação do CIEE/PR cingiu-se tão somente à taxa de administração do contrato de prestação de serviços que acarretará uma despesa anual no valor de R\$ 37.796,22 (trinta e sete mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

É o relatório.

DO VOTO

Inobstante não se concordar *in totum* com a informação lançada pela Comissão Permanente de Licitação, mormente aos valores envolvidos quando da prorrogação das contratações não se adequarem a modalidade de licitação previamente escolhida e utilizada pelo órgão ou entidade pública, considerando *in casu* a situação concreta da contratação, fundamentalmente, quanto ao prazo de expiração da vigência da primeira prorrogação **(31 de maio de 2010)**, que por certo trará sérios prejuízos a Corte e levando-se em conta a vantajosidade para a administração nesta prorrogação conforme demonstrado **VOTO** pela concessão da prorrogação pretendida, devendo-se inserir as cláusulas apresentadas pelo douto Ministério Público, recomendando-se no futuro uma análise mais acurada quanto a possibilidade ou não de uma nova prorrogação, ou a necessidade de licitação, em razão dos valores envolvidos na transação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 146110/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela concessão da prorrogação pretendida, devendo-se inserir as cláusulas apresentadas pelo douto Ministério Público, recomendando-se no futuro uma análise mais acurada quanto a possibilidade ou não de uma nova prorrogação, ou a necessidade de licitação, em razão dos valores envolvidos na transação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 - Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 20 em 8 de Junho de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 234116/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
 Interessado: HAROLDO ROBERTO BOSKA, SANDRA APARECIDA MACHADO

Processo: 224164/07 Adiado desde 25/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
 Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 197792/09 Adiado desde 25/05/2010
 Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
 Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI

Processo: 15420/10 Adiado desde 11/05/2010
 Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
 Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 222050/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 141681/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
 Interessado: OSNEY PICANÇO

Processo: 164312/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA
 Interessado: ALBERTO BACCARIM, ANTONIA GOBBI BACCARIM, ELIANA EIK BORGES FERREIRA

Processo: 188866/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
 Interessado: JOSÉ NIVALDO STOFFELS, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 203326/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
 Interessado: MILTON KAFER

Processo: 515220/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS

Processo: 71654/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA E FAMÍLIA DE PAIÇANDU
 Interessado: MARIA PALMIRA CAMILO

Processo: 124698/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JESUITAS
 Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER

Processo: 207488/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
 Entidade: INSTITUTO IVAI DE SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL
 Interessado: WILSON ARIEL EIDAM

APOSENTADORIA

Processo: 364019/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
 Interessado: MARIA ISABEL BARBEIRO PEREZ

Processo: 533059/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: PATRICIA AMMENDOLA

PENSÃO

Processo: 34344/10
 Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
 Interessado: MARIA XAVIER DOMINGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 9193/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 311706/09 Vistas desde 25/05/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 488/10 Vistas desde 25/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 205116/09 Nova Audiência desde 11/05/2010
 Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
 Interessado: IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125007/09 Adiado desde 04/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 176022/05 Adiado desde 11/05/2010
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135304/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Interessado: ANTONIO LEODI SABOT, JOÃO ROCHA DA SILVA

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
 Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1554/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 232721/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 039/07). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REPASSE DE R\$ 17.500,00. NÃO ACOLHIDO O POSICIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA CASA. DEMONSTRADO A BOA FÉ DA GESTORA. AS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS FORAM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (nº 039/2007), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil, quinhentos reais) que teve como objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros para o Programa de Contrarturno Intersetorial e Conselho Tutelar no Município de Flórida.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.430/08, fls. 35 e 36, sugerindo o sobrestamento do feito, uma vez que a vigência do convênio fora fixada até 01/10/2009, conforme a Cláusula Terceira do Termo de Convênio. Em consequência, por força do despacho nº 3.765/08, fls. 37, devidamente comunicado na Sessão da Segunda Câmara nº 43, de 12/11/2008, os autos foram remetidos à Unidade Técnica para fins do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo de sobrestamento, nova Instrução foi emitida sob nº 4.587/09, fls. 39, opinando por diligência ao município para apresentação do Boletim de Ocorrência, bem como esclarecimentos acerca do furto da “câmera fotográfica digital”, adquirida com recursos do convênio.

Em consequência, através do Ofício nº 2.459/09-OCN-DAT, fls. 41, foi citada a Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, Prefeita Municipal e gestora das contas, que por meio do protocolo nº 39240-4/09, fls. 43 e 44, juntou o Boletim de Ocorrência nº 001/2009, porém, deixou de prestar qualquer outro esclarecimento.

Ao retornar, a Unidade Técnica em Instrução nº 6.438/09, fls. 45 a 48, ressaltou que a municipalidade “encaminhou (...) tão somente cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 44), referente ao furto da câmara digital, não informando se foi instaurada sindicância e/ou qualquer outra providência para esclarecimento do fato”. Propôs a concessão do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, o que foi concretizado pelo Ofício nº 3.794/09-OCN-DAT, fls. 50.

Em resposta, a Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, manifestou-se através do protocolo nº 56487-6/09 (fls. 52 a 57), quando noticiou que aquela Administração deixou de instaurar qualquer sindicância para apuração do furto referido, salientando que “a própria autoridade policial encarregada de tomar as medidas investigatórias, sob o ponto de vista criminal, sequer instaurou inquérito diante do fato de que, após a realização de diversas diligências, não houve qualquer indício de autoria”. Concluiu, acrescentando que “a instauração de sindicância seria totalmente ineficiente”. Apresentou, novamente, o Boletim de Ocorrência nº 001/2009; o Relatório emitido pela Polícia Militar, Quarto Batalhão, da 2ª Companhia/Colorado – Destacamento Policial Militar de Lobato, bem como cópia da Lei nº 003/2001 – Estatuto dos Servidores Municipais de Flórida.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 928/10, fls. 58 e 59, não acolheu as ponderações apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, por entender que a gestora municipal não cumpriu o determinado na Lei Municipal nº 003/2001, não instaurando a devida sindicância para apurar o delito, “limitando-se a registrar o furto na Delegacia de Polícia”. Conclui, opinando pela irregularidade da prestação de contas, e via de consequência, pelo recolhimento parcial de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, do Município de Flórida (CNPJ 75.772.400/0001-14) e da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni (CPF 991.509.309-82), Prefeita Municipal e ordenadora das despesas, em razão da ausência de providências visando à apuração do furto da câmara digital.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.403/10, fls. 60 e 61, observa, inicialmente, que “muito embora a autoria do delito fosse incerta e de difícil apuração, certo é que o zelo na guarda e manutenção do patrimônio público poderia ser melhor avaliado, permitindo, inclusive, a responsabilização do respectivo funcionário por conduta culposa derivada de negligência e imprudência, já que a câmara fotográfica, objeto sabidamente visado e de fácil transporte, foi depositada em armário sem tranca nas instalações da Secretaria de Assistência Social do Município, a qual, como indicado no relatório policial de fls. 54, “possue grande circulação de Pessoas” [sic].”

Continua, frisando que “À guisa dessas circunstâncias, e como forma de se evitar a imposição indevida do ônus do ocorrido à Pessoa Jurídica de Direito Público envolvida (que, na realidade, foi a principal vítima do furto noticiado)”, “necessário se faz a instauração da competente sindicância, com fixação de prazo para conclusão, sob pena de responsabilização pessoal da Sra. Prefeita Municipal por desatenção ao estatuído no art. 197 da Lei Municipal nº. 03/2001 .

s:É o relatório.

VOTO:

Em que pesem as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que, embora divergentes, não levaram em consideração o fato de que a administração municipal não permaneceu totalmente inerte ao delito. Ora, as providências, preliminares, foram adotadas conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência nº 001/2009 (fls. 53) e a conclusão do Relatório emitido pelo Destacamento Policial Militar de Lobato.

A representante legal do Município de Flórida de posse dos documentos acima referidos entendeu que seria ineficiente a abertura de sindicância para apurar o caso, uma vez que a própria autoridade competente para fazê-lo, deixou de oferecer qualquer indício da autoria. No que se refere à aplicação dos recursos do convênio, verifico que a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ressaltou no Termo de Objetivos Atingidos (fls. 51), que à exceção

do furto da câmara fotográfica digital, “os equipamentos que foram adquiridos encontram-se instalados e em funcionamento. Além disso (...) que o pagamento de pessoal foi concluído, cumprindo, assim, os objetivos propostos no Convênio”.

Da leitura do termo acima mencionado, entendo que a gestora dos recursos executou o objeto do convênio, não cabendo, a proposta de irregularidade (DAT), ou a insistência na instauração de sindicância, haja vista as argumentações já trazidas aos autos.

Do exposto, acolho a documentação apresentada em fase de contraditório, e considerando que a câmara fotográfica furtada estava sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social, entendo descabido a responsabilização direta da gestora ou do Município de Flórida, por ato praticado por terceiro desconhecido.

De todo o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (nº 039/2007), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, pelo Município de Flórida, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil, quinhentos reais), sob responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, Prefeita Municipal.

Recomenda-se que a administração municipal adote providências no sentido de que os bens pertencentes à comunidade sejam devidamente guardados e zelados para que atinjam a finalidade acordada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 232721/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, da prestação de contas de transferência voluntária (nº 039/2007), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, pelo Município de Flórida, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil, quinhentos reais), sob responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, Prefeita Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1555/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 243626/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO : ADAIR CECCATTO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 38.800,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/09/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 177/07) firmado entre o Município de São Jorge d' Oeste e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil, oitocentos reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros.

Inicialmente, os autos foram sobrestados em 23/09/2008, conforme despacho nº 3.165/08, fls. 32, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, de 24/09/2008, fls. 32-verso. Após, novo sobrestamento foi deferido pelo Acórdão nº 871/09-Primeira Câmara (fls. 38 e 39). Decorrido o prazo, a Municipalidade informou a prorrogação da vigência do convênio até 30/09/2010, conforme Resolução nº 158/2009, fls. 53.

Em Instrução nº 1.386/10, fls. 65 e 66, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.275/10, fls. 67.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/09/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 243626/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/09/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1556/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N° : 71819/10
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : ELIANA SUELI FERNANDES HENRIQUES, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES, THIAGO FERNANDES HENRIQUES, PEDRO PAULO FERNANDES HENRIQUES
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO JÁ JULGADO NOS AUTOS 21911-8/01 – ACÓRDÃO Nº 1.812/08-PRIMEIRA CÂMARA. PERDA DO OBJETO. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.
 Trata de Pensão estadual encaminhada pela ParanaPrevidência, concedida à Sra. Eliana Sueli Fernandes Henriques, esposa do servidor falecido em 31/05/1998, Sr. Jurandir Henriques, bem como aos seus filhos menores.
 A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editou a Resolução nº 4.125, de 23/08/2001, fls. 24, publicada no Diário Oficial nº 6.060, de 29/08/2001, que convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária concedidos no período entre outubro de 1988 a dezembro de 1998, conforme documentação apresentada a partir de fls. 25.
 Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, foi emitido o Parecer nº 4.069/10, fls. 76, sugerindo a baixa do processo, pois, o benefício em apreço já foi julgado pelo Acórdão nº 1.812/08-Primeira Câmara, processo nº 21911-8/01.
 É o relatório.

DO VOTO

Em virtude do parecer da Unidade Jurídica, deixei de encaminhar os autos para análise do Ministério Público de Contas, por entender desnecessário, pois, o processo perdeu seu objeto. Do exposto, proponho a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 71819/10, ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 Determinar a baixa do processado, e via de consequência, sua devolução à origem.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 .3:-- Sessão nº 18.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1557/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N° : 78562/10
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO JÁ JULGADO NOS AUTOS 21911-8/01 – ACÓRDÃO Nº 1.812/08-PRIMEIRA CÂMARA. PERDA DO OBJETO. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.
 Trata de Pensão estadual encaminhada pela ParanaPrevidência, concedida à Sra. Romilda de Lima Nascimento, esposa do servidor falecida em 10/09/1997, Sr. Paulino Messias do Nascimento.
 A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editou a Resolução nº 4.087, de 16/08/2001, fls. 24, publicada no Diário Oficial nº 6.057, de 24/08/2001, que convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária concedidos no período entre outubro de 1988 a dezembro de 1998, conforme documentação apresentada às fls. 25.
 Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, foi emitido o Parecer nº 3.627/10, fls. 47, sugerindo a baixa do processo, pois, o benefício em apreço já foi julgado pelo Acórdão nº 1.812/08-Primeira Câmara, processo nº 21911-8/01.
 É o relatório.

DO VOTO

Em virtude do parecer da Unidade Jurídica, deixei de encaminhar os autos para análise do Ministério Público de Contas, por entender desnecessário, pois, o processo perdeu seu objeto. Do exposto, proponho a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 78562/10, ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 Determinar a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 – Sessão nº 18.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1558/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N° : 78627/10
 ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : MARLI TEREZINHA DA ROCHA
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. PENSÃO ESTADUAL CONCEDIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL-RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 1546-2007-072-09-00-7. ATO NÃO PREVISTO NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Trata de Pensão Estadual encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, concedida a Sra. Marli Terezinha da Rocha, através de decisão judicial prolatada na Reclamatória Trabalhista nº 1546-2007-072-09-00-7, em face de doença contraída no desempenho de suas atividades. Ressalte-se que a interessada mantinha contrato de trabalho com o governo estadual desde 1992, o qual foi suspenso em razão de aposentadoria por invalidez.

O ato de inativação foi baixado pela Resolução nº 8.784, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.104, de 24/11/2009, no valor mensal de R\$ 464,15 (quatrocentos e sessenta e quatro reais, quinze centavos).

Em Parecer nº 4.394/10, fls. 30, a Diretoria Jurídica salienta a competência desta Corte em apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Todavia, lembra que os casos de pensão/indenização deferidos judicialmente não se enquadram nos benefícios previdenciários previstos constitucionalmente. Assim, conclui opinando pelo não conhecimento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.079/10, fls. 32 e 33, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, entende de forma diversa. Observa que “a competência para registro desta natureza de protocolos é exclusiva do Tribunal de Contas, embora a legalidade tenha sido reconhecida em ação judicial, conforme documentação acostada aos autos.”

Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado de decisão judicial, manifesta-se pelo registro do pensionamento concedido, nos moldes do art. 71, III, da Constituição da República. É o relatório.

DO VOTO

Diante do impasse nas conclusões dos órgãos que apreciaram o ato de pensão em questão, vale lembrar que esta Corte em casos similares, tem se posicionado no sentido de que esta Corte não tem a competência para analisar o presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no art. 71, III, da Constituição Federal.

Em que o posicionamento do Ministério Público de Contas, acompanho precedentes da Corte (Acórdão nº 1.911/09- Primeira Câmara; Acórdão nº 1.768/08-Segunda Câmara; Acórdão nº 186/10-Segunda Câmara; Acórdão nº 2.152/09-Segunda Câmara), e proponho nos termos do Parecer nº 4.394/10 da Diretoria Jurídica, o não conhecimento do expediente, e via de consequência, a devolução dos autos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 78627/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

Julgar pelo não conhecimento do expediente, e via de consequência, a devolução dos autos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1559/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 78791/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JAMES GOMES DE FARIAS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO JÁ JULGADO NOS AUTOS 21911-8/01 – ACÓRDÃO Nº 1.812/08-PRIMEIRA CÂMARA. PERDA DO OBJETO. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Trata de Pensão estadual encaminhada pela ParanaPrevidência, concedida ao Sr. James Gomes de Farias, esposo da servidora falecida em 20/03/1997, Sra. Rosemary Carvalho de Farias. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editou a Resolução nº 4.125, de 23/08/2001, fls. 26, publicada no Diário Oficial nº 6.060, de 29/08/2001, que convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária concedidos no período entre outubro de 1988 a dezembro de 1998, conforme documentação apresentada a partir de fls. 27.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, foi emitido o Parecer nº 4.083/10, fls. 49, sugerindo a baixa do processo, pois, o benefício em apreço já foi julgado pelo Acórdão nº 1.812/08-Primeira Câmara, processo nº 21911-8/01.

É o relatório.

DO VOTO

Em virtude do parecer da Unidade Jurídica, deixei de encaminhar os autos para análise do Ministério Público de Contas, por entender desnecessário, pois, o processo perdeu seu objeto. Do exposto, proponho a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 78791/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1560/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 527782/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : GERSON ZANUSSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. TESTE SELETIVO – EDITAL N° 001/2002. CONTRATOS INICIAIS NÃO REGISTRADOS POR FORÇA DA RESOLUÇÃO N° 8.074/2005. NEGATIVA DE REGISTRO DAS PRORROGAÇÕES EM TELA.

RELATÓRIO:

Trata-se da prorrogação de contratos de trabalho oriundos do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 001/2002, encaminhados pelo Município de Nova Esperança. Os termos aditivos referem-se aos seguintes contratados: Severino Ramos Bezerra; Ahamad Hussein Ali Awada; Mohamad Hussein Abdallah; Juarez de Oliveira e Haroldo Marques Bezerra.

A Diretoria Jurídica em análise preliminar emitiu o Parecer n° 6.820/07, fls. 11, quando sugeriu a realização de diligência externa à origem para que a municipalidade esclarecesse a prorrogação dos contratos, bem como a inexistência de registros anteriores em nome dos servidores referidos neste protocolado.

Devidamente citado através do Ofício n° 4.131/07-ODL-DIJUR, fls. 15, a Sra. Maria Ângela Silveira Benati, na condição de Prefeita Municipal, requereu a prorrogação do prazo inicial (protocolo n° 42438-4/07, fls. 16), o que foi deferido pelo despacho n° 3.202/07, fls. 17. Em 26/09/2007 juntou o protocolo n° 49609-1/07, fls. 18 a 28, constando os contratos iniciais, e a informação de que as contratações dos Srs. Severino Ramos Bezerra; Ahamad Hussein Ali Awada; Mohamad Hussein Abdallah; Juarez de Oliveira e Haroldo Marques Bezerra, não foram contempladas na Resolução n° 5.606/2, que julgou os autos n° 31730-0/02.

Em nova manifestação a Unidade Jurídica através do Parecer n° 12.438/08, fls. 29, entendeu necessária nova diligência para que fosse informada a resolução que tratou do registro das referidas contratações.

Novamente foi citada a Sra. Maria Ângela Silveira Benati, gestora municipal, fls. 31, que após solicitação de dilação de prazo, através do protocolo n° 55925-9/08, noticiou que as admissões iniciais foram apreciadas no processo n° 48012-0/02, que originou a Resolução n° 8.074/05. Todavia, foi negado registro às contratações ora prorrogadas.

Diante dessa informação, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer n° 5.137/10, fls. 38, desta vez, opinando pela negativa de registro das prorrogações relativas aos contratos de admissões em comento, em face da decisão consubstanciada na Resolução n° 8.074/05.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.975/10, fls. 40, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

o: VOTO:

Em face da documentação e informações apresentadas pelo Município de Nova Esperança, verifica-se que as contratações iniciais objeto do processo n° 48012-0/02, não lograram êxito junto a esta Corte. Desta forma, por se tratar os autos das prorrogações referentes aos mesmos contratos, a presente decisão não pode ser diferente.

Desta forma, considerando os Pareceres n°s 5.137/10 e 4.975/10, fls. 38 e 40, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a negativa de registro das prorrogações de contratos firmados com os Srs. Severino Ramos Bezerra; Ahamad Hussein Ali Awada; Mohamad Hussein Abdallah; Juarez de Oliveira e Haroldo Marques Bezerra, haja vista a decisão prolatada na Resolução n° 8.074/05-TC.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para anotação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n° 527782/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela negativa de registro das prorrogações de contratos firmados com os Srs. Severino Ramos Bezerra; Ahamad Hussein Ali Awada; Mohamad Hussein Abdallah; Juarez de Oliveira e Haroldo Marques Bezerra, haja vista a decisão prolatada na Resolução n° 8.074/05-TC;

II) Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para anotação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 – Sessão n° 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1561/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 526192/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO : MARCELO DERENUSSON NELLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA. ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 001/2008 – NÃO ACOLHIDA DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE DIVERSOS PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Umuarama, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2008, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado” n° 8.451, de 03/12/2008, para provimento dos cargos de (01) Assistente Legislativo; (01) Assistente de Informática; (01) Auxiliar de Serviços Gerais; (01) Contador; e (03) Assessores Jurídicos.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer n° 3.665/10, as fls. 309 e 310, informa que a Câmara Municipal de Umuarama juntou a documentação para análise das admissões em conformidade com as Instruções Técnicas e Normativas pertinentes. Entretanto, salienta que alguns dos candidatos aprovados no referido concurso estavam cadastrados em outro Edital, que não o de n° 09/2009, o que redundou na realização do back-up do sistema. Ressaltou que foi obedecido o limite de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a inexistência de acúmulo de cargos. Por fim, que as nomeações obedeceram a ordem classificatória. Diante disso, opina pelo registro das nomeações constantes do processado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer n° 4.011/10, fls. 311 a 313, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, propôs diligência à origem para que fossem apresentados os documentos e esclarecimentos abaixo arrolados:

a) Comprovação do vínculo dos integrantes da Comissão Especial de Concurso Público, com a municipalidade;

b) Por ser tratar de contratação de empresa terceirizada para elaboração, aplicação e correção de provas, constar a comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas; e, a comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se estão empregados fixos da empresa ou se são autônomos, devendo ser, para tal, juntadas as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social ou dos Recibos de Pagamentos Autônomos.

c) Cópias das provas realizadas para cada cargo e respectivo gabarito.

DO VOTO

Do manuseio dos autos e da documentação apresentada, e em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à comprovação do vínculo dos integrantes da Comissão Especial de Concurso Público, da contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração, aplicação e correção de provas, da comprovação da relação de trabalho dos profissionais responsáveis pelas provas, e por fim a juntada das cópias das provas, ressalto que esta Primeira Câmara tem esposto entendimento diverso.

Quanto à contratação da empresa não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto à qualificação técnica da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Quanto aos demais documentos solicitados pelo Parecer Ministerial, entendo que a Câmara Municipal de Umuarama atendeu as exigências contidas nas Instruções Normativas e Técnicas desta Corte. Assim, diante disso, deixo de acolher a proposta de diligência solicitada pelo Parquet.

Ainda, me cabe ressaltar que a Diretoria Jurídica em seu Parecer n° 3.665/10, fls. 309 e 310, faz referência ao Edital n° 09/2009, o que não condiz com o Edital n° 001/2008, juntado as fls. 12 a 37.

Do exposto, proponho a legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo, firmados pela Câmara Municipal de Umuarama, via Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 001/2008, para o provimento dos cargos de (01) Assistente Legislativo; (01) Assistente de Informática; (01) Auxiliar de Serviços Gerais; (01) Contador; e (03) Assessores Jurídicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n° 526192/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo, firmados pela Câmara Municipal de Umuarama, via Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 001/2008, para o provimento dos cargos de (01) Assistente Legislativo; (01) Assistente de Informática; (01) Auxiliar de Serviços Gerais; (01) Contador; e (03) Assessores Jurídicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010 – Sessão n° 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 19 em 9 de Junho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 217080/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111901/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: ELIAS FARAH NETO

Processo: 139121/09

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Processo: 126240/09 Vistas desde 12/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 126259/09 Vistas desde 12/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA, GENTIL DE LIMA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 546404/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 72351/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: EDNO GUIMARAES

APOSENTADORIA

Processo: 66168/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MANUEL RODRIGUES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 95823/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: LEUNICE VICTOR SCHLENKER

Processo: 98555/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: MARIA ALZIRA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 568375/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 126400/00 Vistas desde 05/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MAURO DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 475797/02

Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA

Interessado: ARMANDO MASIERO, KIYOKO OZEKI YAMASHITA

Processo: 137490/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 529272/09

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 541523/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MAURO MARANGONI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 216810/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125147/09 Adiado desde 07/04/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 125562/09 Adiado desde 26/05/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Pio Costa Barros

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 254353/06 Adiado desde 26/05/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 126569/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Processo: 131481/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 138699/09

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, JOAQUIM LUIZ DE MACHADO

Processo: 139881/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

APOSENTADORIA

Processo: 142220/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: IZAURA XAVIER BUENO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 637101/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IVETE COELHO MOREIRA

Processo: 126534/09 Adiado desde 26/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 614063/08 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BALDESSAR FABRE

Processo: 105996/01 Vistas desde 19/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: ABIMAEL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 148711/05 Adiado desde 26/05/2010
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CELSO COUTINHO MOREIRA

Processo: 569327/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 198551/09
Entidade: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES

Processo: 589883/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 214840/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO

Processo: 629494/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 192829/03 Adiado desde 19/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 650230/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

APOSENTADORIA

Processo: 41480/95
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: VALDIR LEONILDO MATESCO

Processo: 653824/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 420378/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE

Processo: 657412/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 455040/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENISE ARRABACA BARBOSA

Processo: 1761/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142459/09
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: IRINEU DIAS DE PAULA, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

Processo: 83224/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 128880/10 Vistas desde 05/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Processo: 161855/07 Adiado desde 05/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355637/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 124960/05 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 355459/08 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640419/07 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 17, em 26 de maio de 2010**

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (26/05/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 19 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 218958/08, 117900/09, 130469/09, 170797/09, 189170/09, 198268/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 176574/09, 164781/07, 126283/09, 131813/09, 135975/09, 165635/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 100281/00, 148980/07, 163955/07, 116237/09, 122393/09, 133387/09, 137021/09, 36429/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 111987/09, 112029/09, 124752/09, 137919/09, 175434/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 126240/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 126259/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 126400/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640419/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 355459/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 614063/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 128880/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 254353/06, 125562/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 126534/09, 148711/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 125147/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 192829/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 161855/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 125643/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15:15), do dia vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e dez (26/05/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de junho de dois mil e dez (02/06/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 177/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 134458/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

RESPONSÁVEL: REINALDO CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Precatórios trabalhistas: pagamentos realizados conforme informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO CARDOSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO no exercício de 2003.

Em inicial análise, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2114/06, informou que, em consulta ao banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, realizada em 2006, verificou a existência de quinze precatórios trabalhistas que não haviam ainda sido quitados pelo município – motivo pelo qual o Ministério Público, naquela oportunidade, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Em razão dos mesmos fatos, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1244/07 (fl. 556), propôs a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2008.

Tal sugestão da Unidade Técnica foi acolhida pelos despachos n.º 653/07 do Diretor Geral (fl. 558) e n.º 2503/08 do Relator (fl. 559).

Entretanto, na Informação n.º 700/09, a Diretoria de Contas Municipais sustenta não mais ser necessária a fiscalização, ante a informação do Tribunal Regional do Trabalho de que os precatórios trabalhistas do Município foram todos quitados. Diante disso, propõe que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas:

“Este processo trata da Prestação de Contas do exercício de 2003 da Entidade em epígrafe, que por despacho às folhas 559 do ilustre Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, havia determinado a realização de inspeção sugerida por esta Unidade Técnica, visando especificamente atender ao ponto suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 15688/04, às fls. 453, o qual dava conta que o Município não teria honrado com o pagamento de 15 (quinze) precatórios conforme lista emitida em data de 1º de setembro de 2004 (fls.454).

Considerando o acúmulo de trabalho decorrente das análises dos processos de Prestação de Contas, entre outros expedientes, e o reduzido número de servidores desta unidade Administrativa, a D.C.M. não pôde atender à referida inspeção “in loco”, que diga-se, tinha por objeto verificar se o Município teria atendido ao artigo 100 § 1º, da Constituição Federal, haja vista que em sede de prestação de contas eletrônicas, verifica-se apenas se estão sendo pagos os precatórios, porém em virtude de que os dados da Secretaria de Precatórios em termos de atualizações e trâmites próprios, não se coadunam com as necessidades dos fechamentos dos exercícios, ainda não é possível a verificação ideal de obediência à ordem cronológica.

Após ser oficiado o ex-gestor, Sr. Reinaldo Cardoso (2001-2004), encaminhou uma relação emitida em 17.05.2006 onde não mais constavam precatórios com exigência de pagamentos anteriores à 2005.

Em 29.08.2006 o ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Leger encaminhou ao grupo de Procuradores um e-mail recebido da Secretaria de Precatórios do TRT-9º cujo anexo trazia a relação de precatórios de todos os Municípios do Estado, este expediente foi enviado para a D.C.M. pelo ilustre Procurador Dr. Elizeu de Moraes Correa (anexo). Neste documento, também se verifica que não constam os precatórios pendentes cuja exigibilidade se desse em exercício anterior a 2005.

Diante disto, aliada a questão de ser este o único item indicado passível de irregularidade das contas, que sob nosso entendimento, restou saneado, sendo que não era item de verificação da Instrução técnica da D.C.M. na prestação de contas de 2003, porém esta Diretoria atendeu aos protocolos gerados pelo MPEJ/TC, também ao fato de que não houve apontamento pela irregularidade ou ressalva deste item das contas no exercício subsequente (2004), entendemos, s.m.j., pela perda de objeto na realização da inspeção que se configuraria atualmente em ato anti-econômico, ratificando nossa Instrução n.º 332/06 às folhas 528 que concluiu pelo parecer de Aprovação com Ressalvas”.

“(final da transcrição de trecho da Informação n.º 700/09, da Diretoria de Contas Municipais) O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12324/09, endossa as conclusões da Unidade Técnica (fl. 532).

Acolhendo as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor REINALDO CARDOSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor REINALDO CARDOSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO no exercício de 2003, em razão de inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 27 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 832/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 120978/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

RESPONSÁVEL : ERNESTO KAZMIERCZAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ERNESTO KAZMIERCZAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 36/48.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 90/97):

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 - TC; e

2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em confronto com os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

De outro modo, a Diretoria de Contas Municipais opina pela aplicação de multa ao gestor em razão das inconsistências dos saldos bancários, conforme previsão do artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público corrobora a manifestação da Unidade Técnica (fl. 98).
Esse é o relatório.

VOTO

Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais às fls. 92/94, a inconsistência bancária foi esclarecida pelo responsável, que confirmou a detecção pelo controle interno do fundo previdenciário de duplicidade no lançamento da receita de aplicação financeira no valor de R\$ 15.804,37 (quinze mil oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), o que gerou a falha constatada. No entanto, conforme esclarecido pelo responsável à fl. 93, o fato foi corrigido no exercício de 2009, mediante a exclusão do registro.

Dessa forma, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais, entendo que o fato deve ser convertido em causa de ressalva das contas. Do mesmo modo, em razão da posterior correção do fato, entendo que a multa proposta deve ser afastada.

Pelo exposto, afastando a aplicação da multa e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ERNESTO KAZMIERCZAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e n.º 718/2006 - TC; e

2) inconsistências dos saldos informados no Sistema de Informação Municipais - SIM-AM - em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias - fato esclarecido e corrigido em 2009.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ERNESTO KAZMIERCZAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e n.º 718/2006 - TC; e

2) inconsistências dos saldos informados no Sistema de Informação Municipais - SIM-AM - em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias - fato esclarecido e corrigido em 2009;

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 - Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 833/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 129312/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

RESPONSÁVEL : ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas com a determinação para que o Fundo Previdenciário adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Manifestação do relator pela regularidade das contas sem acolher a determinação proposta pelo Ministério Público. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D' Oeste no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 30/31.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela regularidade das contas (fls. 29/42 e 43/48).

O Ministério Público, em seu parecer, acrescenta a necessidade do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste implementar regularmente o controle interno, nos termos previstos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Essa matéria, contudo, deve ser tratada na prestação de contas do Prefeito municipal, razão pela qual não acolho a proposta.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D' Oeste no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D' Oeste no exercício de 2008.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 - Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 834/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 131511/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

RESPONSÁVEL: JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas com a determinação para que o Município adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Proposta do relator pela regularidade das contas com a determinação proposta pelo Ministério Público. Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a determinação à Câmara Municipal para que adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a determinação à Câmara Municipal para que adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ FERREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 36/52.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 138/144 e 145/146).

O Ministério Público em seu parecer acrescenta a necessidade de a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO implementar regularmente o controle interno, nos termos previstos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) julgue regulares as contas do senhor JOSÉ FERREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008; e

2) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

I - julgar regulares as contas do senhor JOSÉ FERREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008; e
II - determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 - Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 835/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 41544/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

RESPONSÁVEIS : JOSE ANTONIO CAMARGO e IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.213.184,84 (um milhão duzentos e treze mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), transferidos ao MUNICÍPIO DE COLOMBO em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto a reestruturação do pronto atendimento Alto Maracanã.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 415 a 424).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que este Tribunal de Contas julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 838/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 219779/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

RESPONSÁVEL : DARCI JOSÉ ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 34.650,00 (trinta e quatro mil seiscientos e cinquenta reais) repassados ao MUNICÍPIO DE PALMITAL mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a implantação de centro de referência de assistência social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 6 dias na apresentação da prestação de contas, com a aplicação de multa, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), conforme previsão do artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e atualização monetária prevista na Portaria n.º 104/09 da Diretoria de Execuções (fls. 301/303 e 304/305).

O atraso na apresentação da prestação de contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, o atraso ocorrido de 6 dias não evidencia desidio do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa proposta, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal de Contas julgue regulares com ressalva as contas do senhor DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL durante a gestão do convênio, em razão do atraso de 6 dias na apresentação da prestação de contas, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 2º, do Provimento n.º 39/94-TC (alterado pelo artigo 1º do Provimento n.º 51/04).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL durante a gestão do convênio, em razão do atraso de 6 dias na apresentação da prestação de contas.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 840/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 506323/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADA : IVANA CABRAL HETKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria pleiteada pela senhora IVANA CABRAL HETKA, ocupante do cargo de Professora da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares.

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 566166/08.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento do art. 427 do Regimento Interno, determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 566166/08.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 841/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 230895/03

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IRMA DIGIOVANI CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria pleiteada pela senhora IRMA DIGIOVANI CAMPOS, ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Secretaria Municipal de Educação.

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 500117/06.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos, até o julgamento do processo n.º 500117/06.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 842/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 327791/03

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IRENE DE PAULA MILER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria pleiteada pela senhora IRENE DE PAULA MILLER, ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Secretaria Municipal de Educação.

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 297226/07.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 297226/07.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 843/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 386396/05

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADA: LOURDES LINO MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria pleiteada pela senhora LOURDES LINO MARQUES, ocupante do cargo de Faxineira da Prefeitura Municipal de Jussara.

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica no sentido de que este Tribunal de Contas, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 491797/06.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 491797/06.

Integraram o quorum, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 845/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 77969/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADA : HENRIQUETA REDONDO DA COSTA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pensão. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão pleiteada pela senhora HENRIQUETA REDONDO DA COSTA, viúva do senhor Antônio Pereira da Costa, servidor inativo do Município de Sarandi.

Acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 466376/03.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determinar novo sobrestamento dos presentes autos até julgamento do processo n.º 466376/03.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1346/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 116620/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALOTINA no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 258 a 283.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (fls. 504 a 509) e o Ministério Público (fl. 511) manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado – Artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – no valor de R\$ 987.072,56 (novecentos e oitenta e sete mil setenta e cinco e seis centavos), correspondente a 5,05% da receita arrecadada.

O Município chegou a empenhar R\$ 422.170,40 (quatrocentos e vinte e dois mil cento e setenta reais e quarenta centavos), referente a despesas vinculadas a convênios, mas destas foram pagos R\$ 123.328,57 (cento e vinte e três mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), restando sem pagamento R\$ 298.787,83 (duzentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Com a dedução desse valor, o déficit orçamentário passou a ser de R\$ 688.284,73 (seiscentos e oitenta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), ou seja, correspondente a apenas 3,52% da receita.

A falha apresentada é passível de ressalva tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e a análise global da gestão. Nesse sentido, verifico que este Tribunal em diversas decisões considerou o déficit orçamentário correspondente a até 5% da receita arrecadada causa de ressalva das contas, a exemplo do Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno.

De outro modo, verifico em uma análise global que o déficit ora em exame constitui falha isolada da gestão. Nesse sentido, conforme instrução n.º 2191/05 da Diretoria de Contas Municipais, o município, no exercício de 2004, alcançou o superávit de R\$ 359.071,54 (trezentos e cinquenta e nove mil setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). No exercício anterior, em 2002, também atingiu superávit no valor de R\$ 228.908,16 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e oito reais e dezesseis centavos), de acordo com a instrução n.º 557/04 da Diretoria de Contas Municipais. Assim, entendo que a falha não evidencia o comprometimento irreversível da gestão municipal seguinte, razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

Em face do exposto, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALOTINA no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALOTINA no exercício de 2003, em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado – artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – no importe de R\$ 688.284,73 (seiscentos e oitenta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), correspondente a 3,52% da receita. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1347/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 162118/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS PEDROSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 221 a 266.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 495 a 508 e 510):

- 1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar n.º 87/1996, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes, contrariando os artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 320/1964;
- 2) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela ausência de detalhamento dos programas, das ações e de utilização de indicadores sócio-econômicos no Plano Plurianual, dificultando a mensuração dos objetivos alcançados, em desacordo com o art. 165 da Constituição da República e com o art. 2º, alínea a, da Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- 3) falha no planejamento orçamentário em razão do excesso de dispositivos que permitem a alteração do programa inicial estabelecido pela Lei Orçamentária, em percentual superior a 5% sobre o total da despesa para alteração do orçamento, contrariando o disposto no art. 167, incisos V, VI e VII e no art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) falha no planejamento orçamentário em razão da não utilização de método conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o disposto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) intempestividade das baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara contabilizadas na receita da Prefeitura;
- 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada s:– Banco Itaú –, contrariando os acordãos 78/2006 e 718/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- 7) intempestividade de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, contrariando o artigo 30, parágrafo 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8) análise da gestão fiscal, quanto à publicação de relatório fora do prazo estipulado na Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 9) intempestiva prestação de informações sobre a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sob a forma de Subvenções Sociais –, contrariando a Instrução Normativa n.º 04/2006 e normas do SIM-AM.

Acompanhando as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ CARLOS PEDROSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ CARLOS PEDROSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar n.º 87/1996, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes, contrariando os artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 320/1964;

2) falha no planejamento orçamentário caracterizada pela ausência de detalhamento dos programas, das ações e de utilização de indicadores sócio-econômicos no Plano Plurianual, dificultando a mensuração dos objetivos alcançados, em desacordo com o art. 165 da Constituição da República e com o art. 2º, alínea a, da Portaria 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional;

3) falha no planejamento orçamentário em razão do excesso de dispositivos que permitem a alteração do programa inicial estabelecido pela Lei Orçamentária, em percentual superior a 5% sobre o total da despesa para alteração do orçamento, contrariando o disposto no art. 167, incisos V, VI e VII e no art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) falha no planejamento orçamentário em razão da não utilização de método conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, contrariando o disposto no art. 165 da Constituição da República e nos artigos 4º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) intempetividade das baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara contabilizadas na receita da Prefeitura;

6) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú –, contrariando os acórdãos 78/2006 e 718/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

7) intempetividade de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, contrariando o artigo 30, parágrafo 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) análise da gestão fiscal, quanto à publicação de relatório fora do prazo estipulado na Lei Complementar n.º 101/2000; e

9) intempetiva prestação de informações sobre a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sob a forma de Subvenções Sociais –, contrariando a Instrução Normativa n.º 04/2006 e normas do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1351/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 125880/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO : ROSANA VOLZ, MARLENE KUSMA DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Nomeação de servidor em estágio probatório para o cargo de controlador interno. Atribuição do Chefe do Executivo Municipal. Ausência de responsabilidade do gestor do Fundo Previdenciário. Propostas uniformes do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLENE KUSMA DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 27/44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade das contas em razão da nomeação de servidor em estágio probatório para cargo de controlador interno, em confronto com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, suscetível de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 27/44).

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pela regularidade das contas por entender que a nomeação de controlador interno é atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo o fato ser apontado como causa de irregularidade das presentes contas do Fundo Previdenciário Municipal (fl. 104).

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora MARLENE KUSMA DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA no exercício de 2008. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 125880/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora MARLENE KUSMA DE SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1353/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 127859/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RESPONSÁVEIS: ROBERTO DETTONI e ENIO JOSÉ BIANCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. MUNICÍPIO DE AMPÉRE. Poder Executivo. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

me:RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2008 dos senhores ENIO JOSE BIANCHINI, Prefeito do Município de Ampére no período de 1º a 15 de janeiro, e ROBERTO DETTONI, Prefeito no período de 16 de janeiro a 31 de dezembro.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 161 a 191.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, em propostas uniformes, pela regularidade das contas (fls. 299 a 306 e 308).

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das contas dos senhores ENIO JOSE BIANCHINI, Prefeito do Município de Ampére no período de 1º a 15 de janeiro, e ROBERTO DETTONI, Prefeito no período de 16 de janeiro a 31 de dezembro.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas dos senhores ENIO JOSE BIANCHINI, Prefeito do Município de Ampére no período de 1º a 15 de janeiro, e ROBERTO DETTONI, Prefeito no período de 16 de janeiro a 31 de dezembro

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1354/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131740/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2008. MUNICÍPIO DE DOURADINA. Poder Executivo. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS PEDROSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 279 a 302.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, em propostas uniformes, pela regularidade das contas (fls. 351 a 356 e 358 a 360).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor JOSÉ CARLOS PEDROSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor JOSÉ CARLOS PEDROSO, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1355/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 188092/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 309.878,44 (trezentos e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), transferidos ao MUNICÍPIO DE CASTRO em razão do convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo como objeto ampliação do Colégio Major Vespesiano Carneiro de Melo.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 296 a 299 e 300).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas de recursos no valor de R\$ 309.878,44 (trezentos e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), transferidos ao MUNICÍPIO DE CASTRO em razão do convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1356/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 189676/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO ROBERTO CECONELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), transferidos à ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA em razão do convênio celebrado com a FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL, tendo como objeto acolhimento à população adulta masculina, portadora de transtorno sociofamiliar decorrente do uso de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 147 a 151 e 152).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declarar a quitação à entidade.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas declarando a quitação da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1358/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 891/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: DVONALDO BATISTA GAIA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pensão. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão, pleiteada pelo senhor Dvonaldo Batista Gaia, viúvo, Isabela Fernandes Gaia e Douglas Fernandes Gaia, filhos, da servidora Viviane Fernandes de Oliveira Gaia, falecida em 21/11/2004.

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que este Tribunal de Contas, nos termos do artigo n.º 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento dos processos n.º 585944/03 e 523763/01.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo n.º 427 do Regimento Interno, determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento dos processos n.º 585944/03 e n.º 523763/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1401/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 116058/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os autos referentes à prestação de contas da senhora ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, no exercício de 2005, devido à nulidade da decisão do Acórdão n.º 85/2007 da Primeira Câmara, a partir de pedido de rescisão apresentado com base no artigo 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar n.º 113/2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22 a 49.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 68 a 73 e 75 a 76):

- 1) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, contrariando artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 2) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, contrariando a Instrução Técnica n.º 35/2005 do Tribunal de Contas.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o atraso de apenas um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal configura, a partir do princípio da razoabilidade, apenas causa de ressalva das contas e, de outro modo, é razão suficiente para afastar a aplicação de multa ao gestor. Afasto, portanto, a referida multa.

Quanto ao atraso na prestação de contas em meio eletrônico, o fato pode ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No entanto, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Ressalto ainda que a prestação de contas em papel foi apresentada tempestivamente, permitindo a análise dos documentos necessários por parte deste Tribunal. Dessa forma, afasto a aplicação da multa proposta.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhora ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 116058/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva as contas do senhora ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA no exercício de 2005. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1402/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 111618/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO : LUIZ PEREIRA, PAULO LUIZ PAUWELZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO LUIZ PAUWELZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 40 a 57.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 91 a 95 e 97).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULO LUIZ PAUWELZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 111618/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor PAULO LUIZ PAUWELZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1403/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 120870/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

RESPONSÁVEL: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22 a 36.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 72 a 74 e 75).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar pela regularidade das contas do senhor ALTAIR DE FREITAS AGUIAR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1406/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 125260/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

RESPONSÁVEL: EDSON BELTRAME

e:INTERESSADO: CARLOS ROSSI DORETTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON BELTRAME, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 38 a 57.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 80 a 90).

VOTO

Passo a analisar cada um dos pontos inicialmente questionados pela Diretoria de Contas Municipais.

1) Divergência entre os valores contabilizados pela Câmara a título de imposto de renda retido na fonte e os constantes do balanço do Município a título de receita.

Conforme esclarecido pelo responsável, a Câmara Legislativa equivocadamente contabilizou os valores das consignações do IRRF, no valor de R\$ 11.447,32 (onze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), na conta 4.04.04.08. Porém, o erro foi corrigido no exercício de 2009, quando se procedeu ao registro na conta correta, a de número 4.04.01.13. No que tange à divergência, a Diretoria de Contas Municipais verificou a regularização do item.

Dessa forma, acompanho as manifestações pela regularidade do item.

2) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Quanto à ausência de retenção do imposto sobre a renda na fonte concernente à remuneração do senhor VENÍCIO PASCOAL FRAGA, Vereador do Município de Jardim Alegre no exercício de 2008, comprovou-se que a respectiva base de cálculo ajusta-se à faixa de isenção do tributo, em relação ao ano base 2008.

É o que se depreende do subsídio percebido no mês de outubro, no importe de R\$ 1.836,81 (um mil reais oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), que deve sofrer os descontos das deduções previdenciárias – R\$ 202,04 (duzentos e dois reais e quatro centavos) – e os relativos a dois dependentes – R\$ 264,10 (duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Por essas razões, concordo com a regularidade do item.

3) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Numa primeira análise, o cotejo entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo informada no sistema SIM-AM – Módulo de Informações Anuais, no que se refere às importâncias devidas à autarquia previdenciária, demonstrou inconsistência no montante devido

As justificativas apresentadas, contudo, esclareceram a situação.

Sobre a importância de R\$ 6.275,24 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) que não foi declarada, respectivo valor corresponde à rescisão por morte do servidor Geraldo Gonçalves.

No pertinente às diferenças nos meses de julho e dezembro, justifica-se pelo fato do pagamento da primeira parcela do 13º salário ter se operado em julho e da última parcela em dezembro de 2008.

Vislumbra-se, pois, a coerência entre os termos aduzidos pelo responsável e os fatos justificados.

Por essas razões, mantenho a regularidade do item.

4) Irregularidade formal pela ausência de envio de documentos

O responsável juntou os documentos ausentes aos autos às fls. 73 e 74. No que tange ao senhor Venício Pascoal Fraga, consoante esclarecido alhures, comprovou-se que os vencimentos recebidos pelo referido vereador encontrava-se na faixa de isenção do imposto de renda.

Pela regularidade do item.

5) Conclusão do voto

Diante do exposto, acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor EDSON BELTRAME, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor EDSON BELTRAME, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 5 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1407/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131864/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADOS: DAVID WILLYAN KREMER, LINO KATSUTOSHI

FUKUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor LINO KATSUTOSHI FUKUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 28 a 44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 161 a 168 e 170).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LINO KATSUTOSHI FUKUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor LINO KATSUTOSHI FUKUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1408/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 134464/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

RESPONSÁVEIS: DANIEL PACOR APARECIDA FÁTIMA POSSO MORENO,

JOSÉ ALVES BARRADAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com a determinação para que o Município adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Manifestação pela regularidade das contas com a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e determinação ao Legislativo Municipal para que adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora APARECIDA FÁTIMA POSO MORENO, nos períodos de 01/01/2008 a 30/05/2008 e de 30/06/2008 a 30/10/2008 e do senhor JOSÉ ALVES BARRADAS, nos períodos de 31/05/2008 a 29/06/2008 e de 31/10/2008 a 31/12/2008, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31 a 66.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela regularidade das contas (fls. 133 e 135 a 140).

O Ministério Público de Contas em seu parecer acrescenta a necessidade da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES implementar regularmente o controle interno, nos termos previstos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas da senhora APARECIDA FÁTIMA POSO MORENO, Presidente da Câmara nos períodos de 01/01/2008 a 30/05/2008 e de 30/06/2008 a 30/10/2008 e do senhor JOSÉ ALVES BARRADAS, Presidente da Câmara nos períodos de 31/05/2008 a 29/06/2008 e de 31/10/2008 a 31/12/2008; e,

2) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

e: 1) julgar regulares as contas da senhora APARECIDA FÁTIMA POSO MORENO, Presidente da Câmara nos períodos de 01/01/2008 a 30/05/2008 e de 30/06/2008 a 30/10/2008 e do senhor JOSÉ ALVES BARRADAS, Presidente da Câmara nos períodos de 31/05/2008 a 29/06/2008 e de 31/10/2008 a 31/12/2008;

2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1409/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 217230/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: LÍSIAS DE ARAÚJO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios de 2006 e de 2007.

1) Comprovação extemporânea de termo aditivo contratual; 2) Pagamento antecipado de obra; inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas com a determinação para que o Município, por meio de seu controle interno, adote as medidas necessárias para que em próximos contratos seja estritamente observado o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Manifestação do relator pela regularidade com ressalva das contas com a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com ressalva e determinação ao Executivo Municipal para que adote as medidas necessárias com vistas à estrita observância do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.223.175,41 (um milhão duzentos e vinte e três mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), transferidos ao Município de Cascavel em razão do convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, tendo como objeto a construção do estabelecimento de ensino Santos Dumont.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 358/360 e 361/362):

1) comprovação extemporânea de existência de termo aditivo contratual que autorizou o pagamento de valor excedente ao inicialmente pactuado; e

2) pagamento antecipado da obra, em confronto com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, em razão desse último fato, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, acrescenta a necessidade de alertar ao Controle Interno do Município de Cascavel quanto à antecipação de pagamentos ora constatados.

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável durante a gestão do presente convênio; e

2) determine ao Executivo Municipal que adote medidas com vistas à fiel observância do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, com vistas a impedir a ocorrência de novas antecipações de pagamento de obras.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável durante a gestão do presente convênio; e

2) determinar ao Executivo Municipal que adote medidas com vistas à fiel observância do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, com vistas a impedir a ocorrência de novas antecipações de pagamento de obras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1410/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 183643/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS: DÉCIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), transferidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em razão do convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob n.º 13603, conforme Termo de Convênio n.º 249/2008, contemplada no Programa de Apoio a Iniciação Científica, chamada de projetos n.º 10/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 130 a 134 e 135).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1412/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 114307/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor ADELINO DOS SANTOS, indicado a fls. 36, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2202/09-DCM, a fls. 36/51.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 643/10-DCM a fls. 109/112, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguintes apontamento:

- divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 110/111): a análise preliminar constatou uma divergência de valores, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável apresentou suas justificativas, juntando documentação comprobatória, sendo constatado pela unidade que o valor do IRRF consignado no Legislativo foi integralmente repassado ao Executivo, razão pela qual este item foi considerado regularizado, afastando-se a multa antes sugerida.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4220/10 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 114, corroborando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas sob análise.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Adelino dos Santos, CPF 953.949.589-04, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, exercício financeiro de 2008. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114307/09.

ACORDAM

P:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Adelino dos Santos, CPF 953.949.589-04, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1413/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 134588/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO : JOÃO BATISTA FIDELIS, GENTIL PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor GENTIL PEREIRA DA SILVA, indicado a fls. 48, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1634/09-DCM, a fls. 48/63.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 361/10-DCM a fls. 129/138, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio (fls. 130/131): a unidade constatou no primeiro exame que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio, mais especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005. Considerando que o responsável apresentou justificativas e documentação comprovando que o recolhimento foi efetuado à conta corrente própria dos recursos previdenciários, a unidade entende que o item está regularizado e afasta a multa antes sugerida.

ii) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 132/134): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. A unidade observa que por “ocasião do exame preliminar das contas do Município de Jataizinho não ficou evidenciada atualização do Cadastro do Responsável pelo Controle Interno, embora o Sr. Marcos Antônio de oliveira naquele momento já tivesse encaminhado o Relatório de Controle Interno firmado por ele, bem como, não havia informações na base de dados de quem assinou o Relatório de Controle Interno fosse servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo.” Neste caso, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a instrução considerou o item regularizado, pois restou comprovado “que o Controlador Interno possui cargo efetivo em sua origem, bem como, o mesmo tem a formação acadêmica adequada para o exercício desta função, entretanto, a condição mais favorável seria o Município realizar concurso público no Cargo de Controlador Interno, bem como, gradativamente adequar a Lei de Criação do Controle Interno nº 792/2007, ...” A multa foi afastada.

iii) não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008 (fls. 134/136): o exame preliminar indicou que o controlador não foi nomeado, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Neste item, assim como no anterior, a unidade observa que por “ocasião do exame preliminar das contas do Município de Jataizinho não ficou evidenciada atualização do Cadastro do Responsável pelo controle Interno, embora o Sr. Marcos Antônio de oliveira naquele momento já tivesse encaminhado o Relatório de Controle Interno firmado por ele.” Neste caso, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a instrução considerou o item regularizado, pois restou comprovado “que o Controlador Interno possui cargo efetivo em sua origem, bem como, o mesmo tem a formação acadêmica adequada para o exercício desta função, entretanto, a condição mais favorável seria o Município realizar concurso público no Cargo de Controlador Interno, bem como, gradativamente adequar a Lei de Criação do Controle Interno nº 792/2007, ...” A multa foi afastada.

iv) atendimento das formalidades (fls. 136/137): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3027/10 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 140, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Gentil Pereira da Silva, CPF 458.453.879-49, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jataizinho, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134588/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Gentil Pereira da Silva, CPF 458.453.879-49, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jataizinho, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1414/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 139997/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor BENIGNO JOSÉ TAFFAREL, indicado a fls. 29, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2853/09-DCM, a fls. 29/42.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 185/10-DCM a fls. 58/61, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

- movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 58/60): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente, sob nº 64162, junto ao Banco Itaú S/A, sendo cabível, neste caso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, o responsável informa que só existe no município esta agência bancária, portanto, enquadrado na excepcionalidade prevista no item 3 do Acórdão nº 718/06-TC. Alega ainda que, além de ser a única agência, ela ainda realiza os pagamentos dos inativos e pensionistas, bem como, as aplicações no mercado financeiro são efetuados na CEF, agência de Pato Branco e Banco do Brasil, agência de Clevalândia, juntando documentação comprobatória. Desta feita, a unidade opina pela regularização do item e afastamento da multa.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3677/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 63, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

fo:2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Benigno José Taffarel, CPF 025.622.439-00, relativas ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139997/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Benigno José Taffarel, CPF 025.622.439-00, relativas ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1415/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 538190/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ALERTA. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 95% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. ARTIGO 20 DA LC 101/00. 3. CONTRADITÓRIO NÃO APRESENTADO. 4. EXPEDIÇÃO DO ALERTA. ANEXAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ALERTA decorrente da Análise de Gestão Fiscal do Município de Uraí, relativo ao primeiro semestre de 2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3939/2009 (fls. 03/07), recomendou a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal previsto no art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o patamar de 53,61% em 30/06/2009.

2. Inicialmente, por intermédio do Despacho nº 909/09 (fls. 10), foi determinado por este relator, indevidamente (posto que a situação requer, conforme termos regimentais, a abertura de contraditório), a expedição de ALERTA ao Município de Uraí.

3. Não obstante, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio do Ofício nº 3204/09-DCM, a fls. 11, oportunizou contraditório ao Prefeito, senhor Susumo Itimura, o qual não se manifestou, conforme se depreende do despacho nº 220/10-DCM a fls. 16.

4. Pelo Parecer nº 3796/10 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela expedição do ALERTA, uma vez extrapolado o limite de 95% da despesa total com pessoal.

VOTO

Uma vez que, devidamente citado, o Prefeito Municipal de Uraí, senhor Susumo Itimura, não se manifestou, não tendo sido alterada a situação detectada, resta configurada a hipótese descrita no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no artigo 9º, parágrafo 3º, do Provimento nº 48/2002, que enseja a expedição de ALERTA ao Poder Executivo Municipal de Uraí, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal.

2. Com a expedição do presente ALERTA, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e sua intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, proponho, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

- i) a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal de Uraí, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal;
- ii) a anexação dos presentes autos aos de prestação de contas municipais do exercício de 2009, para apreciação conjunta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 538190/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I – determinar a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal de Uraí, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal;

II – determinar a anexação dos presentes autos aos de prestação de contas municipais do exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1416/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 640109/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, Prefeito Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 - DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município às diversas entidades, totalizando R\$ 277.930,32 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), conforme relação abaixo:

Entidade	Valor (R\$)	Objeto
APAE de Siqueira Campos	28.143,60	não foi apresentado termo.
PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos	205.648,65	Manutenção de seis centros de educação infantil no município.
Asilo São Vicente de Paulo de Siqueira Campos	14.842,07	não foi apresentado termo.
EMATER – INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	29.510,00	Promoção do desenvolvimento tecnológico, sócio-econômico e cultural da família rural e do seu meio no município.
TOTAL	277.930,32	

3. Em sua análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se através da Instrução nº 5413/08 - DAT (fls. 96/103) pela citação do Município para apresentação de justificativas e/ou complementação da seguinte documentação, exigida pela Resolução nº 03/2006-TC:

Ato / Termo de Transferência Voluntária (art. 4º c/c art. 34, d):

APAE

Asilo São Vicente de Paulo

Formulário DAT-05 ou equivalente (art. 34, c):

PROVOPAR

Plano de Trabalho (art. 3º c/c art. 34, e):

APAE

Asilo São Vicente de Paulo

Termo de Cumprimento dos Objetivos ou de Conclusão (art. 34, f):

PROVOPAR

APAE

Asilo São Vicente de Paulo

Cópia da Declaração de Utilidade Pública ou Certificado de Qualificação (art. 34, i, Res. 03/2006-TC c/c art. 3º da Lei 9790/99)

PROVOPAR

APAE

Asilo São Vicente de Paulo

Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (art. 7º, I):

PROVOPAR

APAE

Asilo São Vicente de Paulo

Certidão Liberatória do Município (art. 7º, II, Res. 03/2006-TC c/c

Art. 25, § 1º, IV, a, Lei Complementar nº 101/2000):

PROVOPAR

APAE

Asilo São Vicente de Paulo

4. Além disso, solicitou a instrução justificativas em face dos valores consideráveis repassados para o PROVOPAR – Programa do Voluntariado, totalizando R\$ 203.155,79, asseverando que “as atividades fins da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, tal prática poderá ser considerada como irregular”.

5. Outrossim, a DAT menciona que “A ausência do demonstrativo da execução da receita e despesa detalhando os pagamentos efetuados pelo EMATER – Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, assim como a ausência de outros documentos por parte daquela Autarquia, não entraram no mérito desta análise, pois neste caso, não se aplicam os dispositivos da Resolução nº 03/2006-TC, conforme Acórdão nº 1726/07 do Pleno desta Casa”.

6. O contraditório foi oportunizado ao município mediante Ofício nº 2268/08-DAT (a fls. 106), de 28/08/2008, dirigido ao endereço da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos.

7. Por meio do protocolo nº 49945-0/08, de 15/09/2008, o município, por intermédio de procurador legalmente estabelecido, solicitou carga dos autos, concedida segundo Despacho nº 1617/08, a fls. 109, da Diretora de Análise de Transferências.

8. Os autos foram devolvidos posteriormente, sem que fosse apresentado o contraditório.

9. A Diretoria de Análise de Transferências concluiu, mediante Instrução nº 8452/08 - DAT (fls. 111/117), que, face a ausência dos documentos listados nos itens “2” e “4” de sua instrução (documentos listados e justificativas acerca dos repasses de valores consideráveis ao PROVOPAR, supra mencionados) opinou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, b, da LC nº 113/2005, e aplicação de multa ao senhor Luiz Antonio Liechocki, com base no artigo 87, I, b, da mesma lei, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas.

10. A unidade apresenta ainda, a fls. 112/116, sob o título “DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS”, um “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais.

11. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2686/09 (fls. 118/119), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a unidade técnica e opina pela irregularidade da prestação de contas e aplicação da multa referida ao gestor.

12. Redistribuído o feito a este auditor, conforme termo a fls. 120, novamente o Município de Siqueira Campos, por intermédio de procurador legalmente estabelecido, solicita, segundo protocolo nº 52575-7/09, de 20/11/2009, carga dos autos e prazo de 15 dias “para o saneamento das irregularidades remanescentes”.

13. Conforme Despacho nº 891/09, a fls. 124, o pedido de carga dos autos foi indeferido, concedendo-se no entanto o prazo solicitado, sem que tenha sido apresentada nenhuma documentação adicional desde então.

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades tomadoras dos recursos que estão apresentando tais contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que as prestações de contas relativas a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no parágrafo único do art. 70, dispõe que o dever de prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é do responsável por sua aplicação.

4. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal, foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal, que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Ratifica este entendimento o fato de que, em tais processos, usualmente, não se faz a citação do responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, do Prefeito, responsável pelo repasse dos recursos. Mas não há, de antemão, modalidade de contas a ser tomada do Prefeito, oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

6. Além disso, conforme dispõe o art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferências voluntárias, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que, observado o devido processo legal, o mesmo possa ser responsabilizado por eventuais irregularidades.

7. Feitas tais considerações, seguindo a ótica apresentada, peço vênia para discordar das manifestações uniformes, pela irregularidade das contas, posto que a ausência dos diversos documentos listados impossibilitam a análise da regularidade dos repasses.

8. Seguindo a linha de raciocínio exposta pelo Parecer Ministerial nº. 2794/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, relativo à processo da mesma natureza deste (autos nº 647197/07, do Município de Bela Vista da Caroba), no sentido de que “as contas a serem examinadas e apreciadas devem ser da entidade beneficiária dos recursos repassados, somente alcançando-se à pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos, o que enseja a apuração das devidas responsabilidades em sede de tomada de contas, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do gestor da entidade repassadora quanto aos gestores das entidades beneficiárias, facultando a ambos o exercício do contraditório e da ampla defesa” (...) voto pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, e por analogia ao que prevê os §§ 2º e 3º do art. 262 do mesmo normativo, a fim de que, além do Prefeito Municipal de Siqueira Campos, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

9. Excluo porém, do procedimento a ser instaurado, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, tendo em conta a assertiva da Diretoria de Análise de Transferências de que “não se aplicam os dispositivos da Resolução nº 03/2006-TC, conforme Acórdão nº 1726/07 do Pleno desta Casa”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 640109/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Converter o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, e por analogia ao que prevê os §§ 2º e 3º do art. 262, do mesmo normativo, a fim de que, além do Prefeito Municipal de Siqueira Campos, responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito de que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2010 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1467/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 123674/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Atraso de apenas 1 dia na publicação de demonstrativo que compõe relatório de gestão fiscal. Única falha apontada em toda a gestão. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/45.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de atraso na publicação de demonstrativos componentes do relatório de gestão fiscal em inobservância à Lei Complementar n.º 101/2000 (fls. 237 a 244 e fl. 245).

Em razão do mesmo fato, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais às fls. 16 e 17, referente a demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, que foram publicados após o prazo exigido nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000.

Apesar de o responsável não se manifestar sobre a incidência da multa, a Unidade Técnica evidencia, às fls. 16/17, que o demonstrativo da despesa com pessoal s :- componente do Relatório de Gestão Fiscal – foi publicado em 31/05/2005, ou seja, com apenas um dia de atraso, conforme prazo estabelecido no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e Relatório de Gestão Fiscal disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional (<http://www.stn.gov.br/>).

Considerando que o atraso de apenas um dia na publicação do demonstrativo de despesas com pessoal é a única falha apontada em toda a gestão, tendo em vista aspectos de razoabilidade e proporcionalidade, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa ou mesmo a oposição de ressalva às contas.

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso II, e 31, § 1º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, e 18, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso II, e 31, § 1º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, e 18, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1468/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 122504/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

RESPONSÁVEIS: EDENIR GUIMARÃES, MARCOS AURÉLIO MENDONÇA e MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas. Controle Interno. Instituição. Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS AURÉLIO MENDONÇA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no período de 01/01/2008 a 01/11/2008, e do senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, Presidente no período de 02/11/2008 a 31/12/2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 29 a 43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de irregularidade formal derivada da ausência de apresentação do extrato bancário da conta n.º 11948-X, do Banco do Brasil (fls. 69/73).

O Ministério Público de Contas acrescenta, alicerçado no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a determinação para que o ente comprove a instituição do controle interno, devidamente constituído nos termos do Acórdão n.º 265/08 do Pleno desta Corte.

No que tange a ressalva indicada, observa-se que, em cumprimento às determinações do despacho de fl. 79, o responsável juntou aos autos documentação que assegura a ausência de movimentação da conta corrente n.º 11948, corroborando com a constatação exarada pela Diretoria de Contas Municipais. Ainda, assevera que não foram efetivadas aplicações financeiras na conta em comento (fl. 86).

Entendo que o documento apresentado supre os extratos bancários solicitados por este Tribunal, sanando integralmente a falha.

Quanto ao controle interno, entendo que, por decorrência dos artigos 31, caput, e 74, caput, da Constituição da República, a responsabilidade para sua instituição e organização é do Chefe do Poder Executivo, sendo incabível, portanto, a responsabilização do Presidente do Instituto Previdenciário. Desse modo deixo de propor a recomendação sugerida pelo Ministério Público.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MARCOS AURELIO MENDONÇA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no período de 01/01/2008 a 01/11/2008, e do senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, Presidente no período de 02/11/2008 a 31/12/2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor MARCOS AURELIO MENDONÇA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, no período de 01/01/2008 a 01/11/2008, e do senhor MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, Presidente no período de 02/11/2008 a 31/12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1469/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 122903/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO : MARCELO COELHO DA SILVA e OSMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 29 a 48.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 113 e 115).

O Ministério Público de Contas, ancorado no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acrescenta, ainda, a determinação no sentido de que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU comprove a implementação do controle interno, nos moldes preconizados no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno desta Corte.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU no exercício de 2008; e

2) determine, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU observe, no exercício de 2010, os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno para implementação e atuação do controle interno.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares as contas do senhor OSMAR DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU no exercício de 2008; e

2) determinar, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU observe, no exercício de 2010, os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno para implementação e atuação do controle interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 m. – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1470/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 125740/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADOS: EMÍDIO GONÇALVES SANTANA, SEBASTIÃO CASSEMIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SEBASTIÃO CASSEMIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21 a 37.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 84 a 88 e 90 a 91).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SEBASTIÃO CASSEMIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor SEBASTIÃO CASSEMIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1471/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 125821/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO : TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, PEDRO DONIZETE SPEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO DONIZETE SPEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, e da senhora TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA no período de 05/04/2008 a 31/12/2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 44 a 59.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 113 e 117).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PEDRO DONIZETE SPEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, e da senhora TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA no período de 05/04/2008 a 31/12/2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor PEDRO DONIZETE SPEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, no período de 01/01/2008 a 04/04/2008, e da senhora TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA no período de 05/04/2008 a 31/12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1472/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 136068/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADOS: JOÃO DE ARAÚJO, ALBERTO ROBERTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade da contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 32 a 49.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão do recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos (fls. 91 a 98), o que contraria o artigo 29, incisos V, VI e VII, e o artigo 37, incisos XI e XII, da Constituição da República, além de configurar conduta prevista na Lei Federal n.º 8429/92.

Em vista da irregularidade, restou proposta a cominação das multas previstas no artigo 87, inciso III, § 4º, e no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É esse o relatório.

VOTO

A Diretoria de Contas Municipais, em cotejo com os elementos dos autos, constatou que os agentes políticos perceberam valores acima dos devidos, durante os meses de abril a dezembro, totalizando R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) cada vereador durante o exercício de 2008.

Em sede de defesa, o responsável esclarece que providenciou o levantamento contábil das anomalias apontadas, para, uma vez identificadas, determinar o ressarcimento do numerário percebido indevidamente pelos Vereadores.

Dessa feita, faz-se mister enfatizar que o responsável estatuiu medidas necessárias a fim de sanear a inconsistência levantada, não se mantendo inerte quanto às eventuais correções verificadas.

Consoante esclarece, vislumbra contabilmente a divergência asseverada pela Diretoria de Contas Municipais, ter-se-á legitimação para definir as devidas restituições.

Dessa forma, ressalta a pequena materialidade dos valores envolvidos, quando individualmente considerados: nos três primeiros meses do referido exercício perceberam valor menor do que o devido, um valor mensal de R\$ 26,95 (vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Somente de abril a dezembro perceberam valor mensal a maior, em torno de R\$ 48,43 (quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) para cada vereador. Portanto, o item pode ser objeto de ressalva por este Tribunal, considerando as medidas saneadoras já adotadas pelo responsável.

Pelo exposto, dirijo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALBERTO ROBERTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2008.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1473/10 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 195200/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO : PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Vigência prorrogada até 16/12/2010. Sobrestamento da análise dos autos nos termos do artigo 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da gestão de recursos no valor total de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), transferidos voluntariamente ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de bolsa auxílio.

Tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio até 16/12/2010, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal determine o sobrestamento da análise dos autos pelo prazo de 60 dias do termo final de vigência do convênio.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determinar o sobrestamento da análise dos autos pelo prazo de 60 dias do termo final de vigência do convênio.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1474/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 663323/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ETELVINO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria por invalidez pleiteada pelo senhor Etelvino Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Umuarama.

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que este Tribunal de Contas, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 352174/08 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 663323/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 352174/08 – TC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1544/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 121150/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos Trapp, indicado a fls. 243, Prefeito do Município de Jaguapitá no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 1438/09, a fls. 243/270.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, concluiu por intermédio da Instrução n.º 514/10-DCM-2º CONTRADITÓRIO, a fls. 406/416, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 414/415): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 414, o que ensejaria, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005. Nos termos da DCM, a defesa e a análise técnica foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

A Entidade argumenta, em síntese, que ocorreu equívoco de interpretação no título do desdobramento quando ao lançar na conta contábil n.º 3.3.90.39.63.02 - Impressos p/ Divulgação de Serviços, Obras e Campanhas o correto seria 3.3.90.39.88.02 - Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas. Esse lançamento equivocadamente atinge o montante de R\$4.723,22, conforme comprovam os documentos acostados ao processo às folhas n.º 398 a 404 (empenhos e notas fiscais), e que se for considerado devem modificar o valor médio dos três últimos anos anteriores ao eleitoral, elevando-o para R\$2.118,07. Considerando-se que a média ajustada pelo processo qualitativo situa o dispêndio em R\$1.426,00 seria possível constatar que não ocorreu dispêndio em publicidade acima da média dos períodos de 2005 a 2007.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Os argumentos apresentados são pertinentes à defesa apresentada, porém não temos elementos para avaliar o produto final da contratação desse serviço, ou seja, o panfleto em si ou a faixa de publicidade, apenas que se referem a serviços de impressão gráfica conforme demonstra o histórico dos empenhos n.º 4562/07 e 6384/07. Quanto ao empenho n.º 6140/07 o histórico é bem claro “serviços para confeccionar panfletos coloridos, destinados à Campanha da Dengue”. Desse modo, considerando-se as declarações assumidas pelo Ente, considerando-se o fato de ser a única irregularidade restante, considerando-se o reduzido valor de extrapolação ao limite (inferior a R\$1 mil) e considerando-se, principalmente, não haver indícios de dolo, má-fé ou malversação de recurso público, concluímos ser possível a conversão deste item em ressalva.

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fls. 407): foi detectado que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldos em conta no valor de R\$ 41.547,37, consignados dos servidores em folha de pagamento, deixando de efetuar o respectivo repasse ao INSS, o que ensejaria, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005. A DCM acatou os documentos e justificativas apresentados nos termos abaixo, inclusive afastando a multa antes proposta:

“DA DEFESA

A Entidade argumenta que o valor de R\$41.547,37 apontado como não recolhido na Instrução nº 1438/09 - Primeiro Exame - folhas nº 263, relativo à retenção sobre salários dos funcionários no mês de dezembro/2008, foi retido em conjunto com a parte patronal nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme documentos acostados ao processo às folhas referenciadas.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise dos argumentos e documentos apresentados demonstra que a Entidade efetuou as transferências de forma rotineira, atendendo a um procedimento administrativo mensal. Desse modo, fica pacificado o fato de que os repasses consignados em folha de pagamento em favor do INSS foram efetuados logo no mês seguinte, permitindo que se conclua pela regularização deste item.”

ii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 408): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 910,17, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento não contabilizada pela Câmara, porém, contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a defesa e a análise técnica foram realizadas conforme abaixo, afastando-se a multa:

“DA DEFESA

A Entidade declara que ocorreu um equívoco, conforme demonstram o anexo da Receita e uma ficha da rubrica da Receita 1.1.1.2.14.31.03.01 - IRRF s/folha de pagamento do Pessoal do Legislativo, quando constatou-se que a Prefeitura contabilizou o valor de R\$910,17. O que a Entidade não entende é porque o quadro demonstrativo retrata uma situação inversa daquela relatada no texto, pois mostra que a Prefeitura contabilizou certo e a Câmara não.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Ampla pesquisa realizada no sistema SIM/PCA2008 demonstra através do Balanete Anual e Mensal da Receita que a Entidade do Poder Executivo contabilizou na conta nº 1.1.1.2.14.31.03.01 - IRRF s/Folha de Pagamento do Pessoal do Legislativo o valor de R\$910,17, mas a Entidade Câmara, ao invés de contabilizar na conta adequada 4040113 - Baixas de Consignações do IRRF na Câmara, ela o fez na conta 40404020 - IRRF. Desse modo, o sistema SIM/PCA-2008, programado para averiguar os valores nas contas adequadas não encontrou informações que pudesse verificar. Uma vez explicado o “imbroglio” praticado há condições de se concluir pela regularização deste item.”

iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades nt- déficit verificado (fls. 409/410): a instrução preliminar apontou a existência, no encerramento do exercício de 2008, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R\$ 257.153,99 (fls. 264/265), em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal). Neste item, as manifestações de defesa e a análise técnica foram efetuadas conforme abaixo transcrito, resultando na regularidade do item e afastamento da multa:

“DA DEFESA

A Entidade argumenta que do valor do Passivo Financeiro (R\$1.739.073,65) formado em sua maioria por restos a pagar, existem empenhos decorrentes de obrigações atreladas a convênios e operações de crédito, cujos recursos se encontram depositados em bancos ou ainda não foram recebidos, conforme relação a seguir: A) nº do empenho 2362 - Weiller Constr. Civil - saldo a pagar R\$43.662,11 - Agente Financeiro - Ag. Fomento PR - contrato nº 1.942/2008; B) nº do empenho 2363 - Weiller Constr. Civil - saldo a pagar R\$63.184,49 - Agente Financeiro - Ag. Fomento PR - contrato nº 1.942/2008; C) nº do empenho 2364 - Weiller Constr. Civil - saldo a pagar R\$37.064,69 - Agente Financeiro - Ag. Fomento PR - contrato nº 1.942/2008; D) nº do empenho 6168 - Marcopolo Ltda. - saldo a pagar R\$114.000,00 - Operação de Crédito com BRDE - contrato 30476; E) nº do empenho 6169 - Marcopolo Ltda. - saldo a pagar R\$114.000,00 - Operação de Crédito com BRDE - contrato nº 30476; F) nº do empenho 6172 - Goes & Pansardi - saldo a pagar R\$73.456,73 - Ministério do Desenvolvimento Social - contrato nº 755/2006; G) nº do empenho 6174 - Construtora Regente - saldo a pagar R\$292.000,00 - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - contrato nº 0244230-29/2007; H) nº do empenho 6177 - ARZ Engenharia - saldo a pagar R\$144.923,14 - Ministério da Integração Nacional - contrato nº 0240170-27/2007. Defende a Entidade que todos esses convênios totalizam R\$882.291,16 e que se vierem a ser considerados e deduzidos do passivo financeiro, o saldo final ficará muito aquém do ativo disponível líquido.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Os argumentos são pertinentes e permitem que se refaça o cálculo levando em consideração os convênios que de fato se referem ao tema. Uma vez compulsados os dados no sistema SIM/PCA-2008 verifica-se que passa a existir disponibilidade líquida positiva, conforme quadro demonstrativo anexo ao presente processo, permitindo então que se conclua pela regularização deste item.”

iv) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (fls. 410/412): a Prefeitura foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte, entretanto, o exame preliminar detectou a existência de precatórios pendentes de pagamento, conforme relação abaixo. As argumentações e documentos apresentados no contraditório, nos termos da DCM conforme abaixo transcrito, possibilitou à unidade concluir pela regularização do item.

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2007
INSS (Paulo Elias de Azevedo Albuquerque)	27/10/1997	53.036,19
INSS - Amaurisia Pinto Vieira Catarino	19/01/1996	9.842,62
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	28/06/2006	31.722,33

“DA DEFESA

A Entidade alega que em relação a: 1) precatório no valor de R\$45.517,83 - INSS (Paulo Elias de Azevedo Albuquerque), conforme acordo feito entre a União (Fazenda Nacional) e o Município, teve o valor retificado de R\$53.036,19 (saldo em 31/dez/2007) para R\$45.517,83 parcelado em 60 meses vencíveis a partir de 10/abr/09 com valor inicial de R\$758,63 e as demais corrigidas pela taxa SELIC, tendo sido apresentado pagamentos das três primeiras parcelas vencidas em 10/04/2009, 10/05/09 e 10/06/09, respectivamente, conforme documentos acostados ao processo às folhas nº 325 a 332; 2) precatório no valor de R\$8.549,59 - INSS (Amaurisia Pinto Vieira Catarino), conforme acordo feito entre a União (Fazenda Nacional) e o Município, teve o valor retificado de R\$9.842,62 (saldo em 31/dez/

2007) para R\$8.549,59 parcelado em 60 meses vencíveis a partir de 10/abr/09 com valor inicial de R\$142,49 e as demais corrigidas pela taxa SELIC, tendo sido apresentado pagamentos das três primeiras parcelas vencidas em 10/04/2009, 10/05/09 e 10/06/09, respectivamente, conforme documentos acostados ao processo às folhas nº 318 a 324; 3) precatório no valor de R\$30.672,30 - INSS (das autoras Aparecida Domingos Neves e Conceição Aparecida Freire), conforme acordo feito entre a União (Fazenda Nacional) e o Município, teve o valor retificado de R\$31.722,33 (saldo em 31/dez/2007) para R\$30.672,30 quitado conforme Guia de Depósito nº 000873070/2008 em 28/abr/2008 cujos documentos foram acostados ao processo às folhas nº 333 a 338.”

v) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 411/412): a análise preliminar detectou a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração do vice-prefeito senhor José Leite, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. A entidade informa que considerando a existência da esposa do senhor José Leite como dependente, o mesmo está isento, apresentando a documentação comprobatória. A unidade aponta que com a informação ora fornecida, lançando a dependente no sistema de análise do IRRF, conclui-se que o vice-prefeito situa-se na faixa de isenção, ficando sanada a irregularidade e afastada a multa.

vi) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 412/413): a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados, e, neste caso, também seria passível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Com base no contraditório a multa foi afastada e as alegações de defesa e a análise técnica do contraditório foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

A Entidade reconhece ter inserido informações incorretas no sistema SIM-AM. Por conta disso, encaminha declaração assinada por profissional responsável pela Segue de Pessoal, contendo quadro comparativo dos valores empenhados e declarados. Argumenta ainda que os valores não são iguais no comparativo mensal, mas que se equivalem no valor total do ano.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Verificamos, conforme levantamento realizado na pesquisa do SIM-AM que os argumentos procedem, pois constata-se que mensalmente existem diferenças de valor entre o empenhado e o declarado. No total anual, porém, os valores são equivalentes, concluindo-se que não houve contribuição a menor, conforme as declarações da Entidade. Desse modo, julgamos possível concluir pela regularização deste item.”

vii) atendimento das formalidades (fls. 413): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3731/10 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 418, na mesma esteira da Diretoria de Contas Municipais, assim concluiu:

“Assim, reiterando as observações constantes do Parecer Ministerial nº. 1233/10, em vista do novo panorama apresentado, não se opõe este Ministério Público à adoção da novel conclusão alcançada pela Douta Diretoria em sua Instrução nº. 514/10.”

- Outrossim, cumpre aqui destacar as observações constantes do Parecer Ministerial acima citado nº 1233/10, a fls. 386/387, quais sejam:

“...a necessidade de expedição de determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº. 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX, para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

2. Discordo, entretanto, da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que se comprove que a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno. Conforme definido no item 2.5 da Instrução nº 1438/09-DCM-Primeiro Exame, a fls. 246, o escopo da análise das contas já incluiu o item “a” (“Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno”), pelo que a questão apontada já foi objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, sendo desnecessária, s.m.j., a emissão de determinação neste sentido.

3. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Carlos Trapp, CPF 004.602.229-53, relativas ao Município de Jaguapitã, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121150/09,
ACORDAM

ta: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Carlos Trapp, CPF 004.602.229-53, relativas ao Município de Jaguapitã, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1545/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 124671/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE JESUITAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Aparecido José Weiller Junior, indicado a fls. 156, Prefeito do Município de Jesuítas no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1751/09, a fls. 156/182.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 4150/09-DCM, a fls. 199/215, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) limite para realização de operações de crédito – Análise do 6º Bimestre (fls. 199/201): inicialmente, com base nas informações constantes do sistema SIM-AM Módulo LRF, a análise da gestão fiscal pertinente ao 2º semestre de 2008 evidenciou que o Município contraiu Operações de Crédito, no montante de R\$ 832.341,60, em período vedado pelo artigo 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 187 – item 6.a), o que ensejaria, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, o responsável alega “que o valor de R\$ 832.341,60, apontado como operações de créditos, e contraídas no 6º bimestre, referem-se as Receitas oriundas de contratações realizadas em datas anteriores à vedação determinada no art. 15 da resolução nº 43 do Senado Federal.” O interessado junta ainda documentação comprobatória. A unidade acatou as justificativas, constatou que tais operações foram efetuadas anteriormente à data limite, entendeu que o item encontra-se regularizado e afastou a multa.

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 202/203): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, a defesa e a análise técnica foram as seguintes:

“DA DEFESA

Oportunizado o direito ao contraditório, a entidade declara que a conta 603 -6 junto a agência 3769 - Banco Itaú - (conforme documento anexo), tratando-se de conta salário, cumprindo desta forma com as exigências legais pertinente, não apresentando com isso, nenhuma irregularidade, pois a mesma não tem objetivo para fins de movimentação.

Para comprovar que a conta é utilizada exclusivamente para crédito de salários do funcionalismo municipal, as cópias do procedimento licitatório na modalidade pregão se encontram nas fls 11 a 107.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O Responsável informa que a conta bancária sob nº 603-3 junto a agência 3769 do Banco Itaú, é utilizada, exclusivamente para crédito dos salários dos servidores, sendo que para tal, o Município realizou procedimento licitatório na modalidade pregão presencial apresentando cópia do respectivo processo, e que esta justificativa e comprovação já foi motivada no contraditório das contas do exercício financeiro de 2007, conforme fls. 11à 107 do Anexo 01. Desta forma considera-se sanada a irregularidade.”

- Ao final, a unidade também afastou a multa antes sugerida.

iii) inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos bancários (fls. 204/205): a análise preliminar detectou divergências entre os saldos bancários informados no sistema e os constantes dos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria, falha que, na visão da unidade, comportaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável apresentou suas justificativas, juntando documentação comprobatória. Desta feita, a DCM acatou as justificativas e documentos apresentados, regularizando este item, bem como, afastou a multa antes proposta.

iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 205/207): o primeiro exame evidenciou a existência de uma conta corrente não informada no sistema informatizado, fato que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a DCM aponta que o responsável “declara que a referida conta bancária nº 00647007/9 estava ativa em 31 de dezembro de 2008, entretanto a mesma foi encerrada em data de 31/07/2008, conforme comprova-se através de documento fornecido pela referida instituição financeira anexos nas fls. 115.” A unidade, considerando as justificativas e documentos apresentados, entendeu que o item foi regularizado, afastando-se a multa.

v) inconsistências nos saldos da dívida fundada constante do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras (fls. 207/209): a análise preliminar detectou que as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores divergem dos valores contabilizados. Quando do contraditório, o interessado informa que o valor constante do extrato da instituição credora se refere ao total da dívida, no entanto, parte dela pertence ao poder legislativo. Ou seja, o somatório da dívida do executivo e do legislativo totaliza o valor constante do extrato. Para tanto, junta documentação comprobatória. A DCM acatou as justificativas, constatando que o item encontra-se regular e afastou a multa.

vi) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 209/212): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 210, indicando, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM a multa foi afastada e após análise da documentação e justificativas apresentadas, a conclusão foi a seguinte:

“Diante do exposto, considerando que após o recálculo efetuado verificou-se que o montante das despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, realizadas no período de 01/01/08 a 05/07/08, foi inferior ao do exercício anterior conforme a tabela segue, bem como ao da média dos últimos três anos, posto que a evolução foi negativa, resta saneada a irregularidade anteriormente apontada.”

vii) atendimento das formalidades (fls. 213/214): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1794/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 217/222, após tecer considerações sobre controle interno, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, proposição condicionada à emissão de determinação de observância dos itens por ele destacados quanto ao controle interno já a partir do exercício de 2010, consoante Acórdão nº 265/08-Pleno.

6. Em sua acurada exposição acerca do controle interno e da forma de implantação deste, propugnada por esta Corte, defende o procurador que “deveriam ficar demonstrados nos autos, minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”. Porém, é por considerar que apenas no curso do exercício em exame este Tribunal definiu normas atinentes à formação do controle interno que o Parquet entende que este tópico pode ser relevado nestas contas, com a condicionante de que seja emitida a determinação citada, conforme previsto no artigo 28,II, da LC nº 113/05.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

2. Discordo, entretanto, da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que fique demonstrado na próxima prestação de contas “minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”.

3. De fato, conforme salienta o Parquet, o escopo da análise destas contas já incluiu o item 2.5 pr:’a (“Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno”), na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais.

4. Da mesma forma, as instruções normativas nº 43/2010 e nº 31/2009, versando sobre prestações de contas municipais, já contemplam alguns dos itens mínimos considerados, excetuados, s.m.j., a obrigação de apresentar os atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno e de indicar a qualificação profissional, além da obrigação de apresentar cópia da lei criadora do Controle Interno.

5. Todavia, em que pese a importância desses pontos, e meu assentimento com o que pontua o Ministério Público, tenho que a definição desta matéria deve ser (como ocorreu) por meio de normativo que abranja todos os jurisdicionados, e não por determinação no âmbito de uma ou algumas prestações de contas, procedimento que impede a necessária amplitude e isonomia deste Tribunal no trato de suas matérias, e em seus julgados. Por tais motivos, deixo de acatar a proposição ministerial.

6. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Aparecido José Weiller Junior, CPF 801.083.009-78, relativas ao Município de Jesuítas, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124671/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Aparecido José Weiller Junior, CPF 801.083.009-78, relativas ao Município de Jesuítas, exercício financeiro de 2008,

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1546/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 131198/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Wilson Fernandes, indicado a fls. 263, Prefeito do Município de Jataizinho no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1646/09, a fls. 263/295.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 353/10-DCM, a fls. 344/370, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 344/346): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, fato que ensejaria, segundo a instrução, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, a defesa e a análise técnica foram as seguintes:

“DA DEFESA:

O responsável pelo Executivo Municipal Sr. Wilson Fernandes justifica que a conta nº 6752-7 mantida no Banco Itaú S/A é utilizada exclusivamente para arrecadação de tributos, conforme declaração do Banco Itaú S/A, em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante das alegações, em se verificando o teor da cópia da declaração, às fls. 310, firmada pelo Gerente do Banco Itaú Sr. Antônio José Gregório, constata-se que a referida conta é do tipo exclusivo para arrecadação. Dessa forma, opina-se pela regularidade deste item.”

- Ao final, a unidade também afastou a multa antes sugerida.

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 346/348): o primeiro exame evidenciou a existência de duas contas corrente não informadas no sistema informatizado, fato que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a DCM aponta que o responsável “alega que por se tratar de contas abertas pelo Governo Federal para receber recursos de Convênios, cabe somente ao mesmo a determinação para o encerramento destas contas, o que não ocorreu durante o exercício de 2008, tendo, somente concretizado em 22/6/2009, conforme se comprova pela Declaração firmada pela Caixa Econômica Federal relatando tal fato e que não houve movimento financeiro em todo o exercício de 2008.” A unidade, considerando as justificativas e documentos apresentados, entendeu que o item foi regularizado e afastou a multa.

iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fls. 348/349): foi detectado que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldos em conta no valor de R\$ 2.837,34, consignados dos servidores em folha de pagamento, deixando de efetuar o respectivo repasse ao INSS, sendo cabível, neste caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, segundo a instrução. A DCM acatou os documentos e justificativas apresentados nos termos abaixo, inclusive afastando a multa antes proposta:

“DA DEFESA:

O responsável pelo Executivo Municipal Sr. Wilson Fernandes justifica que os valores consignados no ANEXO 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) estão provisionados em contas correntes de consignações conforme relatório mensal das contas bancárias em anexo, portanto, os valores pendentes de repasse ao INSS não foram utilizados no exercício, mas estavam a disposição para recolhimento ao INSS no devido vencimento cujo repasse das contribuições previdenciárias, efetivamente, no montante de R\$ 2.837,34, ocorreu em fevereiro de 2010.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Para fazer face às alegações, os documentos encaminhados pelo recorrente são suficientes cujas cópias destes encontram-se às fls. 312 a 314 e fls. 367/368 desta Instrução Técnica. Diante disso, opina-se pela regularidade deste item.

Cabe ressaltar que em relação a este item houve complementação de documentos em fevereiro de 2010.”

iv) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 350/351): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 672,57, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, o responsável informa que ocorreu contabilização em conta incorreta por parte do setor de Tributação do Município e apresenta documentos comprovando o repasse efetuado pelo Legislativo, bem como, o registro do mesmo na contabilidade da Prefeitura. A unidade, então, considerou regularizado este item, ressaltando que em fevereiro de 2010 houve complementação de documentos relativos ao tópico sob análise, além de afastar a multa.

v) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 352/354): a análise preliminar detectou a percepção de valores acima do que era devido ao prefeito senhor Wilson Fernandes e ao vice-prefeito senhor Elio Batista da Silva, no montante de R\$ 4.059,10 e R\$ 1.332,72, respectivamente, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores. Neste caso, a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA:

O responsável pelo Executivo Municipal Sr. Wilson Fernandes justifica que, em relação ao recebimento acima do valor devido, ocorreu por erro da Divisão de Recursos Humanos em omitir informações no SIM-PCA, bem assim, no SIM-AM, acerca do reajuste concedido em 2008, ocorrido pela Lei Municipal nº 796/2008, motivo pelo qual se deu a extrapolação dos valores recebidos

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Para fazer face às alegações, o recorrente encaminha documento suficiente para comprová-las cuja cópia da Lei Municipal que concedeu reajuste aos Agentes Políticos encontra-se anexada às fls. 328 do presente processo. Diante disso, opina-se pela regularidade deste item, bem como, não há que se falar em devolução de valores já que a extrapolação havia ocorrida pela ausência de informações acerca do reajuste ocorrido no exercício de 2008.

Cabe, ainda, observar que os servidores, também, tiveram reposição no exercício de 2008.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.”

vi) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 354/356): o exame preliminar indicou que o controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. A unidade observa que por “ocasião do exame preliminar das contas do Município de Jataizinho não ficou evidenciada atualização do Cadastro do Responsável pelo Controle Interno, embora o Sr. Marcos Antônio de Oliveira naquele momento já tivesse encaminhado o Relatório de Controle Interno firmado por ele, bem como, não havia informações na base de dados de quem havia assinado o Relatório de Controle Interno.” Neste caso, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a unidade considerou o item regularizado, pois restou comprovado “que o Controlador Interno possui cargo efetivo em sua origem, bem como, o mesmo tem a formação

acadêmica adequada para o exercício desta função, entretanto, a condição mais favorável seria o Município realizar concurso público no Cargo de Controlador Interno, bem como, gradativamente adequar a Lei de Criação do Controle Interno nº 792/2007, ...” A multa foi afastada.

vii) não foi nomeado responsável pelo Controle Interno em 2008 (fls. 356/358): o exame preliminar indicou que o controlador não foi nomeado, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Neste item, assim como no anterior, a unidade observa que por “ocasião do exame preliminar das contas do Município de Jataizinho não ficou evidenciada atualização do Cadastro do Responsável pelo controle Interno, embora o Sr. Marcos Antônio de Oliveira naquele momento já tivesse encaminhado o Relatório de Controle Interno firmado por ele.” Neste caso, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a unidade considerou o item regularizado, pois restou comprovado “que o Controlador Interno possui cargo efetivo em sua origem, bem como, o mesmo tem a formação acadêmica adequada para o exercício desta função, entretanto, a condição mais favorável seria o Município realizar concurso público no Cargo de Controlador Interno, bem como, gradativamente adequar a Lei de Criação do Controle Interno nº 792/2007, ...” A multa foi afastada.

viii) atendimento das formalidades (fls. 359/361): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3028/10, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 372, o qual foi retificado parcialmente pela Informação nº 1/10, a fls. 376, em virtude de erro formal, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

2. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Wilson Fernandes, CPF 446.664.119-68, relativas ao Município de Jataizinho, exercício financeiro de 2008.

..VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131198/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Wilson Fernandes, CPF 446.664.119-68, relativas ao Município de Jataizinho, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1547/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 400070/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA TREVISAN RIBEIRO INOCENTE

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de revisão de proventos requerida pela

2. Mediante o Despacho nº 835/09, a fls. 109, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Uniformização de

3. Pela Informação nº 1469/10, a fls. 111, a Diretoria Jurídica sugeriu novo sobrestamento dos autos, com fundamento no § 2º do artigo 427, do Regimento Interno, uma vez que esgotado o prazo estipulado no caput do referido dispositivo.

4. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente à Uniformização de Jurisprudência encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva do processo nº 500117/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 400070/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento destes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva do processo nº 500117/06.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 31 de maio de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 25/05/2010 a 30/05/2010

Total de processos distribuídos no período: 375

25/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

306731/02 - JOSE TEIXEIRA FILHO - AML
 285888/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH
 286060/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
 286370/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CMNS
 286477/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - JTL
 286574/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - HGH
 289182/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - IZL
 289190/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - AML
 289271/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - HGH
 289280/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - CMNS
 289298/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - AML
 289301/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - FAMG
 289328/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - JTL
 289336/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - FAMG

CERTIDÃO

288623/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

286329/10 - JALVES GOMES DE SOUZA - NB
 286515/10 - LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA - JTL
 286566/10 - JEOVÁ NEVES FLORENÇO - AML
 286655/10 - MARIA CLEONICE SPOHR FROELICH - CMNS
 286981/10 - MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE - AML
 287015/10 - MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE - JTL
 287023/10 - MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE - IZL
 287813/10 - MARCIO DA SILVEIRA MARINS - NB
 287996/10 - GERÔNIMO TASIOR - CAC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

465690/09 - APARECIDO FARIAS SPADA - IZL

REPRESENTAÇÃO

261636/10 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - CMNS
 290016/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

289590/10 - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA - CMNS

26/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

283290/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
 283311/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB
 286094/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - IZL
 286116/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - AML
 286507/10 - CLAITON CLEBER MENDES - CAC

287503/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - TBC
 287589/10 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - NB
 288364/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - AML
 289204/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - NB
 289212/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - NB
 289220/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - HGH
 289247/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - CMNS
 289255/10 - CRISTIANE VERCESI CRUCIOL - HGH
 289549/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
 289557/10 - MARCOS VALENTE ISFER - FAMG
 289565/10 - ELOIR NELSON LANGE - JTL
 289573/10 - MARCOS VALENTE ISFER - SRVF
 289603/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
 289620/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
 289638/10 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
 291160/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
 291179/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - JTL
 291209/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - NB
 291438/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
 291497/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
 291527/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
 291543/10 - DECIO SPERANDIO - JTL
 291551/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
 291586/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 291608/10 - DECIO SPERANDIO - SRVF
 291616/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
 291640/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 291659/10 - DECIO SPERANDIO - AML
 291667/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG

APOSENTADORIA

277125/10 - DIRCE NEIVERTH DE FREITAS - CAC
 277184/10 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA - TBC
 277192/10 - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA - FAMG
 277346/10 - ESTELA MARIA FRANÇA ARANA - FAMG
 277753/10 - MARIA MORETTI MARTINS - NB
 278008/10 - ARCANJO CANOFF - NB
 278024/10 - ERIDAN EVANGELISTA DE SOUZA - CAC
 278032/10 - IRENE PRZYBYSZ - AML
 278059/10 - MARIA DE LOURDES SCHWAB ANTONIO - FAMG
 278075/10 - PAULO BAPTISTA DO NASCIMENTO - NB
 278083/10 - BERNARDA GOLEMBIEWSKI CRISPIM - TBC
 278091/10 - LUIZA MARIA DE CARVALHO - NB
 278105/10 - BENEDITA PIZELI - NB
 278121/10 - PEDRO STOMINSKI - IZL
 278156/10 - GLAUCIA BATISTA LEAL - AML
 278210/10 - TERESA CAMPANHOLI - NB
 278229/10 - ROSIMAR VALLER CUSTÓDIO - FAMG
 278237/10 - CLEUZA DE ARAUJO - CAC
 278245/10 - ENEIDA RAINHA DE SOUZA FENLEY - NB
 278261/10 - MARIA ANGELA SENISE SODA - NB
 278270/10 - ELI TEREZINHA PERONDI - AML
 278288/10 - LUIZ BATISTA DE FRANÇA - TBC
 278296/10 - IVANILDA ARNEIRO ARCANJO - AML
 278300/10 - SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR - FAMG
 278326/10 - ONEIDA MIROVSKI FERREIRA - NB
 278334/10 - JANETE MINERVINO DA SILVA - FAMG
 278369/10 - ELIANA MARIA TAVARES DE MENDONÇA - AML
 278377/10 - HARUMI TANAHASHI LISOT - FAMG
 278393/10 - MARIA LUCIA BATISTA HNYDA - CAC
 278415/10 - ANTONIO ALCEU JACOPETTI - TBC
 278431/10 - MARINDA NEVES BORIO - TBC
 278440/10 - GILDA MARIA DOS SANTOS - JTL
 278458/10 - ELOA TEREZINHA TEIXEIRA - FAMG
 278539/10 - NADIR VALENTINA DE ARAUJO - NB
 279241/10 - VERONICA PALHANO BHIL DO NASCIMENTO - JTL
 279330/10 - MARIA LEDA GOUVEIA ADAM - TBC
 279616/10 - MARIA HELENA FERREIRA FERNANDES - IZL
 279632/10 - VILMA ANTONIA DE ALMEIDA - FAMG
 279640/10 - DENISE CARVALHO BRUNING - IZL
 279667/10 - ELIZABETH MARIA ROTH - JTL
 279683/10 - ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA - FAMG
 280924/10 - ISOLDE MARIA WALDMANN - JTL
 280932/10 - LOURDES MARIA SORANSO - NB
 280940/10 - CLEDI BEATRIZ LIBARDE MARTINS - IZL
 280959/10 - LEONOR PARENTE DE ALENCAR - CAC
 281394/10 - TEREZINHA MARQUETTI PEREIRA - AML
 281424/10 - EDNA MARIA CELICE TOKUNAGA - NB
 281440/10 - MAURO GUERRA - AML

281807/10 - JOVINA PEREIRA DE MATOS SOUZA - AML
281874/10 - ANTONIO MANDELI - CAC
282587/10 - VALDONIZA APARECIDA DE LIMA DEZEO - FAMG
282595/10 - MARIA DE LOURDES DA ROCHA - FAMG
282617/10 - GENI CAVALCANTE DA SILVA - FAMG
282625/10 - JOSÉ ALBERTO AMICCI - FAMG
282668/10 - ZENITA MARIA MUNIS TORRES - FAMG
282684/10 - ANTONIA ADENIS XANDER - SRVF
283060/10 - MARIA DE LOURDES CARDOSO - AML
283141/10 - ROMILDA PEREIRA DE MIRANDA VIEIRA - NB
283320/10 - MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA - CAC
283346/10 - ETELVINA RIBEIRO MACHADO - IZL
283362/10 - IRACI SERVIDONE DA SILVA - FAMG
283397/10 - PALMIRA VALERIO - NB
283400/10 - JOÃO BAGNARA - NB
283508/10 - IRENI NEDIR PESSINI - SRVF
283532/10 - ELMIR JOSE COLONHESE - IZL
283540/10 - CLAUDOMIRO SEVIERO - FAMG
283559/10 - MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA - NB
283575/10 - MARIA DOS ANJOS TICIANEL BORTOLI - NB
283591/10 - CARLOS ROBERTO AMORIM QUINTINO - SRVF
283648/10 - AIOLANDA MARIA FAVARETTO - FAMG
283664/10 - MARLY RETT BRUNO - IZL
283672/10 - ADAILZA DE OLIVEIRA NEVES - FAMG
283680/10 - MARIA DO ROCIO POPLADE PEREIRA - FAMG
283710/10 - MARIA SEMCHECHEN BANACH - FAMG
283729/10 - MARIA DE FATIMA STEINMACHER - JTL
283753/10 - LEA LUISA SCHWARTZ BATISTA - FAMG
283761/10 - ROSANGELA CRIVELLARO OLIVEIRA - AML
283770/10 - LUCIA GRACINDA BRAUCO - SRVF
283818/10 - ODARIA BARAN CABRAL - NB
283850/10 - MARIA HELENA DEGAN WELTER - IZL
283877/10 - ELIANE DURAES FREIRE - CAC
283907/10 - ELVIRA BURKO - NB
283958/10 - LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES - IZL
283966/10 - MARCO ANTONIO ESMANHOTTO - NB
283974/10 - MIRIAM MARIETA BRAGA - NB
283982/10 - ANISIO FIGUEIRA - AML
284016/10 - CLARICE GONÇALVES NOGUEIRA - FAMG
284032/10 - ANGELA MARIA SPULDARO SCHWARTZ - TBC
284040/10 - DALVA LEMOS PIVATO - CAC
284067/10 - MARIA ZENEIDE OLIVEIRA FERREIRA - JTL
284075/10 - HELENA ROCHA - IZL
284083/10 - ROSELI APARECIDA WESTMBERG DA SILVA - FAMG
284091/10 - HELLEN RITA DE SOUZA ASSIS - AML
284105/10 - PATRICIA AMMENDOLA - FAMG
284121/10 - MARIA LUIZA OTAVIANO DE LIMA - NB
284148/10 - TEREZINHA MATOS DE OLIVEIRA - AML
284172/10 - JAMILE SAADE SAID - NB
284210/10 - ALBERTO VERHAGEM - AML
284229/10 - NEIDE GOMES CLEMENTE - JTL
284245/10 - MARIA APARECIDA FERREIRA ZIRONDI - SRVF
284296/10 - IVONETE KLAIN - IZL
284326/10 - SUELY DE LIMA RODRIGUES - AML
284334/10 - MAURA DE SOUZA - AML
284555/10 - ROSALIA TRZASKOS - AML
284849/10 - FELISBINO CORREIA DOS SANTOS - NB
285314/10 - JANETE RIBEIRO - AML
285896/10 - NAIR GUEDES DA SILVA - SRVF
285900/10 - JOSEFA GERMINIA DE OLIVEIRA - CAC
285918/10 - MARIA MADALENA EVANGELISTA DE SENA - SRVF
285926/10 - MIGUEL LOPES - FAMG
285993/10 - FLORIANO TKACZUK - NB
286000/10 - FÁTIMA MELNEK - NB
286019/10 - ROSA KRAVIECZ CARDOSO - FAMG
286108/10 - ILETES CARNEIRO DE OLIVEIRA - FAMG
286310/10 - LUIZ SANCHES - SRVF
286396/10 - MARIA SALETE BERTI LAMEU - NB
286400/10 - SIDNEI CAMPANER MUXEL - NB
286418/10 - MARA REGINA PIRES SCHROEDER - JTL
286426/10 - HAUDREY MIRANDA DE PAIVA - IZL
286450/10 - BENEDITO BAPTISTA FILHO - FAMG
286612/10 - WILMA ARLETE CRUZ - AML
- :286620/10 - VERA MARIA PEREIRA DE ARAUJO - TBC
286701/10 - MARIA DE FATIMA CARDOSO - SRVF
286787/10 - MARCO ANTONIO LOLLATO - NB
286841/10 - MARIA HELENA DE MATOS - JTL
286876/10 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA - CAC
286884/10 - MARIA MACHADO DE PONTES PETRINI - FAMG
286892/10 - VERA LUCIA BONFIM CAMPOS - JTL
286906/10 - ELZITA TRINDADE DE ASSUNÇÃO CARNEIRO - IZL
286957/10 - ANTONIO DURAES DE SOUZA - TBC
286965/10 - DILCEN LIZONTINA PEREIRA DA SILVA - JTL

286973/10 - ESTELA MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES SANTOS - NB
286990/10 - IZABEL AYRES DE MELO ALMEIDA - AML
287007/10 - LOURDES NELSI OZÓRIO - IZL
287074/10 - DORVALINA DO ROCIO DA SILVA - FAMG
287139/10 - MARIA COUTINHO CORDEIRO - FAMG
287163/10 - SONIA MARIA DOS SANTOS - SRVF
287171/10 - IRIA MARIA DILLENBURG - FAMG
287279/10 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA - AML
287333/10 - LEILA MARIA SOUSA TEIXEIRA - FAMG
287341/10 - EZIQUEL GOBOR - SRVF
287368/10 - RICARDO NASCIMENTO REZENDE - FAMG
287520/10 - LEDA MARIA TALIN - TBC

CERTIDÃO

290741/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - FAMG
291047/10 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - CAC
291713/10 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

292671/10 - SUSUMO ITIMURA - NB

PENSÃO

275750/10 - MARIA JOSE DA SILVA MADEIRA - NB
277141/10 - ANA CLAUDIA DI SANTI MORETTI NUNES - JTL
277150/10 - WALKIRIA TARANHA PORTUGAL - AML
277893/10 - ANNA LUIZA BATISTA ROSAS - SRVF
280894/10 - JOSIANE TEREZINHA DE ANDRADE - AML
280916/10 - SANDRA MARA NASCIMENTO - FAMG
280967/10 - HELIA JAREMCIUK - AML
280975/10 - JENECI GONÇALVES DE LIMA - NB
281459/10 - MIGUEL MILITAO DE SOUZA NETO - NB
281882/10 - ANGELINA EDURADO SOARES - AML
281963/10 - ARNO LUIZ DORO - AML
283109/10 - LIDIA DOS SANTOS MORAIS - NB
283125/10 - ERUTHY ADELAIDE JUNQUEIRA - FAMG
283605/10 - ZENY DE CAMPOS - TBC
284130/10 - NELSON ANTONIO SICURO - JTL
284350/10 - FREDERICO SOMMER - JTL
284423/10 - CELSO LUIZ DA SILVA CAMPOS - TBC
285306/10 - MARIA JOCH - JTL
286442/10 - PAULINA BATISTA BUKOWSKI - NB
286663/10 - APARECIDA MARIA DA LUZ GONCALVES - CAC
286698/10 - MOACYR DE ARAUJO TAQUES - FAMG
287392/10 - NILDA FERREIRA FRANCA DE MORAES - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

290806/10 - MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI - NB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

557241/09 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - IZL

REPRESENTAÇÃO

291080/10 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS
291969/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

291195/10 - WANDER APARECIDO GONÇALVES - CMNS

RESERVA

286825/10 - SANDRA REGINA DA COSTA COLOMBO - AML
286850/10 - AMILTON CORDEIRO SANTOS - NB
286868/10 - ANTONIO NICOLA FILHO - FAMG
287090/10 - MARIA LIGIA SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES - AML
287120/10 - MAURO FERREIRA - FAMG

27/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

291624/10 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - NB
291632/10 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - NB
291748/10 - ALDOIR BERNART - AML
291985/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - AML

292086/10 - MAURO LEMOS - TBC
 292159/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 292175/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 292205/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
 292213/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
 292230/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
 292256/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
 293139/10 - ALDO NELSON BONA - SRVF
 293147/10 - ALDO NELSON BONA - NB
 293155/10 - ALDO NELSON BONA - FAMG
 293163/10 - ALDO NELSON BONA - CMNS
 293228/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 293520/10 - MANOEL OSÓRIO TAQUES - SRVF

ALERTA

293953/10 - VALDIR PICOLOTTO - SRVF
 293961/10 - ELDON ANSCHAU - SRVF

APOSENTADORIA

277133/10 - AMADEU PEREIRA DOS SANTOS - IZL
 277311/10 - LENICE TEREZINHA RODRIGUES - AML
 278016/10 - MARIA DOMINGAS PIVOTTO PAREDES - SRVF
 278113/10 - YOLANDA APARECIDA GASPARINI VIANA - JTL
 278148/10 - ERCILINA BUENO GOMES - NB
 278253/10 - SALETE CARVALHO MORAIS - JTL
 278342/10 - EURIPEDES JUSTINO VIEIRA - CAC
 278350/10 - MARIA HELENA SETSUKO SOGABE - AML
 279543/10 - ARLETE TERESA DA PAIXÃO CUSTÓDIO - SRVF
 279608/10 - ILDA MAZEIKA - JTL
 281432/10 - SEBASTIAO JOAQUIM BIBIANO - NB
 281580/10 - ANTONIO RIBEIRO PADILHA - CAC
 281742/10 - ALBINA APARECIDA MANTOVANI - FAMG
 281769/10 - GERALDO JOSE DA CUNHA - AML
 281831/10 - WILSON ROMANHOLI - NB
 281840/10 - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - CAC
 281858/10 - LUIZA CARA DA SILVA - IZL
 282714/10 - MOACIR GOBO - NB
 283150/10 - IVONE DA SILVA SCHMITTEL - NB
 283419/10 - EDNA RODRIGUES BARIANO - FAMG
 283630/10 - VERA MARIA SILVESTRI - CAC
 283869/10 - MIRACI MARGARIDA VON BORSTEL SODRE - IZL
 283915/10 - MARIA ELISABETH DIAS CHAVES GOMES - IZL
 283923/10 - GILDA MARIA NASCIMENTO DE MACEDO - FAMG
 284024/10 - EUNICE CONCEIÇÃO SOLAR - CAC
 284270/10 - MARLY DE FATIMA LINO - AML
 284318/10 - VANIA APARECIDA GOGOLA - FAMG
 284830/10 - IDILSO VALDIR ZAIA - TBC
 285560/10 - LASARO DE OLIVEIRA - NB
 286493/10 - ZENAIDE GALLINA MASCHI - SRVF
 286914/10 - PAULINO TERNOSKI - IZL
 287104/10 - ELIZABETH NASCIMENTO BARROSO - NB
 287147/10 - MAURILIO JORGE MAINA - AML
 288194/10 - APARECIDA VIDAL BUSATTO - AML
 288739/10 - CLEA MARIA DE ARAUJO E BRITO - NB
 288747/10 - ANI DE FATIMA MAINARDES - SRVF
 P:288755/10 - ISRAEL ROLIM DE SOUZA - SRVF
 288763/10 - LEONILDA KOGINSKI PINTO - SRVF
 288801/10 - ADELINA DA CUNHA PEREIRA - AML
 289131/10 - JOSÉ BORBA CORDEIRO - FAMG
 289140/10 - LAURITE MARIA DOS SANTOS - NB
 289166/10 - REGINA CELIA CHIODI - AML
 289174/10 - DIRCE VIEIRA GALASSI - AML
 289239/10 - ZELIA MARIA DE MATOS LOPES - NB
 289450/10 - OLAVO FREDERICO WILHELM ZIMMERMANN - FAMG
 289506/10 - NAIR FERREIRA DA SILVA - AML
 289514/10 - ODINEIA GOMES DOS SANTOS - NB
 289522/10 - MARY ESTELA VICTOR - FAMG
 289530/10 - ROMILDA DE BRITO - AML

CERTIDÃO

295433/10 - JANILSON MARCOS DONASAN - FAMG

PENSÃO

284458/10 - SANTINA JESUS COUTINHO - AML
 289263/10 - KUNDA DA SILVA - TBC
 290059/10 - FÁTIMA GOUVEA MARTINS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

280720/10 - NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO - FAMG

291470/10 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - SRVF
 291926/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
 291934/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
 291950/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF

REPRESENTAÇÃO

291462/10 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
 293074/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
 295891/10 - MUNICÍPIO DE PIEN - CMNS

RESERVA

286922/10 - JOSE ANTONIO MARCANTE - FAMG
 287112/10 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE QUADROS - NB

28/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

293481/10 - MANOEL OSÓRIO TAQUES - SRVF
 294755/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - AML
 299617/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
 300704/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - CMNS
 300739/10 - MOACIR SILVA - IZL

APOSENTADORIA

41415/95 - ARACY MARIA DOS SANTOS SOUZA - FAMG
 41441/95 - ODAIR PEREIRA - CMNS
 278172/10 - LIA TERESINHA FROHLICH KUHN - CAC
 278180/10 - VALENTINA RODRIGUES SELEGUIM - CAC
 278199/10 - VERA LUCIA SILVA DE PINHO - JTL
 278202/10 - ROBERTO COUTO - AML
 283737/10 - IRLENE CIPRIANA DE GOUVEIA - TBC
 283788/10 - VERA LUCIA PRATEZI - NB
 283800/10 - PRIMO JOSE MARTINS - TBC
 283834/10 - JOCELI TEIXEIRA STELLA - IZL
 283842/10 - DIRCE FERREIRA DE PAULA - FAMG
 287350/10 - FULGENCIO MARCONDES - TBC
 288380/10 - ELZI MENDES CORREA CAVALCANTE - TBC
 288399/10 - ORMIZIO ALVES DE SOUZA - IZL
 288690/10 - MARIA INEZ NUNES - AML
 288720/10 - IVONE ALVES - IZL
 289387/10 - EUCALINA DOS SANTOS SANTANA - FAMG
 289425/10 - ANTONIO ODAIR DE ANDRADE - IZL
 289433/10 - TRAJANO BETIM - NB
 291705/10 - NOELI TEREZINHA PINTO CANDIDO - JTL
 291730/10 - ROSINO RIBEIRO DOS SANTOS - NB
 292299/10 - ELYANE NEME ALVES - NB
 292426/10 - GENECI TABORDA DE FREITAS PHILIPPSSEN - SRVF
 292558/10 - LUIZ BONIFACIO - SRVF
 297258/10 - RENATE SCHULTZ - CAC

CERTIDÃO

301735/10 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - SRVF
 303061/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML

PENSÃO

289310/10 - MARIA BOGO ALVES - TBC
 292043/10 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA - SRVF
 292442/10 - MARIA HELENA MORAIS GONCALVES - JTL
 292574/10 - ALUIZIO ALVES PINTO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

300640/10 - CLAUDIO PAUKA - AML
 301751/10 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - NB
 302111/10 - FUAD KFFURI - FAMG
 302464/10 - FUAD KFFURI - FAMG

RECURSO DE REVISTA

289743/10 - NEDSON MARCONDES KARAM - FAMG

REPRESENTAÇÃO

301158/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - CMNS
 302278/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA - CMNS

302294/10 - VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - CMNS

27/05/2010

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

298017/10 - ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - CMNS
301166/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - CMNS

RESERVA

289344/10 - VANDERLEI DA FONSECA CARNEIRO - AML
292280/10 - CLAUDEMIR CABRERA - NB
292361/10 - MIGUEL GUIMARAES IVANTCHUK - CAC
292370/10 - JOSE CARLOS SILVEIRA DE MACEDO - AML
292388/10 - LUIZ INACIO - NB
292400/10 - JOAO BATISTA GONSALVES RODRIGUES - SRVF

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 25/05/2010 a 30/05/2010
Total de processos distribuídos no período: 80

25/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

569327/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - TBC
589883/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - TBC
629494/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - TBC
640846/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HGH
650230/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - TBC
653824/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - TBC
657412/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - TBC
1761/09 - ANTONIO WANDSCHEER - TBC
258228/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

231648/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - TBC
242585/10 - VANDERLEY CERANTO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

194741/06 - CELSO DE SOUZA CARON - SRVF

RECURSO DE REVISTA

248105/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - TBC

26/05/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

227187/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC
228620/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
228744/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
230919/10 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - CMNS
235490/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - FAMG
242615/10 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HGH
243085/10 - RUDISNEY GIMENES - CMNS
247633/10 - EDNA CRISTINA CARUSO PEREIRA - HGH
258635/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - FAMG
264171/10 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

135167/03 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - IZL
137013/09 - SIDINEI DELAI - TBC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

513228/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

221340/10 - JOSÉ SOLLAK - CMNS
227918/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - SRVF
228183/10 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - TBC
230390/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
233381/10 - CRISTINA REINERT - FAMG
235180/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235201/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235600/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235619/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235627/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC
235660/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235740/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
235759/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC
235783/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
236488/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237239/10 - GENI GALEAZZI - NB
237433/10 - APARECIDO PINTO - SRVF
237816/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - SRVF
238472/10 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
238480/10 - EDSON DARLEI BASSO - NB
240523/10 - PAULO CEZAR PEDRON - CMNS
242623/10 - VANDERLEY CERANTO - NB
244510/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - SRVF
246823/10 - KENTARO TAKAHARA - CMNS
247684/10 - SILVIO DE SOUZA - AML
247692/10 - IVANOR DACHERI - TBC
248389/10 - JUAREZ CASAGRANDE - AML
251304/10 - CELSO PEREIRA SOARES - CMNS
252645/10 - CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA - SRVF
258180/10 - ARQUIMEDES ZIROLDO - CMNS
258384/10 - VANERLI BELOTI - NB
258490/10 - VLADIMIR DA SILVA - NB
258538/10 - ROBERTO LOPES - SRVF
258732/10 - LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI - IZL
258988/10 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - AML
270490/10 - LOTÁRIO OTO KNOB - CMNS
274886/10 - ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100760/08 - JOSÉ DA SILVA COELHO NETO - IZL
137226/09 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - IZL

28/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

236215/98 - JAIRO MORAIS GIANOTO - TBC

APOSENTADORIA

482992/98 - MAURÍCIO LAVAGNINI - IZL

CONSULTA

161607/09 - MOISES GOMES DA SILVA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

235244/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235678/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC
235821/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
243212/10 - MARCIA ARANTES GUGIK - FAMG
247056/10 - KENTARO TAKAHARA - FAMG
251380/10 - MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO - AML
254389/10 - EDGAR BUENO - NB
258570/10 - MARIA LUIZA CAÇADOR - CMNS
258767/10 - ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128090/09 - JOSENEI RAAB - JTL
128146/09 - REGINA CELI LOPES GOLINELLI - JTL
128170/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - JTL

DP, em 31 de maio de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 223/10

Republicado por ter saído com incorreção

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 267812/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Manoel Ribas - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de janeiro de 2009 a abril de 2010, durante o período de 22 de maio a 20 de junho de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
HELIO YUDI FUGOU	AC-F/10	51.090-4
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC-F/09	51.154-4
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TC-C/01	51.342-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 229/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 267812/10, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 201/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 250, de 20 de maio de 2010, para determinar que o período da inspeção é de 17 a 21 de maio de 2010, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 230/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c. do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 289875/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALINE ELIS ARBOIT, Matrícula nº 51.304-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 21 a 28 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 231/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c. do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 290245/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JULIO CESAR ZERBETTO, Matrícula nº 50.666-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de maio a 10 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 233/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno, resolve

DETERMINAR

que o horário de expediente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude dos jogos do Brasil na Copa do Mundo de 2010, será das 08h às 14h30min, no dia 15 de junho de 2010, e das 13h30min às 19h, no dia 25 de junho de 2010. Na hipótese da seleção brasileira jogar na fase das oitavas de final, o expediente terá início às 08h30min e encerrar-se-á às 14h30min.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO Nº: 198864/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 680/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Umuarama, CNPJ nº 76.24.378.0001-56, relativa a gestão do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) referente aos exercícios de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1685/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.96/98) e o Parecer nº 5934/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.99), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 132895/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 681/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ângulo, CNPJ nº 95.642.286/0001-15, relativa a gestão do Sr. Moises Gomes da Silva, CPF nº 500.899.949-49, no valor de R\$ 5.082,88 (cinco mil e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso permanência na escola.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento vinte e nove mil Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1911/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.46/48) e o Parecer nº 6046/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.49), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 128006/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON HEUKO

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 682/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9607/10, de 21/01/10, publicada no DOE nº 8149, de 28/01/10, referente ao ato de inativação e transferência para Reserva Remunerada Voluntária por Tempo de Contribuição de Gerson Heuko, CPF nº 456.857.039-53, no posto/graduação de 3º Sargento QPM 2-8 da Polícia Militar do Paraná, com 30 anos, 01 mês e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.528,79 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5554/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5622/10 (fls.35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 231990/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTACILIO ALVES

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 683/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9978, de 01/03/10, publicada no DOE nº 8175, de 09/03/10, referente ao ato de inativação e transferência para Reserva Remunerada Voluntária por Tempo de Contribuição de Otacilio Alves, CPF nº 391.864.409-00, no posto/graduação de 3º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com 29 anos e 02 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.444,49 (dois mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7342/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6238/10 (fls.34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 61287/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INEZ MARCINKO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 684/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9233, publicada no DOE nº 8121, de 17/12/20103, referente à aposentadoria de Maria Inez Marcinko - CPF 203.276.419-91, no cargo de professor, Nível II - 11, na modalidade voluntária, com 32 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.751,16 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5943/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5160/10 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 290040/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA VIEIRA NEGRÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 685/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7031/09, publicada no DOE nº 7979 de 27/05/09, referente a aposentadoria de Sonia Maria Vieira Negrão - CPF 634.433.769-91, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 08 meses e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.590,68 (oito mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2414/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3274/10 (fls. 100 e 101), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 90392/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE APARECIDA GOMES GRIGOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 686/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9362, de 23/12/09, publicada no DOE nº 8133, de 06/01/10, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Dirce Aparecida Gomes Grigoli, CPF nº 495.109.759-15, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 32 anos, 08 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.892,43 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), e está

com 53 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4633/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4950/10 (fls.61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 89289/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ GENSUKE TAYAMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 687/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8978/09, de 26/11/09, publicada no DOE nº 8111, de 03/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor José Gensuke Tayama, CPF nº 210.132.099-15, no cargo de Professor de Ensino Superior UEL, com tempo total de contribuição de 35 anos, 11 meses e 22 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.454,21 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), e completou 60 anos de idade em 03/08/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5094/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5479/10 (fls.96 e 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 604408/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 688/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5376/09, publicada no DOE nº 7837, de 28/10/08, referente à aposentadoria por invalidez de Roberto Carlos Ribeiro - CPF 036.225.689-68, no cargo de médico legista, com 33 anos, 05 mês e 02 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.682,79 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4958/10 (fls. 87) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4792/10 (fls. 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 155127/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSEMERI KNAUT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 689/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 131/10, de 08/03/10, publicada no DOM nº 21, de 16/03/10, referente à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da servidora Rosemeri Knaut, CPF nº 356.517.769-15, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 31 anos e 08 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 4.502,74 (quatro mil, quinhentos e dois reais e setenta e quatro centavos), e com 52 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6072/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5512/10 (fls. 21/22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 184810/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** NANJI DOROTEIA XAVIER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 690/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 108/2010, publicada no Diário Oficial do Município n.º 19, de 09/03/2010, referente à aposentadoria de Nanci Dorotéia Xavier – CPF 876.106.809-82, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 30 anos e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 918,97 (novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6173/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 5472/10 (fls. 23/24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 92450/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**INTERESSADO:** LUZIA RAMOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 691/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 044/2010, publicada no Jornal “Integração”, de 20/02/2010, referente à aposentadoria por idade de Luzia Ramos – CPF 980.128.359-91, no cargo de Servente de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 16 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 311,44 (trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), **sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5678/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 5029/10 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 156140/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** LUIZA CONCEIÇÃO DIOGO ESTABILLE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 692/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 349/2009, publicado no Jornal “Cambé Notícias” datado de 06/12/09, referente à Aposentadoria Municipal por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora Luiza Conceição Diogo Estabille, CPF n.º 360.336.009-59, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 18 dias, com proventos mensais de R\$ 2.012,32 (dois mil e doze reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5965/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5506/10 (fls. 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 225753/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ**INTERESSADO:** EDSON LUIZ DELSOTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 693/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Salto do Itararé, CNPJ n.º 04.404.686/0001-37, relativa à gestão do Sr. Edson Luiz Delsoto, CPF n.º 470.709.949-15, no valor de R\$ 161.875,11 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 2047/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.92/95) e o Parecer n.º 6234/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.98), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 225613/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL**INTERESSADO:** ROGÉRIO ALVES SILVEIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 694/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Centenário do Sul, CNPJ 78.973.021/0001-80, relativa à gestão do Sr. Rogério Alves Silveira, CPF n.º 788.411.519-00, no valor de R\$ 264.266,70 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), referente aos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 2043/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.87/90) e o Parecer n.º 6161/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.93), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 223262/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON**INTERESSADO:** SILVANA NARDELLO NASIHGIL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 695/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunas do Paraná, CNPJ n.º 76.290.287/0001-01, relativa à gestão da Sra. Silvana Nardello Nasihgil, CPF n.º 491.920.199-00, no valor de R\$ 244.477,39 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 1999/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.69/72) e o Parecer n.º 6251/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.75), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 139580/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ADAO DE MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 696/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 208/2009, publicado no jornal "Cambé Notícias" n.º 1636 de 28/06/09, referente à Aposentadoria Municipal Proporcional por Idade do servidor Adão de Melo, CPF n.º 205.370.509-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 17 anos, 10 meses e 06 dias, com proventos mensais de R\$ 643,24 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), com mais de 65 anos de idade, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5950/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5520/10 (fls. 22, 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 139563/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 697/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 273/2009, publicado no Jornal "Cambé Notícias" n.º 1646, de 30/08/09, referente à Aposentadoria Municipal Proporcional por Idade do servidor Antonio Benedito da Silva, CPF n.º 440.476.739-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com tempo de contribuição de 17 anos, 02 meses e 28 dias, com proventos mensais de R\$ 232,01 (duzentos e trinta reais e um centavo), **garantindo-lhe a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5949/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5663/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 139814/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MOACIR SIMÕES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 698/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 385/2004, publicado no Órgão Oficial n.º 927 de 30/12/2004, referente à Aposentadoria Municipal por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor Moacir Simões, CPF n.º 044.107.939-34, no cargo de Assistente Administrativo, com tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 07 dias, com proventos mensais de R\$ 3.712,66 (três mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), em 11/11/03 completou 60 anos de idade, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5357/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5679/10 (fls. 19, 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 145059/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ERMÍNIA ALBERTINA RIBEIRO CHIELE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 699/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 3185/10, publicado no Jornal O Trombeta, de 13/03/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Ermínia Albertina Ribeiro Chiele, CPF n.º 663.814.529-00, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 29 anos, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.036,97 (um mil e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), e com 50 anos de idade à época da concessão, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6151/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5798/10 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 478864/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 700/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, CNPJ n.º 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF n.º 348.929.748-20, no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto n.º 14.049 – Vigilância, segurança e controle social na América Latina: Passado, presente e futuro, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos Científicos – 1º Semestre de 2009 – Chamada Projetos 08/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 1533/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 105/108) e o Parecer n.º 6237/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 109), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 5371/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 701/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ n.º 78.680.337/0001-84, relativa à gestão do Sr. Alcibíades Luiz Orlando, CPF n.º 441.373.030-53, no valor de R\$ 19.189,40 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob n.º 9.409, 12.500, 12.535 e 12.560, contemplados no Programa de Apoio à Publicações Científicas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 2005/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.145/147) e o Parecer n.º 6177/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.148), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 161488/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 702/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, CNPJ n.º 78.568.680/0001-31, relativa à gestão da Sra. Rosane Schlogel, CPF n.º 185.788.101-04, no valor de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto n.º 16.774 – I Semana de Cinema da FAP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – Chamada de Projetos 05/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2086/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.53/56) e o Parecer nº 6229/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.57), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 94371/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BARBOZA DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 703/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9402/09, de 23/12/09, publicada no DOE nº 8133 de 06/01/10, referente à Aposentadoria Estadual Compulsória da servidora Maria Barboza de Campos, CPF nº 537.508.029-04, no cargo de Auxiliar Operacional, e nascida em 03/12/39 com 29 anos e 07 meses para fins de aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 902,32 (novecentos e dois reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4975/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4869/10 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 94088/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 704/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9470, publicada no DOE nº 8145 de 22/01/2010, referente a aposentadoria de Luis Garcia - CPF 199.265.029-20, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 38 anos, 01 mês e 18 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.240,68 (três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5624/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5895/10 (fls. 68/69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 134448/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BERNADETE DE SOUZA CORTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9614, publicada no DOE nº 8149 de 28/01/2010, referente a aposentadoria de Maria Bernadete de Souza Cortes - CPF 098.358.901-10, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 08 meses e 16 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.660,68 (nove mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5507/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5264/10 (fls. 73/74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 209308/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA SILVESTRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 706/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9947, publicada no DOE nº 8173 de 05/03/2010, referente a aposentadoria de Maria de Fátima Silvestre - CPF 529.472.209-78, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 07 meses e 08 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.422,12 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6989/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6128/10 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 132178/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO RICARDO RODELLA, VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 981/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 289751/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 32729/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 982/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 287856/10, **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos por **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 449821/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANA ROSA NUNES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 983/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 449821/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 210500/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELISE KLOSTERHOFF, MAYARA LETICIA MENDES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 984/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7186/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 231141/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 985/10

Tendo em vista a Informação nº 1660/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 121583/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 986/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4189/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 120480/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: JOAO HAIRTON CAMARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 987/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6101/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 139490/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: EDGARD VECTOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 988/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5804/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 563110/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: SONIA APARECIDA MARQUEZIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 989/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6822/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 529787/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 990/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7071/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 211809/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 991/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento do contido no **Parecer nº 7019/10** da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 212651/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEA TEREZA ABIBE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 992/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento do contido no **Parecer nº 6759/10** da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 452326/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MANOEL MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 994/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5191/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 109206/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSEFA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 995/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 4252/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 126186/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANIA BARONI SARDI, CAMILO BARONI SARDI, MARIA EDUARDA BARONI SARDI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 996/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5703/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 62364/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SUZETE VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 997/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6635/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 198535/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CECILIA DE BARROS MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 998/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6569/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 250173/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CARMELITA OLIVEIRA DE MORAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 999/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6973/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 554374/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGDA APARECIDA PIRES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1000/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3765/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 117993/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1001/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para **intimação** da Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, Prefeita do Município de Flórida, para manifestar-se sobre o conteúdo do **Parecer n.º 6691/10**, dessa Diretoria, e do **Parecer n.º 6122/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 147680/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO:** DOMINGOS FRANCISCO DE QUADROS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1002/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 6018/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 235600/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1003/10

Tendo em vista a Informação n.º 428/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 117438/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 256152/10**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**INTERESSADO:** BENEDITO PRADO DIAS FILHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1004/10

Tendo em vista a Informação n.º 429/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 196230/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 230390/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1005/10

Tendo em vista a Informação n.º 469/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 214240/07, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 235562/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1006/10

Tendo em vista a Informação n.º 443/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 214983/07, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 235759/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1007/10

Tendo em vista a Informação n.º 455/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 229674/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 258538/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO:** ROBERTO LOPES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1008/10

Tendo em vista a Informação n.º 451/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 214832/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 235180/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1009/10

Tendo em vista a Informação n.º 449/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 192677/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 236488/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1010/10

Tendo em vista a Informação n.º 441/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 183171/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 240523/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**INTERESSADO:** PAULO CEZAR PEDRON**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1011/10

Tendo em vista a Informação n.º 454/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 279454/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 247692/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**INTERESSADO:** IVANOR DACHERI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1012/10

Tendo em vista a Informação n.º 438/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 29348/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 233381/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**INTERESSADO:** VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1013/10

Tendo em vista a Informação n.º 331/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo n.º 338899/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 103666/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1014/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 5082/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1015/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 637900/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALTER RICHTER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1016/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 73436/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1017/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 655754/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1018/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 252645/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1019/10

Tendo em vista a Informação nº 402/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 205922/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 210295/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1020/10

Tendo em vista o Protocolo nº 280428/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 258732/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA

INTERESSADO: LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI, SAMUEL BISPO FEIJOLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1021/10

Tendo em vista a Informação nº 411/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 377045/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 258988/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ELIEGE SILVERIO DE OLIVEIRA

BISOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1022/10

Tendo em vista a Informação nº 416/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 213090/07, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 233225/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ TOALDO FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1023/10

Tendo em vista a Informação nº 404/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 190526/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 244510/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, JOSE FRANCISCO DA ROCHA LOURES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1024/10

Tendo em vista a Informação nº 387/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 196257/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 238472/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1025/10

Tendo em vista a Informação nº 463/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 191689/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 97680/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1026/10

Examinado o teor do Protocolo nº 283249/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 77830/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO

RIGON, ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE

FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1027/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2336/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 210446/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSMAR DA SILVA, ROSMAR DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1028/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6410/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC)**.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N** °: 488630/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ELIANE DO ROCIO GREIN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1029/10

Considerando o contido no Parecer nº 6233/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR):

I - **AUTORIZO o DESENTRANHAMENTO** de fls. 39 a 44, nos termos da Informação.II - **DETERMINO** nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o **SOBRESTAMENTO dos autos**.**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)**, para cumprimento do item I nos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após a Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento do item II.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 39345/05**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** TEREZINHA DOMINGUES DE ANDRADE**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1030/10

Considerando o contido no Parecer nº 4345/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR):

I - **AUTORIZO o DESENTRANHAMENTO** de fls. 30 a 37, nos termos da Informação.II - **DETERMINO** nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o **SOBRESTAMENTO dos autos**.**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)**, para cumprimento do item I nos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após a Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento do item II.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 233063/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 1031/10§Preliminarmente, **remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB)**, para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.

§Após, retornem os autos.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 262543/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 1032/10§Preliminarmente, **remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB)**, para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.

§Após, retornem os autos.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 213763/10**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**INTERESSADO:** NARA DEQUECH TEIGÃO, LUCÉLIA DO CARMO MARTINS, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1033/10Observada a solicitação do Protocolo nº 280436/10, **AUTORIZO**:§A carga dos autos por **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e§A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 352577/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**INTERESSADO:** JOSE ANTONIO CEZARIO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1034/10Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 222312/10, fls. 375, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 195633/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** FABIO BRITO DE LACERDA FILHO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1035/10Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6543/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 26 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 222749/07**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1036/10Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2285/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 181357/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1037/10Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2279/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 177350/09**ORIGEM:** PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**INTERESSADO:** FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1038/10Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 229948/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**INTERESSADO:** JOSÉ FERNANDES DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1039/10Observado o teor da **Instrução nº 2244/10 - DAT encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda a **CITAÇÃO dos interessados**, para manifestação quanto ao contido na Instrução.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 190976/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO

SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1040/10Tendo em vista a Instrução nº 2290/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o **SOBRESTAMENTO dos autos**, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento**.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 92562/09**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS ALEIXO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1041/10Observado o teor da Instrução nº 2300/10 – DAT, e, tendo em vista que o Despacho nº 433/10 de fls. 151, determinou o sobrestamento dos autos nos termos da Instrução nº 559/10 – DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 27 de maio de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 775/10

PROCESSO Nº : 196630/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, EMPRESARIAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI, LENE CIR JOSÉ BENACCHIO, CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio, celebrado entre a **Associação Comercial, Empresarial de Santa Helena** e o **Município de Santa Helena**, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 954/10, fls. 51) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 5.791/10, fls. 52). O termo teve como objeto a promoção do evento Miss Santa Helena e Expo-Santa Helena 2008, conforme Plano de Trabalho juntado as fls. 15/18.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Lenecir José Benacchio**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 776/10

PROCESSO Nº : 70925/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 064/2003, repassada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), acrescido de R\$ 4.690,04 (quatro mil, seiscentos e noventa reais, quatro centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 2.348,47 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais, quarenta e sete centavos), de recursos próprios; e R\$ 157.180,84 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais, oitenta e quatro centavos), de saldo anterior, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.984/10, fls. 232 a 239) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.104/10, fls. 240). O termo teve por objeto auxiliar na manutenção do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná**.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Amin José Hannouche** (período de 15/01/2007 a 27/03/2008) e **Júlio Aparecido Bittencourt** (período de 28/03/2008 a 29/01/2009), ordenadores das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 777/10

PROCESSO Nº : 33566/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LUIZA SEGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.611/08, retificada pela Resolução nº 9.544/10, publicada no DOE nº 8.144, de 21/01/10, referente à aposentadoria de **MARIA LUIZA SEGA**, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.630,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.621/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.299/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 778/10

PROCESSO Nº : 74176/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CHRISTIANE MERLIN CLEVE NICOLODI, GABRIEL CLEVE NICOLODI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65555/09, publicado no D.O.E. nº 8123, de 21/12/09, referente a pensão requerida por **Christiane Merlin Cleve Nicolodi**, viúva do servidor **Jorge Luiz Nicolodi**, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor de R\$ 6.385,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.360/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.416/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 779/10

PROCESSO Nº : 87650/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EUCLIDES TOME DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.234/09, publicada no DOE nº 8.121, de 17/12/09, referente à aposentadoria de **EUCLIDES TOME DE OLIVEIRA**, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 849,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.319/10 e nº 6.375/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 780/10

PROCESSO Nº : 87693/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE AMILTON DIAS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65566/09, publicado no D.O.E. nº 8123, de 21/12/09, referente a pensão requerida por **José Amilton Dias**, viúvo da servidora **Terezinha Eloa Dias**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.547,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.223/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.339/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 781/10

PROCESSO Nº : 462143/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : MANOEL EZIRCE RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 194/09, publicado no jornal "Página Um", datado de 26 a 28/09/09, referente à aposentadoria de **MANOEL EZIRCE RIBEIRO**, no cargo de Jardineiro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.357,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.842/10 e nº 5.748/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 782/10**PROCESSO Nº :** 465746/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**INTERESSADO :** GISELE DO ROCIO BISCOTTO DARIF**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 6.412/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 29/09/2009, referente a pensão concedida a Gisele do Rocio Biscotto Darif, viúva do servidor Laércio Rogério Tabor da Ribas, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 828,47, sendo 50% à viúva e 25% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.593/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.342/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 783/10**PROCESSO Nº :** 211248/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**INTERESSADO :** ANTONIO EDVINO WISNIEWSKI, ALINE APARECIDA NOVAKOSKI WISNIEWSKI**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 139/10, publicada no Jornal Regional, datado de 07 a 13/04/2010, referente a pensão concedida a Antonio Edvino Wisniewski, viúvo da servidora Neusa da Conceição Novakoski Wisniewski, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 510,00, sendo 50% ao viúvo e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.585/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.159/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 784/10**PROCESSO Nº :** 212570/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** FLORENTINA BECKHAUSER BONETTI**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66078/10, publicado no D.O.E. nº 8184, de 22/03/10, referente a pensão requerida por Florentina Beckhauser Bonetti, viúva do servidor Romeu Bonetti, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.628/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.404/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 785/10**PROCESSO Nº :** 34018/10**ORIGEM :** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO :** MARIA ANA DA SILVA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Pensão nº 022/09, retificado pelo Ato de Pensão nº 006/10, publicado no Jornal Oficial de Cambé, datado de 12/04/2010, referente a pensão concedida a Maria Ana da Silva, viúva do servidor Djalma Nazário da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 240,00, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art.

1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.301/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.321/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 786/10**PROCESSO Nº :** 58979/10**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** IEDA MARIA JUSTUS BARROSO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 668/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1130, datado de 01/09/09, referente à aposentadoria de IEDA MARIA JUSTUS BARROSO, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.564,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.571/10 e nº 6.214/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 787/10**PROCESSO Nº :** 187630/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** BENEDITA DA SILVA DE LIMA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 159/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, datado de 06/04/10, que retificou as Portarias nºs 215/09 e 581/09, referente à aposentadoria de BENEDITA DA SILVA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com proventos mensais no valor de R\$ 607,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.171/10 e nº 6.354/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 788/10**PROCESSO Nº :** 475393/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**INTERESSADO :** JULIA FARIAS DA SILVA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 489/09, publicado no Jornal "Tribuna de Ipirorá", datado de 30/09/2009, referente a pensão concedida a Julia Farias da Silva, viúva do servidor Manoel Geraldo da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 258,46, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.587/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.195/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 789/10

PROCESSO N º : 179654/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : INES FRANCISCA RAMAO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 159/10, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 23/03/10, referente à aposentadoria de **INES FRANCISCA RAMAO DOS SANTOS**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.285,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.414/10 e nº 6.323/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 790/10

PROCESSO N º : 218820/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILIAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65722/10, publicado no D.O.E. nº 8161, de 17/02/10, referente a pensão requerida por Wilian de Oliveira, filho menor da servidora Olivina de Oliveira, com proventos mensais no valor de R\$ 2.241,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.542/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.402/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 791/10

PROCESSO N º : 514093/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para o cargo de Enfermeiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 4.312/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.543/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 28 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 792/10

PROCESSO N º : 209421/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LUIZA SAVASSA GONZALES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.950/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente à aposentadoria de MARIA LUIZA SAVASSA GONZALES, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.222,57, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.684/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.467/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 28 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 793/10

PROCESSO N º : 567742/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2001, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.740/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.241/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 31 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 794/10

PROCESSO N º : 472749/08

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : WILNEY TESKE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2008, para o cargo de Agente de Produção e Operação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.302/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.586/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 31 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 795/10

PROCESSO N º : 196770/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ORLANDO PINHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.896/10, publicada no DOE nº 8.170, de 02/03/10, referente à aposentadoria de ORLANDO PINHEIRO, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.398/10 e nº 6.269/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 31 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 796/10

PROCESSO N º : 209340/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONICE ROSA MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.184/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de LEONICE ROSA MIRANDA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.926,92, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.838/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.270/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 31 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 797/10**PROCESSO Nº :** 220271/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ZULMA IVETE PEPA PEREIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.011/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de ZULMA IVETE PEPA PEREIRA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.331,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.341/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.290/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 31 de maio de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 47500/10**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**INTERESSADO :** IVO GOMES CORREA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA**DESPACHO :** 1324/10

I – A Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Rio Negro, Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, por meio do protocolo nº 27996-9/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada pelo Ofício nº 1.591/10.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a prorrogação pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 26 de maio de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 532931/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA**DESPACHO :** 1329/10

I – A ParanaPrevidência por meio do protocolo nº 28057-6/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas, bem como manutenção da carga dos autos epigrafados.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno c/c § 2º, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 10/2007, **defiro** o pedido de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 243561/08**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ASTORGA**INTERESSADO :** CARLOS ABRAHÃO KEIDE**ASSUNTO :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**DESPACHO :** 1359/10

I – O Município de Astorga por intermédio de procurador, devidamente constituído, comparece aos presentes autos, mediante petição protocolada sob o nº 28783-0/10, na qual requer baixa definitiva de pendência.

II – Sendo assim, e considerando que o presente processo se encontrava sobrestado, e considerando ainda, a conclusão da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, por determinação deste Tribunal, que decidiu que o Município de Astorga deverá recolher ao Tesouro do Estado a importância de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a devida instrução.

III – Após, o processo deverá seguir ao Ministério Público de Contas para parecer.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 28 de maio de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 767/10 - GCHGH****PROCESSO Nº :** 193223/10**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**INTERESSADO :** NEI RENE SCHUCK**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 42.040,25 (quarenta e dois mil, quarenta reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos de ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6331/10, fls. 114, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6331/10, às fls. 117.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **NEI RENE SCHUCK**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 768/10 - GCHGH**PROCESSO Nº :** 156050/10**ENTIDADE :** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO :** ODETE EULALIA DA SILVA GALLICIANI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível PG-33, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 287/09, publicado no jornal “Cambé Notícias” nº. 1650 de 30.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6350/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6204/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 769/10 - GCHGH**PROCESSO Nº :** 153558/10**ENTIDADE :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** NEUSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 857/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 1156 de 10.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6515/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6203/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 770/10 - GCHGH**PROCESSO Nº :** 139890/10**ENTIDADE :** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO :** NAIR PEREIRA PINTO RABELO**ASSUNTO :** PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Rabelo, falecido em 12.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 256/09, publicado no jornal “Cambé Notícias” nº. 1643 de 16.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6648/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6103/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 771/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 536309/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARILZA ALVES DA SILVA NOGUEIRA, JAQUELINE DA SILVA NOGUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha inválida, beneficiárias do servidor Djalma Nogueira, falecido em 05.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64893/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7999 de 25.06.09, retificado em 21.09.09, como denota o documento de fls.57, publicado no D.O. nº 8089 de 03.11.09

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6452/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6302/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 772/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 226954/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO MATTOS TEIXEIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10040/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8180 de 16.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7260/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6405/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 773/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 225648/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 77.363,23 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), que teve por objeto oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2035/10, fls. 74, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6377/10, às fls. 80.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 774/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 225621/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELIO APARECIDO BACILLI

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10117, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7356/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6399/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 775/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 205884/10

ENTIDADE : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAZARETH DO NASCIMENTO CORREA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Daniel Correa, falecido em 04.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 03/2010, publicado no jornal "Folha do Litoral" de 09.02.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7005/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6340/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 776/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 201153/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUBENS RUIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9973, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8175 de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7026/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6374/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 777/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 487222/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA JOSE PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Francisco Ferreira, falecido em 02.09.1993, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 724, publicada no Diário Oficial do Município nº. 89 de 24.11.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3720/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6348/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 778/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 72815/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : CANTALICIA LUIZA GLOSS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Zabelino Gloss, falecido em 16.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 05/2010, publicado no jornal "O Paraná" nº. 10260 de 27.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4223/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6394/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 779/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 195145/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUCIA SLOBODA STRONA, ANADIR MOREIRA PERUCELI**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, convivente e credora de alimentos, respectivamente, beneficiárias do servidor Gonçalo Peruceli, falecido em 28.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65063/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8038 de 19.08.09, retificado em 08.02.10, fls. 109, publicado no D.O.E. nº. 8175 de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6332/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6160/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 780/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 211523/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SERGIO FRANZON SOBRINHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9920, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8173 de 05.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6765/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6448/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 781/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 200912/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SEGISMUNDO ZIELINSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Educador Social, LF-01, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10056, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8180 de 16.03.10, retificando a Resolução nº. 8955, publicada em 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6552/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6452/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 782/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 172455/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO** : APARECIDA PIZZO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível “16”, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 042/2010, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 04.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6475/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6216/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 783/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 172501/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO** : BENEDITO PRUDENTE DA COSTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Coletor, Nível “07”, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 043/2010, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 09.02.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6479/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6213/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 784/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 139849/10**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : DALMO AYRES SOBRINHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, Nível H-05, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 177/08, publicado no jornal “Cambé Notícias” nº. 1575 de 18.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6623/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6324/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 785/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 111430/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**INTERESSADO** : MILTON MUZULON**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 5.247,98 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, residentes na are rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2209/10, fls. 82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6424/10, às fls. 85.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MILTON MUZULON**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 786/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 213185/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**INTERESSADO** : ARLINDO ADELINO TROIAN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2010, no valor de R\$ 118.344,00 (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais), que teve por objeto a execução de obras de reparos na Escola Estadual Vale do Tigre.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 378/10, fls. 296, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6554/10, às fls. 300.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ARLINDO ADELINO TROIAN**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 787/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 220514/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELEINA MIZUTANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-02, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10220, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8191 de 31.03.10, retificando a Resolução nº. 8923, publicada em 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7516/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6550/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 788/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 172250/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : MARILDA DE FATIMA MURBACH

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe "A", Referência "8", do Município da Lapa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 15.463/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 980 de 01.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6421/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6419/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 789/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 85841/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LEDA GRAÇAS DOS SANTOS CHILD

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Nível 22-A, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 20/2010, publicada no Jornal Oficial nº. 1219 de 11.02.2010, retificando a Portaria nº. 37/2009, publicada em 03.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 85841/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6369/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 790/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 201757/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CACILDA LOURENÇO SOARES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Darli Antonio Soares, falecido em 21.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65380/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8094 de 10.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6879/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6462/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 791/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 105731/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO : NILCEU JACOB DEITOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI à FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 5.471,26 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e seis centavos), que teve por objeto o desenvolvimento de estudo que venha caracterizar e analisar a dinâmica do Arranjo Produtivo Local de Confecções de Moda Bebê de Terra Roxa.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1696/10, fls. 82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6175/10, às fls. 86.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **NILCEU JACOB DEITOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 792/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 248133/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 6.839,47 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2269/10, fls. 82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6585/10, às fls. 85.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 28638/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SIDNEI BENE MARTIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 920/10

I. Tendo em vista o apontamento constante do Parecer nº 3514/10 da Diretoria Jurídica, bem como a divergência dos proventos constantes do Ato de fls. 28 e o demonstrativo de cálculo de fls. 19, solicito diligência externa à origem para os esclarecimentos pertinentes;

II. À **DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 88835/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ESTHER PRACHNAU PENNER

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 921/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 5812/10 – DIJUR (fls. 35);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 186898/10

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : MARIA FERREIRA CORADIN DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 922/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6356/10 - DIJUR, no sentido solicitar a anexação de documentos necessários à instrução do feito, bem como os esclarecimentos apontados na aludida manifestação;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 139598/10**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : MARCIA LEANDRO GARBELINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 923/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5906/10 - DIJUR, no sentido solicitar a anexação de documentos necessários à instrução do feito, bem como as providências apontadas na aludida manifestação;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 78740/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LEONI BRITES DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 924/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 6923/10 (fls. 55);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 153302/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**INTERESSADO** : IRMA DE SOUZA RODRIGUES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 925/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5938/10 - DIJUR, no sentido de solicitar esclarecimentos acerca do ato de admissão da servidora, conforme Informação n.º 1339/10, da mesma Unidade;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 194912/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NINA BROILO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 926/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 6263/10 - DIJUR (fls. 33);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 198462/10**ENTIDADE** : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : INES KAPPAUM OLMEDO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 927/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 66583/10 - DIJUR, no sentido solicitar a anexação do processo relativo à aposentadoria da servidora no primeiro padrão;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 106851/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO** : OTILIA SETNARSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 928/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5012/10 - DIJUR, no sentido de solicitar a anexação de documentos necessários à instrução do feito, bem como os esclarecimentos apontados na aludida manifestação;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 221707/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**INTERESSADO** : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 929/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6956/10 - DIJUR, no sentido solicitar a correta alimentação do SIM - AP;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 139610/10**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : NELSA SZESZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 930/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5985/10 - DIJUR, no sentido solicitar a anexação de documentos necessários à instrução do feito, bem como os esclarecimentos apontados na aludida manifestação;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 133735/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ISABEL REGINA NASCIMENTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 931/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 5952/10 - DIJUR;

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 107840/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ**INTERESSADO** : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 932/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 465240/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIANGELA PEDRONI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 933/10

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 5889/10 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 41/56 como admissão de pessoal, indicando nos autos o número do novo expediente;

III. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para sobrestamento do processo n.º 46524-0/09, até a decisão final da admissão a ser autuada.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 235813/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : PAULO AFONSO SCHMIDT**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 934/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1619/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 58537/10**ENTIDADE** : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : MARILI COSTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 936/10

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário seja oportunizado o contraditório em relação aos apontamentos efetuados;

II. À *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 394440/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : SEBASTIÃO CARLESSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 937/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6545/10 - DIJUR, no sentido solicitar a anexação de documentos necessários à instrução do feito;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 237484/10

ENTIDADE : CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARCOS EDWIN MAY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 938/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator no processo n.º **187932/09**, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 262888/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 939/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo n.º 262888/10, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 230323/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 940/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 225008/08, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 258147/10

ENTIDADE : LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA
INTERESSADO : JORGE KATSUNORI IRIGUTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 941/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo n.º 206880/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 235996/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 942/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo n.º 192200/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 228566/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 943/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo n.º 176922/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 258589/10

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 944/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo n.º 2037401/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 242399/10

ENTIDADE : NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
INTERESSADO : RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 945/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator no processo n.º 194289/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 231060/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 946/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo n.º 205046/07, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 234892/10

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 947/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo n.º 276192/08, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 109591/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NUNES VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 949/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6137/10 - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 267286/09

ENTIDADE : APM DA ESCOLA ESTADUAL FREI DOROTEU DE PÁDUA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ROSEMAR MARIA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 950/10

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 227698/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO : ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 951/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar a atuação, nos termos da Instrução da *Diretoria de Análise de Transferências*;

II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 216424/08

ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 952/10

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 212162/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 953/10

I – Considerando a Instrução nº 2338/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 16.12.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins. Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 208746/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 954/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 236399/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 955/10

I – Considerando a Instrução nº 1941/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.04.2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins. Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 231419/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 956/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo nº **156417/09**, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno. Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 235546/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 957/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator no processo nº 229763/08, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno. Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 203776/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 958/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 28333-8/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 239690/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 959/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 28138-6/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DESPACHO N.º 854/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 237816/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 147) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 855/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 241089/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 754), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 255458/10, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 856/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 242623/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 71) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 857/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 246823/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: MAURO VIECILI, KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 52) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 858/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 251304/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÁ

INTERESSADO: CELSO PEREIRA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 193) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 859/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 237433/10

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: APARECIDO PINTO, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 171) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 860/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 227918/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 49) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 861/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235660/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 177) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 862/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 238480/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 42) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 863/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 258490/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 72) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 865/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224257/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 238), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 866/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 495889/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 166), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 867/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 234116/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: SANDRA APARECIDA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida à complementação da autuação do expediente, mediante inclusão do nome do Município da APAE Interessada no campo 'Entidade', assim como do nome do Sr. Haroldo Roberto Boska (Presidente da Associação durante parte da vigência do ajuste) no campo 'Interessado'.

Após, devolva-se a meu Gabinete.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 868/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 237239/10

ENTIDADE: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GENI GALEAZZI, ANGELA VAZQUEZ DE FERNANDEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 95) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 869/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 248389/10

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO PROJETO RESTAURAÇÃO

INTERESSADO: JUAREZ CASAGRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 83) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 870/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 247684/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas XXX) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 871/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 270490/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 40) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 872/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235201/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 199) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 873/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235619/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 123) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 874/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 258180/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 58) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 875/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235783/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 79) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 876/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 221340/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 88) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 877/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235627/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 254) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 878/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 242344/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-

GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2329/10 (folhas 663/666).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 879/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 154317/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 241/242), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 880/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 136181/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR

RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 102/103), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 881/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 156395/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2166/10 (folhas 83/86).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 882/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 193360/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2358/10 (folhas 69).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 883/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 206399/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2298/10 (folhas 426/429).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 884/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 544530/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando que as peças apresentadas pelo Município demonstram a busca pelo esclarecimento de irregularidades, defiro a prorrogação de prazo de 30 dias para apresentação de toda a documentação solicitada, assim como das conclusões da sindicância ora em andamento.

Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 885/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224164/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 886/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 38754/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: IZIDORO DALCHIAVON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões prolatadas em sede recurso; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 887/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 242275/10

ENTIDADE: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

INTERESSADO: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 82/83), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

o: Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 888/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212066/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA,

IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Indefiro, nos termos do disposto no artigo 362, do RITCE/PR, a solicitação de retirada em carga dos autos supra, tendo em vista que o pedido não foi realizado por advogado regularmente constituído no feito.

Contudo, desde logo defiro que sejam extraídas cópias do feito.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 889/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 153132/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos (pedido a folhas 27).

Curitiba, 28 de Maio de 2.010.

Paulo Cesar Sdroiewski

Diretor-GCFAMG

DESPACHO N.º 890/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 133824/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 891/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 133786/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 892/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 184607/09

ENTIDADE: APPF DA E MANITA MERHY GAERTNER

INTERESSADO: SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 893/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213557/08

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 96/98), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 894/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213689/08

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 53/55), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 895/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 171327/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSE BARDINI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6361/10 do Ministério Público de Contas (folhas 59/60).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 896/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 281505/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO AMERICO PORSCH

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 822/10-FAMG, fls. 19, foi determinada a tramitação do feito, inicialmente, para apreciação do pedido liminar. Remetido à Diretoria de Análise de Transferências, essa se manifestou (Parecer nº 95/10, fls. 20-21) pela não concessão do efeito suspensivo da decisão rescindenda, fundamentando que, "a documentação com que se pretende a comprovação das despesas, contida nos autos do Processo nº 57.401-4/09, são meras cópias de notas fiscais e não os seus originais, contrariando expressa disposição da Resolução nº 03/2006, que rege as prestações de contas. Assim, e considerando que eventual comprovação de valores recolhidos pelos Interessados poderá ser objeto de compensação nos autos do processo de execução da decisão, não se mostram plausíveis as alegações dos Requerentes para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda".

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer nº 6615/10, fls. 22-23), manifesta-se pelo indeferimento do pedido liminar, por entender que os requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora" não se mostram presentes no pedido em apreço.

Assim, acolho o posicionamento do Setor Técnico e do representante do Parquet para indeferir o pedido liminar de efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1923/09 – 1ª Câmara, tendo em vista a ausência dos requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", que justifiquem tal medida.

De pronto remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações de mérito.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 213771/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1066/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N° : 109117/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANGELA KALCKMANN ROMANO SARTOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1079/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 4142/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 25 de maio de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N° : 188130/09

ORIGEM : CLUBE DE XADREZ DE PARANAVAI

INTERESSADO : JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1097/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2010.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 415968/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

DESPACHO : 299/10

A Diretoria de Execuções, por meio do Despacho n° 709/10-DPD/DEX de 13 de maio do corrente ano, encaminha o presente expediente para apreciação do pedido de prorrogação de prazo solicitado através do Protocolo n° 14471-0/10, fl. 113.

Indefiro a solicitação tendo em vista que o tempo decorrido entre a autuação (22/03/10) e o encaminhamento a este relator (13/05/10) contabiliza quase dois meses, sem que, até o momento, tenha o interessado encaminhado qualquer documentação e/ou justificativa.

Retornem os autos à unidade técnica para seguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 21 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 259186/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : RUI MANOEL LOPES LOURO

DESPACHO : 321/10

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta para adoção de medidas corretivas, nos termos do inciso III do artigo 59, § 2º, da Lei Complementar n° 101/2010 em face da extrapolção do limite permitido no artigo 20, III, b, da mesma Lei, referente a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n° 1053/2010 (fls. 03 a 10).

Considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do Sr. Rui Manoel Lopes Louro, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Rio Branco do Ivaí, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 26 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 254728/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

DESPACHO : 322/10

Por intermédio do protocolo n° 27099-6/10, a fls. 264, o Município de Paiçandu, representado pelo Prefeito Sr. Vladimir da Silva, solicita prorrogação de prazo para “efetuar as devidas providências, tanto quanto a possibilidade de revisão do Acórdão quanto as medidas cabíveis do Município”

No âmbito desta Corte de Contas, o fundamento existente para solicitação de prorrogação de prazo encontra-se no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno. Os prazos recursais, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.

Assim, indefiro a solicitação de prorrogação para possível revisão de Acórdão e defiro o pedido de dilação de prazo para que seja apresentada a prova do cumprimento da decisão exarada no Acórdão n° 357/10 – Segunda Câmara pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para providências de estilo.

Publique-se.

GAJTL, em 26 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 132291/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DESPACHO : 323/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 22266-5/10 do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, neste ato representado pelo Sr. GABRIEL GUY LÉGER, Procurador do Ministério Público Junto ao TCE/PR, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 127557/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : VLADIMIR DA SILVA

DESPACHO : 330/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 295435-6/10, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, neste ato representado pelo Sr. VLADIMIR DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de maio de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROTOCOLO N.º: 189552/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS
RESPONSÁVEIS: JURACI LAURINDO, ANTÔNIO DE OLIVEIRA PADILHA, MARISA APARECIDA RETZLAFF MILLEO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 349/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 51. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 128672/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEIS: APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 350/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo à fl. 140, concedo novo prazo de 15 dias. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se, os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle de prazo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 443076/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 351/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 242. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurídica, para controle de prazo.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 453187/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 352/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 275.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 21072/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 355/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 38 e 39.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 137021/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
RESPONSÁVEIS: CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 357/10

Autorização de Retirada de Cópias

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 345.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 100281/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL: ARÍSTON LUÍS LIMBERGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 361/10

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 1156.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 160005/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: HUSSEIN BAKRI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 362/10

Autorização de carga dos Autos

Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 229.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 293961/10

ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
RESPONSÁVEL: ELDON ANSCHAU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 363/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 10.

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 293953/10

ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
RESPONSÁVEL: VALDIR PICOLOTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 364/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. .

Curitiba, 28 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 22478/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
RESPONSÁVEL: MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 365/10

Solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 124081/05**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO****RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, AMÉRICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDA GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, REGINALDO LOPES DE CARVALHO, HENRIQUE APARECIDO RAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 366/10**

A entidade apresentou recurso de revista, na data de 12/03/2010, à fl. 203, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1392/09, julgado no dia 29/07/2009 e publicado em 07/08/2009, à fl. 140.

Dessa maneira, o recurso foi interposto cerca de seis meses após a publicação, portanto, de maneira intempestiva, pois o prazo correto seria de 15 dias, conforme artigo 484, *caput*, do Regimento Interno.Dessa forma, **não conheço do recurso**, considerando-o como razões de justificativas ante a citação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 437977/05**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA****RESPONSÁVEL: AMARILDO RIBEIRO NOVATO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 367/10**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 134385/04**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 455/10**

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2010.

Auditor Cláudio Augusto Canha

Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º: 432996/09**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 461/10**

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

hi:2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

Claudio Augusto Canha

Processo nº: 10054/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Parana Previdência

Interessado: Clarinda Campos Tomazeli

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 70/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, pela Resolução nº 9.189/09 que retificou a Resolução nº 8030/09, do Parana Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8119 em 15/12/2009 (fl. 78).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5017/10 - fl. 85) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6190/10 - fl. 86) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 460941/07

Entidade: Câmara Municipal de Curitiba

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Claudinete Maria do Nascimento

DESPACHO 372/10

Haja vista sua intempestividade, deixo de conhecer o protocolo nº 197776/10 (fls. 55 a 71) como Recurso de Revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 72440/05**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: MILTON APARECIDO RODRIGUES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/10.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 1055/04, publicado no D.O. em 12.11.2004, de fls. 118.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3124/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5530/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Ressalto que a doença ensejadora do benefício, referida no laudo a fls. 65, está expressamente prevista em lei, motivo pelo qual ratifico o cálculo integral dos proventos, conforme fundamentado no § 1º, I, do art. 40 da CF/88.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de maio de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 536429/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/10.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 036/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4949/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5722/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 221681/08**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****Responsável: REINALDO KRACHINSKI****Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****Decisão Monocrática nº 111/10**

Trata-se de prestação de contas do senhor Reinaldo Krachinski, Prefeito Municipal de Quarto Centenário, relativa ao Convênio nº 6313/2007, celebrado em 28/09/2007 entre o citado Município e o Instituto de Ação Social do Paraná/ Fundo Estadual para a Infância e Adolescência- FIA, no valor de R\$ 36.900,00, tendo como objeto "Aquisição de equipamentos e construção de salas de aula em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social".

2. A Instrução nº 1553/10 - DAT da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5996/10 do Ministério Público junto a este Tribunal são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 46/49) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 50), para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor REINALDO KRACHINSKI, CPF 329.708.119-87.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de maio de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 400579/00**Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA****Interessado: ANTONIO CAMILO, JOSÉ DO CARMO GARCIA, JOSÉ APARECIDO BISCA****Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****Despacho nº: 370/10**

Encontrado neste gabinete o protocolado nº 28836-4/09 de 26/06/2009, avoquei os autos e determinei sua juntada, ainda que extemporânea.

2. Tendo em vista a perda de objeto do requerimento de dilação de prazo para devolução dos autos levados em carga, formulado pelo senhor José do Carmo Garcia, bem como a ausência de qualquer prejuízo ao requerente ou ao processo, deixo de apreciar o pedido.
3. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do Despacho n.º 356/10, de fl.722.
4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **221561/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **MARCELO ROVEDA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **374/10**

Por intermédio do protocolo nº 17312-5/10, a fls. 06, a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, por meio de seu representante legal, Sr. Marcelo Roveda, apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **239959/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA**

Interessado: **RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA, VALERIA MARIA MISSAU**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **375/10**

Por intermédio do protocolo nº 15873-8/10, a fls. 100 e seguintes, a Companhia de Desenvolvimento da LAPA-COMLAPA, representada pelo Sr. João Vidal Baggio Neto apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **186367/10**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANACITY**

Interessado: **MARIO SHIDEO YAMAMOTO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **376/10**

Por intermédio do protocolo nº 28282-0/10, a fls. 193 e seguintes, o Município de Paranacity representado pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto, Prefeito Municipal, apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **521904/06**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

Interessado: **FLÁVIO LUIZ MAIORKY**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **390/10**

Por meio do protocolo nº 118558/10, a fls. 378/379, o ex-prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, Sr. Flavio Luiz Maiorky, presta informações bem como juntada documentos com o intuito de obter a aprovação das contas municipais referentes ao exercício de 2004.

2. Contudo, insta observar que as referidas contas foram julgadas irregulares nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1136/09 – Pleno (fls. 370/375), cujo trânsito em julgado operou-se em 21/01/2010, consoante se infere da certidão de fls. 377.

3. Diante disso, e tendo em vista que o pleito formulado pelo peticionário não se encontra fundamentado em nenhuma espécie recursal prevista nos normativos desta Corte, deixo de conhecer a documentação apresentada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do protocolado sob o nº 118558/10 e posterior devolução ao peticionário.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 03/2010

Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2006, de 26 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Fixar os Procuradores responsáveis pelas Regiões e Grupos Operacionais na forma abaixo:

Procuradora Angela Cassia Costaldello	– Região Operacional 07 – Maringá
	– Grupo Operacional 10
Procurador Célia Rosana Moro Kansou	– Região Operacional 06 – Londrina
	– Grupo Operacional 07
Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	– Região Operacional 03 – Curitiba
	– Grupo Operacional 01
Procurador Elizeu de Moraes Corrêa	– Região Operacional 02 – Colombo
	– Grupo Operacional 03
Procurador Flávio Azambuja Berti	– Região Operacional 01 – Cascavel
	– Grupo Operacional 05
Procurador Gabriel Guy Léger	– Região Operacional 10 - Paranavai
	– Grupo Operacional 02
Procurador Juliana Sternadt Reiner	– Região Operacional 09 – Toledo
	– Grupo Operacional 08
Procurador Katia Regina Puchaski	– Região Operacional 04 – Foz do Iguaçu
	– Grupo Operacional 06
Procurador Michael Richard Reiner	– Região Operacional 08 – Ponta Grossa
	– Grupo Operacional 04
Procurador Valéria Borba	– Região Operacional 05 – Guarapuava
	– Grupo Operacional 09

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Artigo 1º da Instrução de Serviço nº 01/2010.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2010.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador-Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Editais

EDITAL Nº 18/10-DAT

PROCESSO Nº: 99250/10 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: ASSOCIACAO CULTURAL NOVA ACROPOLE DO CHAMPAGNAT. Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 740/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **ASSOCIACAO CULTURAL NOVA ACROPOLE DO CHAMPAGNAT**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 654/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de maio de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 19/10-DAT

PROCESSO Nº: 514372/09 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL. Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 576/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1462/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de maio de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 20/10-DAT

PROCESSO Nº: 484694/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BIESDORF ENSINO FUNDAMENTAL. Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 111/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BIESDORF ENSINO FUNDAMENTAL**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 195/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de maio de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretor

EDITAL Nº 21/10-DAT

PROCESSO Nº: 184526/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA. Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 511/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1144/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de maio de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 22/10-DAT

PROCESSO Nº: 212228/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: HOSPITAL OSVALDO CRUZ – INTERESSADO: ELCIO RODRIGO GERVA (CPF 023.416.409-31). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 875/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ELCIO RODRIGO GERVA, CPF 023.416.409-31**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 743/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de maio de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 23/10-DAT

PROCESSO Nº: 184780/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL VILA ZANON ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL - CURITIBA. Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 992/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **APPF DA ESCOLA MUNICIPAL VILA ZANON ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL - CURITIBA**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1221/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de maio de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **40830/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
 Interessado: **CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **767/10**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 26 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **201404/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA**
 Interessado: **ALARICO ABIB, JOSÉ CLAUDIO MELETTI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **768/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **185567/04**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ**
 Interessado: **JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **769/10**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **260346/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
 Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **770/10**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/2011, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 892/10-DAT.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **556113/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **771/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **225974/10**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
 Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO ANTONIO DALMORA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **772/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **183830/09**
 Origem: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**
 Interessado: **MIGUEL JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **773/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **19094/10**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **774/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **195137/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

Interessado: **IVANOR LUIZ MULLER, Neli Maria Perretto**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **775/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **213677/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

Interessado: **CARLOS SUTIL, ADRIANA FERREIRA DE MELLO ARRIGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **776/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **268045/09**

Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS**

Interessado: **ANTONIO TADEU RAFAELI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **777/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **149755/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

Interessado: **EUGENIO MILTON BITTENCOURT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **778/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **182957/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **779/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **183066/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **780/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **183040/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **781/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **183031/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **782/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **40019/01**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

Interessado: **JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **783/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **240639/10**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **784/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **240736/10**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **DIÓGENES APARICIO GARCIA CORTEZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **785/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **281564/09**

Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**

Interessado: **MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **786/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **209561/09**

Origem: **CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE SANTA HELENA**

Interessado: **PAULO CESAR ZEMBRZUSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **787/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **141657/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

Interessado: **JOSE CLAUDIO POL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **788/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 27 de maio de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **240710/10**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **789/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **240671/10**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **FERNANDO ANDRADE DA COSTA VIEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **790/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **240558/10**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **791/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 27 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **153507/09**
 Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**
 Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **792/10**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 28 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **185050/09**
 Origem: **APPF E.M. OMAR SABBAG**
 Interessado: **VERA LUCIA DE FATIMA ALVES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **808/10**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **184658/09**
 Origem: **APPF E.M. NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS**
 Interessado: **ELAINE CRISTINE DOS SANTOS ZALTRAO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **809/10**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **184739/09**
 Origem: **APPF DA E M DARIO VELLOZO**
 Interessado: **ROSANGELA CRISTIELI BUENO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **810/10**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **185140/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **811/10**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 31 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **308213/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
 Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **812/10**
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
 Curitiba, em 31 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo n.º: **123101/09**
 Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI**
 Interessado: **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, CÍCERO VICENTE DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA FILHO, JOSE CHAVES DOS SANTOS, DEJALMA DOS SANTOS FRANCO, CLALDIR FERREIRA DE PAIVA, WILSON ROMUALDO LOPES, AURELINO DOS SANTOS, CELSO DE LIMA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho n.º: **557/10**
DESPACHO
 Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação dos prazos a contar do dia 07/06/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 28533-0/10, fls. 195 e 196.
 DCM, 27 de maio de 2010
MARIO ANTONIO CECATO
 Diretor

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 13/2010 COM A ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 1628/OC-BR

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S – CNPJ 61.366.936/0001-25. ACÓRDÃO Nº 1437 DE 06/05/2010. OBJETO: CAPACITAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PETI NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR: R\$ 189.165,96 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT. DATA DO CONTRATO: 31/05/2010 – CESAR AUGUSTO VIALLE – PRESIDENTE DA CEL.

AVISO DE RECURSO E CONTRA RAZÕES RECURSAIS – PREGÃO PRESENCIAL 07/2010 – LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CORRELATOS

CONSIDERANDO: A) QUE O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2010 SE DÁ NESTA SEGUNDA-FEIRA, DIA 31/05/2010; B) QUE AS CONTRA-RAZÕES DEVEM SER APRESENTADAS TAMBÉM DENTRO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS; C) O FERIADO DE CORPUS CHISTI EM 03/06/2010 E A AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DIA 04/06/2010, O PRAZO FINAL PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES SE DARÁ ATÉ ÀS 18:00 HORAS DO DIA 09/06/2010.
 CURITIBA, EM 31/05/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 _ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. CNPJ/MF 79.193.363/0001-40. OBJETO: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SISTEMA INTEGRADO DE INFORMÁTICA, PARA A GESTÃO DO CAPITAL HUMANO E INTELLECTUAL NO TRIBUNAL DE CONTAS. VALOR R\$ 50.950,00 (QUINHENTOS E NOVE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS). VIGÊNCIA: 30 MESES. ACÓRDÃO Nº 1483/10 – TRIBUNAL PLENO GESTOR DO CONTRATO: CELIA CRISTINA ARRUDA - DEF - CURITIBA, 26/05/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.